

*Sinclair*  
*17*

**AS**  
**LEIS**

EM

**CONFLICTO**

COM

**O DIREITO DE OCCUPAÇÃO**

E

**CONQUISTA**

OU

**A PROVINCIA DE SANTA CATHARINA**

EM SEOS CONFINS COM

**A PROVINCIA DO PARANA'**



**SANTA CATHARINA.**

TYP. DESTERRENSE DE J. J. LOPES, RUA DA  
TRINDADE N. 1.

**1865.**

*A 918.164*  
*532*  
*1865*

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume foi registrado

sob número

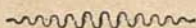
7468

do ano de

1946



## PREAMBULO.



Convencidos da utilidade de na conjunctura actual levar ao conhecimento de toda a Nação a justiça da provincia de Santa Catharina ( derivada de leis expressas, successivamente promulgadas desde mais de um seculo) na questão de limites septentrionaes e occidentaes, que lhe move a moderna provincia do Paraná ( creada pela Lei de 29 de Agosto de 1853, a qual expressamente lhe restringe os limites aos da Comarca da Coritiba, australmen'te restricta pela Provisão de 20 de Novembro de 1749 ás divisas naturaes rios Negro e Iguassú ) do Paraná que deriva o seu direito da occupação de alguns individuos durante a guerra civil em 1839, 1840 e 1841, proclamado officialmente em 1841 na falla presidencial da provincia de S. Paulo ( que de facto d'ha muito desistio da pretensão desse facto ) da qual com tudo a do Paraná com ignota e phantasiada missão se inaugurou e fez representante; direito proclamado e logo reclamado pela presidencia de Santa Catharina em officio de 25 de Junho do mesmo anno de 1841; convencidos pois alguns Catharinenses deliterárão fazer imprimir e publicar conjunctos em folheto os escriptos, que parecessem mais adequados, dos que tem apparecido na imprensa catharinense, respectivamente de limitada circulação.

As seguintes paginas são o resultado dessa deliberação.

N.º 1.

Srs. Redactores.

Junto lhes envio o supplemento do *Jornal do Commercio*, do Rio de Janeiro, n.º 307 de 5 do corrente; e chamo-lhes a attenção para a correspondencia de Curitiba de 20 de Outubro p. p., e nesta para o jocoso trecho, que começa: « Catilina bate ás portas de Roma », e termina (antes; mas) ao chegar ao « *Mons parturiens* ».

Entre flóridas expressões faz esse trecho grave accusação á Provincia de Santa Catharina, que julgo não dever ficar sem defeza, e que excitou os meos já passados setenta a contribuirem para esta, referindo, e talvez copiando em parte, os documentos analogos, que excavei, alinhavei e publiquei em 1856, a 8 nas minhas cartas ácerca da Provincia: Leis, equivalentes, e provas historicas de que desde 1535 os limites occidentaes de Santa Catharina forão até onde chegar o dominio d'El-Rei, e mais tarde os Hespanhóes confinantes, que desde 1752, ou cerca, confinão, a começar do Uruguay para o norte, pelo rio Pepiry (corrupção de Pepe Peris ou Pires que aventurarei ser o mesmo José Raposo Pires que depois em 1771 assignou no auto da criação da Villa de Lages, e) que historicamente (minha carta n.º 3 das supra citadas) já então ali morava, e foi vaqueano da commissão de limites sob o Conde de Bobadela, subindo pelo Pepiry e descendo pelo Santo Antonio tudo a rumo do norte e em direcção ao Iguassú em que este desagúa; e de que desde 1738 os limites septentrionaes do Governo de Santa Catharina forão no litoral o rio de S. Fran-

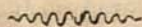


cisco inclusive, e desde 1749 os do interior forão também precisados « pelo cubatão do mesmo rio e pelo rio Negro que se mette no grande da Coritiba » ( mais conhecido hoje por Iguassú ) Provisão de 20 de Novembro de 1749, que assim creou a Comarca de Santa Catharina, separada desde então da de Paranaguá, da qual esses ficarão sendo limites austraes, e reconhecidos como legaes pelos ouvidores inclusive até o fallecido Visconde de Macahé, que o era de Paranaguá quando teve de dar cumprimento ao Alvará de 9 de Setembro de 1820 ; o qual ainda como Ministro da Corôa no seu Relatorio de 1844 á Assembléa geral diz : «... e dahi para baixo até o rio Coritiba (Iguassú). Quando se suba um pouco este ultimo, pôde a Provincia de Minas communicar-se com o *Sertão extremo da provincia de Santa Catharina, no lugar que ella confina com a provincia Espanhola de Corrientes* » e no Relatorio de 1845: «... Minas pôde vir a communicar-se com a de Santa Catharina no lugar em que esta *confina com Corrientes.* » ( Carta 23 das citadas ).

Contando, Srs. Redactores, com a sua condescendencia e benevolencia para o objecto, que me occupa, começo a numerar esta; e rogo-lhes também a publicação do trecho, ainda que longo, creio util, que o publico, que não lêa aquelle jornal, tenha conhecimento desta accusação, e assim possa coadjuvar a defeza ou melhor julgar.

G. S. S.

Desterro, 15 de Novembro de 1864.



DOCUMENTO REFERIDO NA CARTA SUPRA.

« —Catilina bate ás portas de Roma.

« Os conquistadores descanção as armas nos arraiaes tomados de assalto.

« Contra os preceitos da diplomacia, deu Santa Catharina batalhas decisivas, sem declaração de guerra.

« Desleal foi o ataque, e insidioso tambem; digo insidioso e logo direi o porquê.

« A questão de que aqui me vou occupar é séria, é grave e merece a attenção do governo.

« Está o Paraná embellecado em complicações de limites com Santa Catharina : o estado no estado passou á categoria de facto consummado.

« Os terrenos que demorão entre o Iguassú e o Uruguay pertencem a Santa Catharina, porque assim o diz a lei n.º 256 alli promulgada este anno ; e tambem ao Paraná por o affirmar a nossa lei n.º 22 de 26 de Fevereiro de 1855.

« Cada um por sua vez, e todos a um tempo, Catharinenses e Paranaenses, exclamão em tom de convencimento :

« Palmas é nosso ! »

Isto é interessante de vêr e apreciar, mas pouco de invejar.

« Esboçemos o historico da controversia entabolada sobre limites , afim de ficar patente a inconveniencia da lei de Santa Catharina , que creou a freguezia de Nossa Senhora do Amparo entre os rios Conchinhas e Iguassú, ao sul , e Pepirimirim e Uruguay, ao norte, justamente no territorio occupado pela freguezia do Senhor Bom Jesus de Palmas.

« E' isto o que se chama dispir um santo para vestir outro. Ah! temos a Senhora do Amparo a expedir mandado de despejo ao Senhor Bom Jesus !

« Ou será por ventura de esperar a occupação promiscua do territorio por ambos os santos em placida convivencia ?



« Reatemos o fio, cortado pelas reflexões nascidas do des-thronamento do Senhor Bom Jesus.

« O Dr. Livramento, deputado por Santa Catharina, iniciou na camara a que pertencia, em 1854, um projecto estabelecendo como limites entre o Paraná e a provincia, por cujos interesses propugnava, os rios Sahy-Grande, Negro e Iguassú. (a)

« Nessa occasião foi approvedo um substitutivo no qual a camara temporaria alienou de si a prompta decisão de tão melindroso assumpto, autorisandø o governo a mandar proceder os necessarios trabalhos de demarcação.

« Nisso ficarão as cousas até que soou no campanario do tempo o anno de 1857, em que o Dr. Coutinho, então presidente de Santa Catharina, esmiuçou a questão de limites, no relatorio de installação do corpo legislativo.

« Argumentando em sentido favoravel ao direito da provincia que administrava aos terrenos que nos ficão ao sul do Iguassú até ao Uruguay: o nobre presidente procurou refutar a opinião emitida pelo conselheiro Zacarias no relatorio apresentado á assembléa em 1854, e a qual deu origem a uma representação aos supremos poderes, tudo em consequencia do projecto do Dr. Livramento.

« O illustrado conselheiro, n'um bem elaborado folheto, esmagou, com a força de logica que lhe é propria, toda a argumentação do distincto administrador de Santa Catharina.

« Do que se seguiu a esta aproveitavel discussão, não se fez chronica e nem eu o sei.

---

(a) Se o correspondente da Coritiba recorresse ao archivo da Comarca de Paranaaguá, a qual por Alvará de 19 de Fevereiro de 1812 passou a ser da Coritiba, da qual a Lei de 29 de Agosto de 1853 fez a Provincia do Paraná, he provavel que encontrasse registrada a Provisão de 20 de Novembro de 1749, e nella veria, que esses rios Negro e Iguassú ficarão sendo as divisas entre essa Comarca e a de Santa Catharina então creada.

« Apertemos mais o circulo dos elementos para a elucidação do litigio.

« Em que fundamento assenta Santa Catharina o seu direito ?

« Quaes as que põe o Paraná em contribuição, afim de justificar o seu ?

« Aquella tira a bõa razão de ser da sua causa da letra do alvará de 1820, que desmembrou Lages da provincia de S. Paulo. (b)

« O alvará citado, apurado no cadinho da analyse, contribue tanto para o esclarecimento da verdade quanto é a gordura que distilla das gambias de um pernilongo.

« Examine-o quem quizer e reconhecerá a justeza do meu juizo. O alvará de 1820 não prima limites entre Lages e S. Paulo logo elle não pôde decidir se Palmas é de cá ou de lá !

---

(b) Se tivesse recorrido á Representação da Assembléa Provincial do Paraná de 3 de Abril de 1855, poderia lêr: « He sabido, que a Provincia de Santa Catharina foi desmembrada da de S. Paulo por Provisão de 11 de Agosto de 1738. Quanto aos limites, que forão então adoptados entre as duas Provincias não os conhece ésta Assembléa por falta de documentos, que os attemem ».

De ser cega a Fortuna não me queixo,  
Mas que má cega seja:  
Cega, que não apalpa nem pergunta,  
He porque errar deseja.

Salvo erro, dizia outr'ora Dirceo: agora porém eu digo, que se se tivera procurado, achar-se-hia (além dos que devem constar dessa mesma Provisão) na de 9 de Agosto de 1747, que o districto de Santa Catharina era desde o rio de S. Francisco do Sul (cujo termo fõra marcado pelo Ouvidor R. P. Pardinho em correição de 1720) pela barra do Garatuba como ainda hoje, ou ao menos em 1857, o testifica a jurisdicção do Bispo do Rio de Janeiro começada por Aviso de 20 de Novembro de 1749) até o morro de S. Miguel, confins austraes, hoje fronteira da Provincia do Rio-Grande do Sul, e no sertão correspondente a esse



« O Paraná, porém, desfia muitas contas de um grande rosario para comprovar o direito que lhe assiste ás 1,600 leguas quadradas, apertadas entre o Iguassú, Uruguay e Paraná.

« Contemos as mais graúdas, que o lugar não dá azo a minudencias.

« Muitos Paulistas emprehendedores, depois de insano e improbo trabalho, depois de repetidas tentativas, descobrirão afinal, não o Xarope do Bosque, mas os campos de Palmas, que lhes fortificarão os haveres, como é de fé que o celebrado xarope fortalece os pulmões de quem os tem esboracados pelo roer do dente da tísica.

« Fizerão parte de associações, encorporadas para taes explorações, o deputado de S. Paulo João da Silva Carrão, o fallecido coronel Pinto Bandeira, barão do Tibagy, major Andrade e os tenentes-croneis Manoel de Oliveira Franco, João de Oliveira Franco, Fidelis José da Silva Carrão e outros, referidos pela tradicção.

---

districto até os Espanhoes confinantes, que a demarcação de 1752 diffinio respectivamente pelos rios Pepiri e Santo Antonio; bem como na de 20 de Novembro de 1749, que septentrionalmente forão precisados ás divisas naturaes rios Negro e Iguassú os limites entre as duas Comarcas, hoje Provincias de Santa Catharina e do Paraná, unicos reconhecidos legaes, quando o Alvará de 9 de Setembro de 1820, veio excitar-lhes a execução, reparando a illegal annexação de 1771, sem o dissabor de dizer aos conquistadores de então—os vossos actos forão contrarios ás Leis—reguladoras do systema divisorio do Brasil—Alvará assim tão sabiamente providente como a Lei de 29 de Agosto de 1853, que circunscrevendo a nova Provincia ao districto da Comarca, poupava igual dissabor aos Poderes Politicos sem que as Leis existentes soffressem.

Tenho a maioria dos Paranaenses por tão probos e tão respeitadores das leis do seu Paiz que estou convencido de que se a falta de que a Assembléa se queixa tivesse sido superada, de ha muito terião desistido do proclamado direito de conquista e deixado a Provincia de Santa Catharina no pacifico gozo dos direitos que as Leis lhe distribuirão e lhe encarregarão e que legalmente he obrigada a defender.

« Os Colombos em miniatura soltarão , como é de crêr, o grito de *eureka!* e hastearão no sólo virgem das pegadas da civilisação o estandarte da conquista feita aos selvagens. (c)

« Estabelecido o direito de propriedade, dividirão proporcionalmente o achado e entrarão na posse.

« Não edificarão por lá *novo reino que tanto sublimarão*, mas construirão palhoças que são hoje, senão sublimes, pelo menos importantes fazendas de criação.

« Com o succeder dos annos as posses forão traspassadas a outros, divididas e subdivididas; os campos povoarão-se, pois, com rapidez.

« Se para a descoberta dos campos de Palmas só concorrerão os Paulistas, a que provincia deverião elles ficar pertencendo, especialmente não existindo limites ? O bom senso respondeu; porque os habitantes alli domiciliados ficarão sujeitos ás autoridades do governo de S. Paulo, depois ao do Paraná.

« Esta nova provincia, convieta de seu direito sobre Palmas, já pela origem do descobrimento, já pela conveniencia de seus habitantes, acoroçoou e auxiliou explorações tendentes a abrir communicação com a provincia de S. Pedro do Sul.

« Aos esforços do brigadeiro Rocha Loures se deve a abertura de uma vereda até o Uruguay, transformada actualmente em estrada mui frequentada , e pela qual importámos o anno passado, do sul, mais de 20,000 bestas.

« Em serviços de melhoramentos temos gasto cerca de cincoenta contos de réis senão quantia superior, na extensão que vai de Guarapuava ao Uruguay.

« A ultima empreitada, talvez já concluida, de trabalho em 17 leguas, desde o Xapecosinho até este ultimo rio, ainda está por pagar.

---

(c) Vide nota (e).



« O serviço acha-se contratado por quantia maior de 800 \$ a legua.

« No rio Uruguay possuímos canôa para dar passagens , e um empregado neste serviço com a gratificação annual de 300 \$ 000.

« Isto não prova em favor do Paraná ? Adiante.

« O governo central creou em Palmas no anno de 1855 uma secção de companhia da guarda nacional da arma de cavallaria, pertencente ao commando superior de Castro ; a secção cresce, e é hoje esquadrão por força de um decreto de Abril do anno da graça em que estamos comendo e dormindo, e o mesmo no qual a adjudicação de Palmas foi decretada a Santa Catharina por ella mesma.

« Estes actos do governo geral não fazem presumir que Palmas é do Paraná ? Adiante.

« Diversas eleições têm sido approvadas pela camara dos deputados, votando no collegio de Castro os tres eleitores que dá a parochia de Palmas.

« Não indica este procedimento o reconhecer um dos ramos do corpo legislativo que a freguezia de Palmas faz parte da provincia do Paraná ? Adiante.

« Ignora-se porventura em Santa Catharina que a freguezia de Palmas, capella curada desde o tempò em que o Paraná era comarca de Coritiba , acha-se canonicamente provida ha annos, e que do cofre desta provincia sahe uma gratificação para o respectivo parochio, que já foi de 800 \$ annuaes e actualmente é de 600 \$ 000 ?

« Quantas leguas vão de Palmas ao Desterro, e quantas dalli a Coritiba ? Attendão para este ponto. (d)

---

(d) O Correspondente nesta pergunta parece impôr-me o dever de responder-lhe.

Diz elle que a communicação entre Palmas desta Provincia (Coritiba) é facil; e o seu trajecto 80 leguas: quanto á facilidade addio; mas

« A comunicação entre Palmas e a capital desta provincia é facil; o seu trajecto é de 80 leguas; e entre a capital da de Santa Catharina só pôde ser feita passando-se pelo Rio-Grande do Sul !

« Pôde ser divertida a digressão, mas não é natural.

« Supponhamos, porém, que as considerações expostas não têm valor, e que as conveniencias publicas aconselham que o terreno ao sul do Iguassú deva pertencer a Santa Catharina; perguntamos: é legal a creação de uma freguezia onde já existe outra sem haver o poder competente decidido por onde passa a linha de separação ?

« A presumpção de direito, proveniente da posse, não de-

---

quanto á distancia admitto-a e com franqueza direi que concorda com as informações que tenho.

Do Desterro ao Trombudo forão antigamente medidas 18 leguas e uma fracção, e nada deduzirei pelos atalhos depois feitos; dahi a Lages 16 desde longos annos admittidas; de Lages a entrada do Campo de Palmas, segundo a viagem do Sr. F. Kelling rodeando até ir encontrar a estrada da Coritiba e seguir por esta  $49 \frac{3}{4}$  legoas (como verá no itinerario em P. S. da minha carta n. 12) e assim o maximo a que a distancia do Desterro ao campo de Palmas pode ser elevada, e nada deduzindo pelo rodeio feito nem pelas 2 legoas de mar entre a Cidade do Desterro e a de S. José, he de  $83 \frac{3}{4}$  legoas ou 84 legoas; mas calculando o Sr. Kelling, que pela projectada estrada de Lages a Palmas a distancia fica reduzida a 25 legoas, a do Desterro a Palmas ficará sendo de quasi sessenta legoas, isto é, haverá 5, 10, ou 20 legoas para rectificar o calculo do Sr. K. sem o Desterro ficar mais longe que a Coritiba.

O finado João Antonio Rodrigues de Carvalho, tido como illustração do tempo da Independencia, e 1.º Presidente da Provincia de Santa Catharina propoz em 11 de Setembro de 1824 ao Conselho de Provincia uma estrada do Desterro por Lages as Missões do Uruguay e calcula a distancia entre essa Cidade e o Povo de S. Angelo em 86 legoas; dá detalhes, que acho longos para esta nota.

Demais o art. 10 § 1.º do Acto Adicional circumscreve o julgamento das distancias da Capital á Assembléa Provincial de Santa Catharina, que pôde colloca-la em Lages, Campo de Palmas, ou Mampituba, ou deixa-la estar: é mais uma lei, que se quer calcar.



via ser respeitada enquanto a incerteza cobre com o véo da duvida os verdadeiros, os justos, os convenientes limites, ainda não firmados ?

«E' nisto que está a insidia de que acima fallei. O acto da assembléa de Santa Catharina não prima pela lealdade.

«E não é tudo a criação da freguezia.

«O governo tem autorisação para crear uma collectoria em terreno nosso (emquanto não se decidir o contrario) para cobrar imposto de pedagio.

«Quantas consequencias podem nascer d'ahi !

«O ministerio tem dous membros que conhecem a fundo a questão. Nenhum governo, portanto, póde tomar uma resolução mais efficaz e acertada do que o actual. (e)

«Ambos conhecem a topographia do ponto disputado; ambos têm já pleno conhecimento da questão ora aventada e traduzida em actos illegaes; a ambos, pois, recommendo a incauta freguezia de Palmas.

«Previnão-se futuras pendencias com fazer-se a necessaria demarcação.

«Os de Palmas querem saber se são gregos ou troyanos, christãos ou mouros e que gallo lhes deve cantar no terreiro.

---

(e) O hasteamento, á quem do rio Paraná, dessa bandeira de conquista entre duas Provincias do Imperio, e a apostrophe a dous dos membros do Ministerio devem ser para o correspondente da Coritiba titulo de gloria á vista dos subseqüentes factos que lhe abonão o acerto da previsão.

Pois da parte d'além desse mesmo rio Paraná outrem de iguaes principios hasteou bandeira com a mesma divisa, á sombra da qual a provincia de Matto-grosso está soffrendo e pagando as custas: e da parte d'aquem o reclame foi ouvido pelos apostrophados padrinhos, que á custa da Provincia de Santa Catharina lhe prometterão de foliar as terras do municipio, hoje comarca de Lages REGADAS POR MUITOS RIOS deixadas no tinteiro e supprimidas na copia do Alvará de 9 de Setembro de 1820 appresentada com a Falla presidencial do Paraná em 1854; suppressão por certo então util á logica, que o escripto supra diz esma-

« Isto de dous a mandar.... só é comparavel com duas a ordenar: nada de pluralidade de amos.

« Eu de mim tenho esperança de que Nossa Senhora do Amparo não ha de querer amparar o absurdo que traz em seu ventre a lei n. 256.

*Mons parturiens* . . . . .

. . . . .



---

gadora, á qual deo azos para tentar a prova de que o Alvará tivera só em vista o recinto da Villa e seus immediatós contornos e não essas terras entre os rios Negro e Iguassú ao Norte e o Uruguay ao Sul, que o Alvará em 1820 sabia regadas por muitos rios, os quaes para os novos Colombos forão em 1839, 40 e 41 mares nunca dantes navegados.

Quanto á bandeira d'além o tão pronunciado brio dos Brasileiros promette o merecido premio; quanto a d'aquem está a cargo dos Legisladores, dos quaes se espera que não consentirão que o exotico direito de conquista venha corroer os élos da Lei, que formão o nexa das Provincias do Imperio que se ostenta da Lei.



Srs. Redactores.

Agradeço-lhes o que me toca no artigo de fundo do seu *Despertador* n.º 193.

Como na minha de 15 já emitti a intelligencia official, que o Alvará de 9 de Setembro de 1820 teve dos contemporaneos competentes; provada perante a Assembléa geral pelo Ministro da Coróa em 1844 e 1845, o fallecido Visconde de Macahé, Ouvidor da Comarca de Paranaguá e Coritiba em 1820, o homem de lei que teve de cumprir o Alvará; e assim sabedor de que este Alvará não tinha sido mais do que o reparador da primeira injusta conquista do territorio de Lages, começada insidiosamente em 1766 e desmascaradamente em 22 de Maio de 1771 sob os auspicios do Morgado de Matheus, 1.º Capitão general da nova capitania de S. Paulo, e sinonicamente operada por Antonio Correia Pinto, 1.º Capitão mór *do Sertão da Coritiba* (e não de Lages, pois que a tanto não se attreveria o Morgado em tempo do Marquez de Pombal no Ministerio) como o correspondente da Coritiba poderá certificar-se recorrendo a fls. 158 até 159 V.º do Livro 3.º do registro geral da Camara da Coritiba, aonde em 20 de Outubro de 1766 a Patente foi registrada; e sabedor outro sim de que por esse Alvará de 1820 a sua Comarca de Paranaguá e (desde o Alvará de 19 de Fevereiro de 1812, tambem da) Coritiba ficou reduzida ao que era *ante bellum* para a generalidade; porque para os homens de lei sempre foi — ,

apezar de obrigados ás ordens do conquistador, e successores, como se vê do seguinte :

« O Dr. J. B. dos G. Peixoto do Desembargo de S. A. R. Fidelissima, seu Ouvidor geral e Corregidor da Villa e Comarca de Paranaguá com jurisdicção no civil &.... tudo pelo Principe Regente N. S., que Deos G. &. Faço saber a todos os moradores da *Villa de Lages e seu termo*; e bem assim *a todos os desta minha comarca de Paranaguá....*» Datado de Paranaguá aos 23 de Abril de 1800; com menos habilidade, ou mais cautella superou o embaraço, que a conquista lhe punha, o seguinte: « Illm. Sr. Juiz Presidente e mais officiaes da Camara da Villa de Lages. Partecipo a V. S. que cheguei a Paranaguá no dia 9 de Fevereiro e tomei posse da *Ouvidoria desta capital* a 11 e logo parti para *esta a d'onde* me acho de correição, ficando-me o pezar de já não poder passar a essa a encorporar-me com V. S." para mostrar o claro conhecimento do quanto os venero e mais povo, que *estão sujeitos á correição da minha Capitania*, e por este modo fiquem na esperanza de que ainda pretendo lá ir, para cuja digressão me pretendo utilizar desse Destacamento para este auxiliar a minha viagem na passagem desse certão. Remetto por copia o Alvará de S. A. R. com a copia da carta de S. Exc. para á vista *della* darem-me uma exacta informação no tempo mais breve, que puder ser para tambem cumprir com o que se *me recommenda*. —D. G. a V. S."—(Não consta o lugar) 7 de Março de 1804.—De V. S." muito attento venerador O Corregidor da Comarca A. de C. F. H. Pereira»: ao que eu accrescentarei por estar aqui á mão a seguinte Ordem ou Portaria do mesmo Capitão general conquistador. «A respeito dos Corregidores da *Comarca de Paranaguá*



quererem entrar de correição na fronteira da nova Villa de N. S. dos Prazeres das Lages, ordeno, que se observe o mesmo, que se observa na Villa da Laguna e em Viamão. S. Paulo 18 de Janeiro de 1774 annos. P. S. Digo que se observe o mesmo, que em Viamão *por ser o Districto de Lages Fronteira* de igual importancia. Era ut supra. D. Luiz » (cit. m. Cartas n.º 23).

Como emitti na precedente (disse eu supra) e continuei nesta, quanto considero sufficiente para suspender o juizo publico á cerca da accusação que a Santa Catharina faz o correspondente da Coritiba, deixo para mais tarde tratar dessa correspondencia, bem que só por vir a pello e de passagem perguntar-lhe-hei, se sendo, como é a fronteira pelos rios Pepiry e Santo Antonio, e dizendo o 1.º conquistador, como acima se vê, que essa *fronteira* é districto de Lages, esses campos de Palmas, essa vereda, e essa canoa no Uruguay &, que ficão dentro dessa raia, de qual districto serão? Ou será melhor o direito dos, como diz, conquistadores modernos, do que o dos do seculo passado, que o Alvará de 1820 deitou por terra, não (como o correspondente supõe, provavelmente induzido pela castrada copia que appareceu na Falla de 1854) *desmembrando*, mas *desannexando*, isto é, chamando, mais cortezmente do que eu, *annexação*, o que o correspondente me induzio a chamar *conquista* de 1771? Equivoco esse que oxalá fosse o unico mal da tão ampla mutilação, a qual até já produzio a proclamação de bem elaboradas deducções logicas para provar que o Alvará de 1820 só se referia ao recinto da Villa e suburbanos conlornos; as quaes terião, sem a mutilação, ficado no tinteiro, pelo intuito de que « *regadas por muitos rios* » (como se lia antes da mutilação) « as terras

do Termo da mesma Villa» não podia a logica circum-  
crever este ao quadrado de um quarto de legua, ou ain-  
da ao de algumas poucas legoas.

Ha annos, que procuro emanado dos Altos Poderes do  
Estado, nos tempos coloniaes, no Reino Unido ou no Im-  
perio, algum documento, que legalize as pretensões de S.  
Paulo ou agora do Paraná, mas debalde; peço por isso  
ao correspondente da Coritiba que se por lá descobrir  
algum, que o publique; e será favor para mim, se o fizer  
em tempo, que eu o possa incluir na historia do respecti-  
vo direito de Santa Catharina que vou sumariar.

Dividindo El-Rei o territorio do Brazil em Capitancias,  
distribuio-as e dellas fez mercê a diversos donatarios: a  
Martim Affonso de Souza doou 100 leguas de costa desde  
Cabo frio ou cerca para o sul; e ao irmão Pedro Lopes  
de Souza por carta datada em Evora aos 21 de Janeiro  
de 1535 doou 80 leguas de costa, a saber 30 cerca de  
Pernambuco, 10 engravadas nas 100 do irmão, e 40 le-  
guas de costa desde 12 leguas ao sul da Cananêa até as  
terras de Sant'Anna na altura de 28  $\frac{1}{2}$ °, onde «se porá  
o padrão e se lançará uma linha que corra ao Oeste....  
e bem assim serão suas quaesquer outras ilhas, que  
houver até 10 leguas ao mar da fronteira e demarca-  
ção das ditas 80 leguas. As quaes 80 leguas se entende-  
rão e serão de largo ao longo da costa e entrarão pelo  
sertão e terra firme a dentro tanto quanto puderem en-  
trar e fôr da minha (d'El-Rei) conquista». (cit. minhas  
cartas n. 16 e Memorias de S. Vicente pag. 147 e ou-  
tras, entre as quaes diz-se a pag. 139 «e seus fun-  
dos chegavão até os limites das terras de Espa-  
nha »).

Passarão os dous irmãos para a India, onde serão mos-



trar-se heróes entre heróes; deixando a direcção das capitánias entregue a procuradores, que forão cuidando mais de si e se forão succedendo, como os donatarios e seus descendentes; estes do mesmo appellido, e ás vezes do mesmo nome, derão para a historia nomes iguaes aos primeiros e assim a confuzão, que a chronologia mal distinça: e nem mesmo os procuradores os destrinçavão, nem os donatarios aos procuradores ou procurador, que as vezes servia a ambos, de modo que passados annos se acharão fundidas, como em uma, as duas concessões.

Chegou a catastrophe de 1580, que entorpeceo as cousas portuguezas, de modo que os brios despertados no glorioso dia 1.º de Dezembro de 1640 acharão a nau do Estado tão desconjuncta e desmantelada, que com sacrificio dos interesses individuaes liverão de redobrar esforços e empregar todos os cuidados na guerra por vinte oito annos sustentada, aqui e ali, contra um e varios.

Alcançada paz no berço nacional, os pretendentes á herança dos donatarios, tentarão por litigios esclarecer os respectivos direitos, que as circumstancias ditas, tinhão confundido e obscurecido; por essas causas e mais pelo interesse geral, a Corôa conseguiu a devolução da de Martim Affonso; e havendo ali já desde 1699 uma ouvidoria geral, foi creada em 1709 a Capitania de S. Paulo (Pizarro T. 8 pag. 280, e cit. m. cartas n. 6): e a de Pedro Lopes, a confirmou em 11 de Janeiro de 1692 na pessoa do Marquez de Cascaes, de quem depois por escriptura de compra lavrada em Lisboa a 11 de Setembro de 1711, a houve e que assim ficou unida a Capitania de S. Paulo.

Com o titulo de Ouvidor geral de S. Paulo veio em 1720 o Desembargador Raphael Pires Pardino em cor-

reição ás terras do sul; esteve nas Villas da Coritiba, Paranaguá, da Graça ou Ilha de S. Francisco, e da Laguna, as quaes regularisou e deo provimentos; e visitou tambem a povoação do Desterro e deo-lhe provimentos; e encontro o seu nome nos assentos da Igreja como padrinho de um casamento.

Na de S. Francisco proveo em 29 de Abril: « Achou elle.... que tendo-se por diversas partes deste rio feito sua povoação, por ultimo se firmou no sitio em que está e nelle começou a ser villa no anno de 1660.... e ainda que não ha documento por cuja ordem se levantou Villa, foi com principios tão bem formados, que promettião maior o augmento do que hoje tem....» (cit. m. cartas n. 15).

Proveo tambem ahi: « Sendo a ultima Villa do Estado do Brasil a de St. Antonio da Laguna, que foi creada no anno de 1714 por mandado do general do Rio de Janeiro Francisco de Tavora, que então se não limitou terreno, o Ouvidor geral lhe limitou, e com consentimento da Camara de S. Francisco, até a ponta da parte do Norte da Enseada de Garoupas, da qual para o sul fica sendo Termo da Villa de St. Antonio, incluida a povoação da Ilha de Santa Catharina; e assim o Termo da villa de N. S. da Graça fica sendo da dita ponta do Norte da Enseada de Garoupas para esta parte até a barra de Garatuba da parte do Sul, aonde se divide e parte com o termo da Villa de Paranaguá, que principia na mesma barra da parte do Norte, dividindo o mesmo rio Garatuba os dous Termos.» (cit. m. c. n. 6).

Os provimentos do Desembargador Raphael Pires Pardino foram approvados por Provisão de 10 de Janeiro de 1724, como fez saber á Camara de Paranaguá a



Provisão de 10 de Setembro de 1730 recebida em 18 de Outubro de 1731 e assim forão os primeiros limites legaes entre o que hoje se chama Provincias de Santa Catharina e do Paraná pelo rio Garatuba, no littoral, que era o que havia então, como acima se vê dos provimentos (cit. m. e. n. 6).

« Desde essa criação (diz a Chronica da Villa (hoje Cidade) de S. Francisco determinada pela Ordem Regia de 20 de Julho de 1782 ao Capitão general de S. Paulo para ser cumprida pelos Ouvidores das Comarcas) » pertenceo esta Villa a Comarca de Paranaguá, cuja Ouvidoria nesse tempo (1720) foi creada, não só tocou esta á sua repartição, como todas as mais até o continente do Sul (cit. m. cartas n. 11, 13 e 15).

O Ouvidor de Paranaguá Desembargador Antonio Alves da Silva Peixoto veio a Santa Catharina e em... (23 ou 26) de Março de 1726 erigio Villa a povoação do Desterro (cit. m. e. n. 14).

Na Memoria Politica sobre a Capitania de Santa Catharina, escripta no rio de Janeiro em 1816 por Paulo José Miguel de Brito, Ajudante de ordens, que foi do Governo da mesma Capitania, Governador e Capitão general de Moçambique e correspondente da Academia Real das Sciencias—Lisboa na Typographia (e á custa) da mesma Academia—1829—lê-se á pag. 20: « A vantajosa posição geographica da Ilha de Santa Catharina... e outras razões politicas determinarão emfim o Sr. D. João 5.º em 1738 a formar com a Ilha e terra firme adjacente uma Capitania ou Governo separado, *independente da de S. Paulo*, a que havia pertencido até aquella epocha. Os seus primitivos limites erão pelo Norte o rio de S. Francisco, pelo Sul os montes que desaguão na

Lagoa merim e pelo Oeste os dominios de Espanha.....»

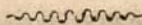
« O primeiro Governador da Capitania de Santa Catharina foi o Brigadeiro José da Silva Paes, Official habilitado daquelles tempos, que se achava empregado em diferentes commissões no Rio de Janeiro. Foi nesta cidade, que elle recebeu a sua nomeação (que eu já li algures ser de 11 de Agosto) e as ordens para ir crear o indicado Governo, do qual tomou posse em 7 de Março de 1739, e desde logo se occupou de examinar....» cit. m. Cartas n. 44.

Vê-se pois, que desde 7 de Março de 1739 ficou legalmente separado do de S. Paulo o governo de Santa Catharina, abrangendo o territorio, que hoje é occupado pelas duas provincias de Santa Catharina e do Rio-Grande do Sul; tendo por limites septentrionaes a parallela ou linha Leste-Oeste tirada do centro da barra e rio Garatuba limite de S. Francisco, linha, que depois de reconhecidos os accidentes naturaes do terreno Rios Negro e Iguassú lhes foi em 1749 submittida; e por limites occidentaes os dominios Espanhoes que em 1752 forão precisados aos rios Pepery e Santo-Antonio.

Como tratarei na seguinte.

Desterro, 21 de Novembro de 1864.

G. S. S.





N. 3.

*Srs. Redactores.*

Na precedente vimos como em 7 de Março de 1739 forão na cidade do Desterro germinadas gêmeas as duas estrellas, que hoje fulgurão no Pendão nacional symbolando as provincias de Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Em 9 de Agosto de 1747 foi dirigida ao Governador e Capitão general do Rio de Janeiro longa Provisão com instrucções para o estabelecimento de colonos na Ilha de Santa Catharina; e nella se lê: «.... houve por bem em consulta do dito conselho (Ultramarino) de 26 de Junho deste anno, determinar o seguinte, que executareis no que vos tocar e o participareis ao Brigadeiro José da Silva Paes para que lhe dê cumprimento na parte que lhe pertencer e em auzencia delle o executará o Official, que estiver governando a Ilha de Santa Catharina.....» (Esteve governada inteiramente por dous officiaes de menor graduação em sua auzencia nas excursões por cerca de trez annos que fez á Colonia, Rio-Grande e territorio do Sul).

« O dito Brigadeiro porá todo o cuidado em que estes novos colonos sejam bem tratados e agazalhados, e assim que lhe chegar esta ordem procurará escolher, assim na mesma ilha, como nas terras adjacentes desde o *Rio de S. Francisco do Sul até o serro de S. Miguel* (raia com o estado do Uruguay) e no certão correspondente a este *Districto* (com attenção porem que se não dê justa razão de queixa aos *Espanhões confinantes*) os sitios

mais proprios para fundarem lugares em cada um dos quaes se estabeleção pouco mais ou menos sessenta cazaes dos que forem chegando;... e ambos me informareis com o vosso parecer se em razão da distancia da Ouvidoria de Paranaguá será conveniente que em alguma das povoações *do dito Districto* se ponha Ouvidor separado.... em cada um dos ditos lugares fará logo o dito Brigadeiro levantar uma Igreja.... Ao Bispo de S. Paulo, *a quem presentemente pertence aquelle territorio*, mando a este respeito avizar pela Meza da Consciencia e Ordens, que se hade constituir em cada Igreja destas um vigario, ao qual.... E para que não succeda no principio, como é facil, experimentar-se falta de sacerdotes para estas vigararias mando pela dita Meza avizar os Bispos do Funchal e de Angra, que convidem alguns clerigos... para irem na companhia dos mesmos cazaes, como tudo entenderéis pelas copias, que com esta se vos remettem.... Ao Provincial da Companhia de Jesus mandei escrever para que envie a aquellas terras dous missionarios, conforme ficareis instruido pela copia annexa. Informareis com o vosso parecer quantos cazaes será conveniente passem a Ilha de Santa Catharina e para quaes outras convirá repartir o numero dos quatro mil cazaes, que tenho ordenado....

« E por quanto é conveniente. . . hei por bem ordenar, que na Alfandega do Rio de Janeiro, o que tamhem mando executar na de Santos, haja um livro separado de registro, em que se assentem todas as fazendas, que desses portos se transportarem para os da Costa do sul do rio de S. Francisco para diante até o de S. Pedro inclusive. . . e me dêem annualmente conta por este Conselho. . . o que fareis pontualmente observar. . . » E ou-



tro sim, que acãbado o Contracto actual da Comarca de S. Paulo em que presentemente se incluye os Dizimos daquelles districtos do sul se faça ramo á parte... « El-Rei N. S. o mandou pelos... » ( cit. m. C. n.º 6 e 7 ).

A transcripção supra me faz desviar do meu proposito de deixar a correspondencia da Coritiba por em quanto, lê-se nella : « O illustre conselheiro, n'um bem elaborado folheto, esmagou, com a força logica que lhe é propria, toda a argumentação do distincto administrador de Santa Catharina. »

Em relação á Provisão supra a esmagadela foi, a fls. 16 e como segue : « Quem não vê porém, que esse documento não tracta da demarcação das duas provincias, sendo apenas concernente á colonisação, que se premeditava estabelecer em Santa Catharina, e tocando *per accidens* em limites com os Espanhóes ? »

« E todavia é de um incidente do Alvará, que falla, *sem mais averiguação*, de limites, que deo como possiveis, sem afirmar que erãõ reaes, da Provincia com territorio de dominação Espanhola, que o Sr... pretende deduzir um argumento de pezo em favor da causa, que defende. »

A' vista desta demonstração de que o Conselho ultramarino em 1747 dava apenas como possiveis as confrontações occidentaes com territorio de dominação Espanhola ; demonstração que faz parte da força logica, que diz õ correspondente da Coritiba, esmagára o ex-presidente de Santa Catharina; espero, que me será desculpada a prolixidade que puz na transcripção dessa Provisão de 9 de Agosto, e não Maio como por erro appareceu impresso da Falla presidencial em controversia.

Pela Provisão de 9 de Maio de 1748 foi supprimido o

Governo de S. Paulo ( Capitania creada em 1709 , segundo Pizarro, como eu já disse ) dando ao Governador da Praça de Santos a administração *de todo o militar* das duas comarcas de S. Paulo e Paranaguá, ficando subalterno *dessa Capitania* do Rio de Janeiro, como estão os Governadores da Ilha de Santa Catharina, do Rio-Grande de S. Pedro e da Colonia... e os confins do mesmo governo subalterno de Santos serão... pela parte do sul por onde parte o mesmo governo de S. Paulo com o da Ilha de Santa Catharina.

Vê-se desta Provisão que os limites desse novo *governo militar*, ficarão sendo os septentrionaes marcados em 1738 e 1739 e repetidos na Provisão supra, isto é S. Francisco inclusive e a respectiva parallela do equador ou linha Leste-Oeste : e os das comarcas, ou limitando-me á questão, os da comarca de Paranaguá até onde no sul chegava o dominio nacional , como eu já disse e o comprovaria ainda a Provisão de 17 de Julho de 1747 dirigida ao Ouvidor geral de Paranaguá para ir crear Villa o Presidio do Rio-Grande de S. Pedro : Provisão que só veio a ser cumprida pelo Ouvidor de Santa Catharina annos depois, como em tempo direi.

Releve-se-me tambem, que vendo o correspondente da Coritiba auspiciar a accusação que faz a Santa Catharina, que, diz, esmagarão o ex-presidente desta provincia, eu me precate fallando ainda da Provisão de 9 de Maio de 1748; lê-se nella tambem (cit. m. c. n. 8) » e no sertão ( os confins serão ) pelo *Rio-Grande* e pelo Sapucahy » ; e observando, que este Rio-Grande não é o de S. Pedro, ou do Sul, como hoje lhe chamamos; mas o *rio grande*, com que, diz a mesma provisão, confina pela parte do sul o Governo de Goyaz ; ou por outra, o

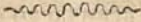


rio grande, que depois das sete quedas , que ( dá perto do Ivahy e do Iguatemy e não longe do perdido , como convem aos Paraguayos, ou mal buscado Iguerey ) toma o nome de Paraná, com que vai até o Prata, e que a Lei de 29 de Agosto de 1853 deo á Provincia , que formou do territorio que desde a Provisão de 20 de Novembro de 1749 formava a comarca de Paranaguá, a qual o Alvará de 19 de Fevereiro de 1812 mandou chamar tambem da Coritiba.

Circunscrevendo-me ao espaço continuarei na seguinte.

Desterro, 23 de Novembro de 1864.

G. S. S.



*Srs. Redactores.*

Nesse mesmo anno de 1748 em que a Provisão de 9 de Maio supprimio a Capitania de S. Paulo, annexando-a, e submettendo-a ao Governador da do Rio de Janeiro para onde passarão os archivos respectivos, ficando na parte militar e immediata subordinada ás ordens do Governador da Praça de Santos, a cujo districto deo por limites austraes os septentrionaes, que desde 1738 tinhão sido legalmente determinados, e avivados em 1747 para o Governo de Santa Catharina; nesse mesmo anno de 1748— O Secretario de Estado Marco Antonio de Araujo Coutinho respondendo a varios officios do Governador de Santa Catharina José da Silva Paes por Aviso de 14 de Setembro se expressa no seguinte sentido — que ácerca dos desertores dos navios Francezes e Espanhóes o expediente, que convinha, era manda-los « muito pela terra dentro » dando-lhes sesmarias para a isso os convidar, aos Espanhóes *para a parte da Coritiba* e aos Francezes para a parte de Tibiquari e Viamão; e que ácerca da jurisdicção ecclesiastica *destas terras* devião cessar as disputas, na certeza de que *por ora* esta costa até á Colonia pertencia ao Bispado de S. Paulo, porque assim fôra determinado na Bulla de divisão do Bispado do Rio de Janeiro (de 6 de Dezembro de 1746, Pizarro tomo 8 parte 1.º pag. 318) e S. Magestade que alcançara da Sé Apostolica « faculdade para regular os limites destes Bispados » não tem *até agora* determinado diversamente nesta materia.



Creio de facil intuição que *essas sesmarias muito pela terra dentro para a parte da Coritiba* não deixão duvida acerca dos limites septentrionaes e occidentaes do Governo de Santa Catharina ao qual o Aviso era dirigido.

Em Aviso de 20 de Novembro de 1749 dirigido ao Governador Manoel Escudeiro F. de Souza, successor de J. da S. Paes, em resposta ao officio de 18 de Fevereiro, o mesmo secretario de Estado expressa-se: «.... e devo advertir-lhe, que não é preciso, que os cazaes que se forem mandando, se accomodem todos nessa ilha, antes devem formar-se os logares em que houverem menos difficuldades e mais conveniencias para o seu primeiro estabelecimento desde o Rio de S. Francisco até o Forte de S. Miguel....»

«S. Magestade attendendo ao que V. m. representa é servido, que por ora fique sujeito *esse governo* e os mais que depois d'elle se seguem para o Sul ao Bispado do Rio de Janeiro; e nesta conformidade aviso ao Governador e Bispo daquella cidade, e ao Cabildo de S. Paulo.»

Esta alteração na jurisdicção ecclesiastica produzio o seu effeito, como o atesta Pizarro T. 3 pag. 8 dizendo a comarca ecclesiastica de S. Francisco de 1751, a tradição e o facto ainda modernamente declarado em representação de 24 de Agosto de 1857 pela Camara da Villa de Guaratuba, como nesse anno escrevi (cit. m. c. n. 39) e o reforça legalmente o Aviso de Julho de 1754, que declara — a respeito das congruas dos parochos, coadjutores e sacristães das freguezias dessa ilha e seu continente — que não podia resolver nada, porque he negocio que toca á Meza da Consciencia, a qual devem requerer os sobreditos, ou ao Bispo do Rio de Janeiro, que é o seu Prelado (cit. m. c. 22)

Chamo a attenção dos leitores para conservarem em memoria, que em meado do seculo passado o territorio de St. Catharina ficou inteiramente desligado do Bispado de S. Paulo : pois que apesar disso houve tambem conquista ecclesiastica, de que tractarei.

A Provisão, que Monsenhor Pizarro Tom. 9 pag. 315 e outras diz de 19, data do Despacho do Conselho Ultramarino, é de 20, como se verá da seguinte transcripção : « D. João . . . & Faço saber a vós Governador da Ilha de St. Catharina, que eu houve por bem por Resolução de 29 de Junho do presente anno em Consulta do meu Conselho ultramarino crear ouvidor nessa ilha com o mesmo ordenado e precalços, que tem o de Pernaguá e que o districto dessa nova Ouvidoria ficará para o norte pela barra austral do rio de S. Francisco pelo cubatão do mesmo rio e pelo rio negro que se mette no grande da Curitiba (ou Curitiba) e que para o sul acabará nos montes que desaguão para a Lagoa Imeri ; De que vos aviso para que assim o tenhaes entendido. El-Rei N. S. o mandou pelo Conde de Tarouca do seu Conselho e Presidente do de Ultramar e se passou por duas vias. Theodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a vinte de Novembro de 1749. O secretario J. M. L. de Lavre a fez escrever — Conde de Tarouca — » ( Nota no verso ) « Por despacho do Conselho Ultramarino de 19 de Novembro de 1749.—Cumpra-se e registre-se. Desterro a 10 de Março de 1750. — Manoel Escudeiro Ferreira de Souza—.»

Dessa mesma data ha diversas Provisões dirigidas ao Governador de Santa Catharina, mencionarei com tudo só as tres seguintes como collateraes da da criação da Comarca.



« D. João &, Faço saber a vós Governador da Ilha de Santa Catharina, que, como fui servido mandar ahi crear uma ouvidoria, se vos ordena, que com o parecer do novo ouvidor determineis em que terra se deve estabelecer a cabeça de comarca e me dareis conta. El-Rei N. S. o mandou &. »

« D. João & & &, que por ser conveniente a meu serviço, se vos ordena que aquellas ordens que vos forem sobre o regimen publico as mandeis registrar na cabeça da comarca para os ouvidores dellas terem noticia e as fazerem observar pela parte que lhes tocar. El-Rei N. S. o mandou &. »

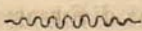
« D. João & & &, que por ser util a meu serviço me pareceu ordenar-vos deis o auxilio militar, que vos pedir o ouvidor dessa Ilha no caso que entendais é necessario ao qual recommendo que vo-lo não pessa sem justa e precisa necessidade. El-Rei N. S. o mandou &. »

Mandadas cumprir e registrar em 13 de Março de 1750 pelo Governador M. Escudeiro F. de Souza.

Até a seguinte.

26 de Novembro de 1864.

G. S. S.



*Srs. Redactores.*

Talvez na minha precedente se tenha notado como superfluidade a transcripção das Provisões collateraes da que instituiu a Comarca de Santa Catharina, conto porém alcançar approvação, ou ao menos tolerancia, porque a defeza, que coadjuvo, carece de encourçar-se nos pontos a que a accusação alveja e que attaca; e o folheto, que o correspondente da Coritiba diz de tanta força lógica, que esmagára o ex-presidente de Santa Catharina, expressa-se :

A pag. 14 « Os quaes (titulos) *não existem* e quando existissem *nunca* poderiam prevalecer contra a utilidade e commodos dessa consideravel porção de Paranaenses » (cit. m. cartas n. 37 e 48 ).

E a pag. 17 « Eu (o autor do folheto) todavia não discorrerei assim e suppondo existente o Alvará citado (Provisão de 20 de Novembro de 1749) procurarei sómente mostrar, que nada vale na questão, porque *se existio, jámais passou de letra morta.* »

Esta esmagadela do direito de Santa Catharina e das leis; as quaes não só lh'o garantem, mas lhe impõem tambem a civica obrigação de mante-lo e defende-lo, como ora faz contra essa conquista, *accessão industrial* (Annaes do Rio-Grande pelo fallecido Visconde de S. Leopoldo pag. 39 a 41 — Ed. de Pariz 1839 e cit. m. carta n. 18) ou absorpção provincial proclamada pela primeira vez e impressa na Falla presidencial de S. Paulo em 1841, e logo protestada pela Presidencia de



Santa Catharina em officio de 25 de Junho do mesmo anno de 1811; esta esmagadela julgo eu impôr-me tambem o dever de expandir as provas da existencia e de que não foi letra morta a Provisão de 20 de Novembro de 1749; e assim proseguindo, começarei pelo que diz o Visconde de S. Leopoldo nos cit. annaes pag. 440 e 441:

« Quanto á *ordem Judiciaria* : em epocha remota , por immediata resolução de 20 de Junho de 1749 , em Conselho Ultramarino lavrou-se e expedio-se a provisão de 19 ( de 20 como já expliquei ) de Novembro do mesmo anno, para a *criação da Ouvidoria* da Ilha de Santa Catharina, separada da de Paranaquá, sendo o primeiro despachado para *crea-la e exerce-la por seis annos* o Bacharel Manoel José de Faria (1) »

« Esta preeminencia de cabeça de comarca que por mais de meio seculo logrou a Villa (hoje Cidade) do Deserto, passou para a Villa (hoje Cidade) de Porto-Alegre ( Alvará de 16 de Dezembro de 1812 ): mostrando porém a experiencia não ser possivel, ainda ao mais activo magistrado, vencer em suas correições a extensão enorme das duas provincias, além *de outros motivos que se ponderarão* foi intaurada a *antiga Ouvidoria* por Alvará de 12 de Fevereiro de 1821 com a denominação de Comarca da Ilha de Santa Catharina , com o mesmo ordenado e emolumentos , que *primeiramente* lhe competião. »

( 1— , nota do mesmo Visconde á chamada supra. )

« Veja-se.... a citada provisão pelo que toca á maneira como se havia de reger o novo Ouvidor , com o mesmo ordenado e precalços, que tem o de *Paranaquá* demarcando o districto da nova Ouvidoria para o Norte, pela barra austral do Rio de S. Francisco, pelo cubatão

do mesmo rio e *pelo Rio-Negro*, que se mette no grande da Curitiba; . . . . . »

Ainda que o referido supra não seja lei ou peça official, é o depoimento historico de abalizado escriptor e homem de lei, contemporaneo, presenciador e pesquisador dos factos, talvez collaborador na ponderação dos outros motivos do Alvará de 1821 por elle supracitados, e concededor dos limites legaes entre a Comarca de Santa Catharina e a de Paranaguá, e (Alvará de 19 de Fevereiro de 1812) Curitiba: deixarei comparações.

« S. Magestade foi servido ordenar ao Ouvidor geral de Parauaguá passasse ao Presidio do Rio-Grande de S. Pedro e nelle criasse uma Villa, e como senão achava até o presente executada esta Real determinação dei conta ao dito Sr. na presente Frota havia encarregado a Vm. esta diligencia *por ficar na sua nova demarcação* á vista do que remetto a Vm. a ordem junta para que passe e nelle crie uma Villa e os mais officiaes que declara a dita ordem, provendo nelles as pessoas, que. . . . Deos G. a Vm. Rio de Janeiro 12 de Maio de 1750.— E lhe mando 300\$000 reis de ajuda de custo para o seu transporte.— *Gomes Freire de Andrade*.— Sr. Desembargador Manoel José de Faria, Ouvidor geral da Ilha de Santa Catharina e seus districtos » (cit. m. c. n. 7.)

A ordem aqui referida é a provisão do Conselho Ultramarino de 17 de Julho de 1747 dirigida ao mesmo Governador e Capitão-general do Rio de Janeiro (cit. m. c. n. 7).

« Termo de nomeação de demarcação da Praça e criação de Pelourinho. Aos 16 dias do mez de Dezembro de 1751 annos na Povoação do Porto deste estabelecimento do Rio-Grande de S. Pedro, no campo cha-

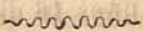


mado o Moinho de vento onde o Dr. Ouvidor geral e Corregidor da comarca o Doutor Manoel José de Faria comigo Escrivão do seu cargo foi e sendo ahy pelo dito Ministro se destinou o referido Campo para praça da nova Villa, que S. M. fôra servido mandar se criasse no dito Estabelecimento. . . . .»

Muitas outras provas pudera eu aqui referir da existencia da comarca de Santa Catharina, e de que a Provisão, que a creára, não foi letra morta desde o 1.º Ouvidor o Desembargador Manoel José de Faria no 1.º de Junho de 1750 até o 14.º Desembargador Manoel Paranhos da Silva Vellozo, que tomou posse a 10 de Julho de 1832, e servio até que pela reforma judiciaria passou a Juiz de Direito de que tomou posse em 8 de Janeiro de 1834 (Mem. Historica desta provincia por M. J. de Almeida Coelho e cit. m. e. n. 40); mas fôra-me preciso antecipar documentos, de que tenho a servir-me chronologicamente na minha tarefa: demais julgo os já mencionados mais que sufficientes para avaliar o testemunho negativo dos factos e as respectivas deducções tendentes a obscurecer as condições legaes de Santa Catharina, quando adherio á Independencia.

4 de Dezembro de 1864.

G. S. S.



*Srs. Redactores.*

Suppondo ter mostrado nas precedentes os limites septentrionaes do Governo, da Comarca, e da Authoridade ecclesiastica de Santa Catharina, direi alguma cousa tambem da repartição de Fazenda.

Na Provisão de 9 de Agosto de 1747 (supra n. 3) tem se visto as medidas preparatorias para a separação da Fazenda mandadas tomar nas Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos, e na renovação do contracto dos dizimos em S. Paulo.

No livro 1.º de registro da Provedoria aberto pelo 1.º Provedor da Fazenda em Santa Catharina Felix G. de Figueiredo em 8 de Agosto de 1778 se declara perdidos na invasão dos Castelhanos os livros de registro que havia; com tudo nesse mesmo livro o registro da correspondencia anterior havida com o Conde de Bobadela, durante a passagem deste, estada no sul, e volta para o Rio de Janeiro, não deixa em duvida a existencia dessa repartição de fazenda já em 1752; e a Provisão seguinte: « D. José . . . . Faço saber a vós Governador da Ilha de Santa Catharina . . . . Fui servido por resolução de 30 de Outubro do presente anno em Consulía do meu C. Ultramarino ordenar ao Provedor da Fazenda Real do Rio-grande de S. Pedro mande á *Provedoria dessa Ilha* tudo que lhe pedir necessario para a subsistencia e conservação dessa mesma Ilha. De que vos aviso para que assi o tenhaes entendido e haver nesta materia a devida arrecadação nessa Provedoria, na qual se registrará



esta ordem. El-Rei N. S. o mandou pelos. . . Lisboa 20 de Novembro de 1750 . . . Cumpra-se como S. M. que Deos Guarde manda e se registre na Provedoria. Desterro 21 de Março de 1751. M. Escudeiro F. de Souza »; mostra que em 30 de Outubro de 1750 já officialmente se sabia em Lisboa da existencia das duas Provedorias de Fazenda no Rio-Grande de S. Pedro e em Santa Catharina.

Seria longo enumerar as ordens subsequentes reguladoras da cobrança dos dizimos e mais rendimentos; e demais desnecessario por serem estas innegavel consequencia da criação e existencia dessas Provedorias e indispensaveis ao regimen publico.

Suppondo pois demonstrado, que em meado do Seculo passado todo o territorio para o Sul do Cubatão de S. Francisco, Rio Negro e Iguassú, confinando ao Oeste com os Espanhóes, pelo Léste com o Oceano e findando ao Sul na Lagoa Merim ou Imeri, ou morro de S. Miguel —ficou legalmente separado Militar, Ecclesiastica, Judicial, e Financeiramente de todas as authoridades da Capitania de S. Paulo, já supprimida desde 1748, e só subalterno ás da Capitania geral do Rio de Janeiro.

Fallecendo no Rio de Janeiro o Governador Gomes Freire de Andrade, conde de Bobadela em 1763, succedeo-lhe o conde da Cunha 1.º Vice-rei, que a 16 de Outubro tomou posse, continuando dali a governar o districto de S. Paulo, até que representou a El-Rei, que nomeou para Capitão general o Morgado de Matheus, D. Luiz, que chegou a Santos em 23 de Junho de 1765, recebeu do Governador subalterno ao do Rio de Janeiro o Governo, e começou a exerce-lo providenciando dali como antes, e em 7 de Abril de 1766 foi na casa da

camara de S. Paulo tomar posse da Capitania geral, que assim reinstallou. Vide Monsenhor Pizarro T. 8 pag. 286, o qual á pag. 287 se expressa: « Por instrucções sabias, que lhe déra na Côrte o immortal e incomparavel Ministro de Estado Marquez de Pombal (então Conde de Oeiras) tendo procedido ao exame dos *dous* rios da Curitiba—*Iguassu* e *Ivay*, e a observação das suas affluencias e correntezas, cujas indagações se *continuárão tambem no rio Igatemy*, ahí na margem septentrional delle e n'um lugar não só vantajoso pelas circumstancias de ser abundante de matos e de campos, porém—assaz proveitoso e mui proprio para segurar as nossas possessões—antigas até o Paraguay (rio) contra os ingressos continuos dos Castelhanos confrontantes, erigio a Praça de N. Sr.<sup>o</sup> dos Prazeres, que distava sessenta legoas de appartamento do famigerado sitio das sette quedas, a *rumo do Oeste.*»

Tenho visto escriptores, que pelo nome do Orago confundem este estabelecimento na Provincia de Cuiabá ou Matto-grosso a 60 legoas ao Oeste das sette quédas do rio Paraná com o de N. Sr.<sup>o</sup> dos Prazeres de Lages, na Provincia de Santa Catharina e ao Sul ou Sueste cem ou mais legoas.

Parece claro que se por esta reinstallação da Capitania de S. Paulo, o respectivo districto não foi abranger o das Capitancias, hoje provincias de Matto-grosso e Goyaz, cuja criação resultára da suppressão da Capitania de S. Paulo (Provisão de 9 de Maio de 1748) muito menos poderia, sem expressão legal que o determinasse, abranger o do Governo, hoje Provincia de Santa Catharina, creado em 1738 e assim muitos annos antes da suppressão da de S. Paulo; e ainda menos depois que a



1.ª conquista (Correspondente da Coritiba) Accessão industrial (o Paulista Visconde de S. Leopoldo) Usurpação (Officio do Vice-rei Luiz de Vasconcellos e Souza em 31 de Outubro de 1787) ou Annexação (Alvará de 9 de Setembro de 1820) foi por este Alvará desannexada de S. Paulo, e incorporada no districto desse Governo de Santa Catharina.



Fôra em mim grande ousadia esperar que acreditassem só porque eu escrevo; assim os que o julgarem necessario podem vêr no trecho impresso em seguimento a 1.ª carta desta serie, a *conquista* do Correspondente da Coritiba.

Nos annaes do Rio-grande do Visconde de S. Leopoldo pag. 39 a 41 podem lêr: «... por isso a historia daquella Provincia (S. Paulo) será tambem a historia do Brazil». Nota «... Daqui proveio o entrar a Capitania de S. Paulo a considerar como=*accessões industriaes*= todos os territorios descobertos por individuos seus naturaes e a abranger em seus limites a quatro Capitancias mais—sobre as quaes estendião jurisdicção *seu governador e bispo.*»

No archivo da Presidencia, e cit. m. cartas n. 30, o Officio do Vice-rei ao governador de Santa Catharina José Pereira Pinto expressa-se: «Recebi a carta de Vm. na data de 14 de Setembro p. p.... Não duvido, que os limites desse Governo se tenham appertado com a *usurpação* dos terrenos, que tem appropriado a Capitania de S. Paulo e que a Villa de Lages haja de pertencer ao districto dessa Ilha; mas sendo certo, que não devendo igualmente reclamar os terrenos *usurpados*, por serem todos pertencentes a S. Mag., ainda que em diversos dominios, *nem tambem convir na posse, que delles tem ar-*

*rogado a Capitania de S. Paulo: não posso escrever immediatamente ao Governador actual para fazer practicavel a picada da villa de Lages até essa Ilha, como tambem a estrada até á serra geral, sem me pôr nas circumstancias, ou de *aprovar o mesmo*, que me parece *repugnante*, ou de *reclamar* o que não me parece *por ora* conveniente, e só o farei por um modo indirecto, se Vm. não puder concluir da sua parte esta importante obra, sem dependencia daquella Capitania ou do Capitão-mór da mesma Villa de Lages, como me acaba de participar na sua sobredita carta...*

E nas colleccões Nabuco ou de Ouro preto poderão vêr a integra do seguinte Alvará.

« Eu El-Rei faço saber *aos que este Alvará com força de Lei virem*, que tomando em consideração, que sendo a Villa de Lages a mais meridional *das da Provincia* de S. Paulo, pela grande distancia em que se acha da Capital, não pôde ser promptamente soccorrida com oportunas providencias, que a fação elevar-se do estado de decadencia em que se acha, procedida dos respectivos damnos, que os indigenas selvagens seus visinhos tem feito no seu territorio e que  reunindo-se ao governo da Capitania de Santa Catharina , donde pôde ser mais facilmente auxiliada, se tornarão menos atrevidos aquelles selvagens e talvez se sujeitem ou se retirem deixando os Colonos com a segurança precisa para se aproveitarem da grande fertilidade das terras do Termo da mesma Villa, *regadas por muitos rios e debaixo de um clima temperado e sadio: Hei por bem desannexar a mencionada Villa de Lages e todo o seu Termo da Provincia de S. Paulo e incorporal-a na Capitania de Santa Catharina, a cujo governo ficará d'o-*



*ra em diante sujeita. Pelo que mando etc.* Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Setembro de 1820— Rei com guarda—Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal—».

Os italicos indicão as phrases mutiladas na copia, que acompanhou a Falla do Paraná em 1854.

Aulhorisada assim a synonymia, servir-me-hei de qual me occorrer ao narrar a cousa nas seguintes.

8 de Dezembro de 1864.

G. S. S.



*Srs. Redactores.*

Instaurada ( como eu dice na precedente ) a Capitania de S. Paulo em Abril de 1766, entre os que concorrerão a esse nucleo governativo foi Antonio Corrêa Pinto, cujos precedentes não sei nem ao caso importão, e a quem o Capitão-general nomeou em 9 de Julho do mesmo 1766. « Capitão-mór Regente do Certão da Curitiba, principiando do Campo da estiva para o sul até as fronteiras desta Capitania—attendendo a qualidade e merecimentos. . . e aos serviços, que este á custa da sua fazenda promette fazer a S. Mag. em povoar o certão da Curitiba e toda aquella campanha que vai para o sul até ás fronteiras desta Capitania, nõ que tudo se segue uma grande utilidade não só dos povos d'esta Capitania que por necessidade andão vagabundos sem ter parte onde se accomodem, onde fação casa da sua vivenda e onde plantem para o sustento de suas casas, e para pagarem dizimos a Deos N. S., como também a S. Mag. no augmento de povoações em que tanto se cifra o contentamento do dito Sr. ; e por esperar d'elle, que nesta dependencia obrará em tudo com accerto, guardando em tudo o serviço de S. Mag. e que neste se haverá com accerto e em tudo o mais de que fôr encarregado do mesmo R. Serviço, hei por bem nomear & » ( como acima ).

Nada encontro nessa patente, que me pareça objeccional ás disposições leaes dos limites septentrionaes de Santa Catharina começadas em 1738 e generalisadas em 1750, como julgo já ter demonstrado, oblida porém a



Patente , registrada e prestados os respectivos jaramentos de Capitão-mór e de Regente, e recebidos por ordem do Capitão-general — altar volante e respectivos paramentos, começou a apparecer a má fé de simultaneamente ultrapassar os limites austraes da Capitania de S. Paulo ; e a primeira prova é como segue :

« Porquanto tenho determinado em virtude das ordens de S. Mag. augmentar as povoações desta Capitania e *tenho noticia* que na paragem chamada as *Lages* , *sita no Sertão de Curitiba* ha terras sufficientes para estabelecer uma bõa povoação, ordeno ao Capitão-mór Regente do dito Sertão Antouio Corrêa Pinto —sirva de Director, fundador, e administrador da dita povoação; pois me consta concorre na sua pessoa as circumstancias de christandade, capacidade e rectidão para dirigir os povos della conforme as ordens, que incumbirem e lhe permitto convoque para o dito effeito todos os forros , carigós ( talvez carijós ) administrados , que tiver noticia andão vadios e não tem casa, nem domicilio certos nem são uteis á republica e *os obrigue* a ir povoar as ditas terras, estabelecendo nellas a referida povoação , elegendo sitio proporcionado para ella e fazendo guardar aos moradores parte ou todos os privilegios, que S. Mag. tem concedido aos que estabelecem colonias de novo , como tambem todos os mais, que eu além lhes concedo pelas cartas de 6 e 7 do presente mez; o que tudo assim cumprirá e fará.... S. Paulo 7 de Agosto E 1766. D. Luiz Antonio de Souza ». ( Do registro no Livro da Igreja de Lages fl. 1 ).

Chamo a attenção dos leitores para considerarem, que a Curitiba desse tempo não era a capital da Provincia , a que a respectivamente tão politica, como outr'ora o

Alvará de 9 de Setembro de 1820, e providente Lei de 29 de Agosto de 1853 elevou a Comarca; e que não era também a cabeça de Comarca a que de parceria a elevou o Alvará de 19 de Fevereiro de 1812, mas simplesmente uma das Villas e municipios da Comarca de Paranaguá, cujos limites austraes a Provisão de 20 de Novembro de 1749 tinha precisado pelo rio Negro e Iguassú; ao Sul dos quaes como já demonstrei era districto alheio da Capitania de S. Paulo: a asserção pois, de que a paragem de Lages era sítio no Sertão da Curitiba era uma falsidade procedida de engano, ou de má fé, contra a qual a declaração *tenho noticia* era apparente salva-guarda, e fazia reverter a culpa para os informantes ou noticiadores.

Devo ao officio da Presidencia de S. Paulo de 21 de Setembro de 1844 dirigido á Presidencia de Santa Catharina em resposta a reclamação desta, começada pelo officio de 25 de Junho de 1841 contra a declaração da Falla presidencial de S. Paulo do mesmo anno, a convicção de que a má fé dos actos de 1771, patenteados em 1773 pelos officios do Capitão-mór Regente, começou desde 1766.

O officio de S. Paulo expressa-se: «.... Em quanto que o territorio, que hoje abrange o municipio de Lages fôra muito antes descoberto e mesmo designados os seus limites pelo Desembargador Raphael Pires Pardiniho que forão ao *depois* retilificados pelo seu *predecessor* Manoel José de Farias *como melhor illustraráõ* a V. Ex. as *copias inclusas* e tanto assim que sabidas as vantagens desse territorio, cuja extensão tinha sido então bem reconhecida, mandou o mencionado Capitão-general povoá-lo, *prevenindo, em officio datado de 16 de Agosto*



de 1766, ao Governador do Rio-Grande do Sul o coronel José Custodio de Sá e Faria, que para semelhante fim ( o de povoar os campos de Lages ) destinára o Paulista Antonio Corrêa Pinto, a quem tinha nomeado Capitão-mór Regente do novo povoado. »

Deixando por agora a romanceada historia, o predecessor que veio depois ( provavelmente erro de amanuense ) etc.; tratarei do officio ao Governador do Rio-grande do Sul, que então tinha a seu cargo aquelle districto pelo fraccionamento do de Santa Catharina, continuando ambos subalternos do do Rio de Janeiro e governando no militar o districto, então quasi despovoado naquella parte, da Comarca de Santa Catharina, creada pela Provisão de 20 de Novembro de 1749.

E' notavel, que esse officio da presidencia de S. Paulo referindo-se, para illucidar a presidencia de Santa Catharina, *às copias inclusas*, ommitisse a copia desse ou ao menos de algum trecho, como então fez ao do Governador do Rio-grande de 14 de Fevereiro de 1771 ( cit. m. c. n. 26 ) : todavia, antes assim do que com vicio e cunha, como a Informação Chichorro de 1812, impressa por deliberacão da Assembléa Provincial de S. Paulo em 1846 ( cit. m. c. n. 8 ); ou com a mutilação de (terras) *regadas por muitos rios* etc., como no Alvará de 9 de Setembro de 1820, transcripto na Falla presidencial do Paraná em 1854 ( cit. m. c. n. 4, e como já disse ).

Tendo porém substanciado o officio, isso bastará para demonstrar aos imparciaes, que ao sul do Rio negro e Iguassú se conhecia e reconheceo, que havia uma authoridade, a quem se não ordenava, mas se tinha de prestar venia e de rogar que consentisse, que o Capi-

tão-mór do Sertão da Coritiba, a quem tinha nomeado Regente, ou (como acima se diz na ordem de 7 de Agosto) Director, fundador e administrador de uma colonia de forros, carijós e administrados, a fosse estabelecer nas terras da sua jurisdicção; e para fazer aos imparciaes presumir tambem que esse pedido não deixaria de fundamentar-se nas vantagens, que da fixacção dessa especie de anomadas resultariam á localidade e districto da sua jurisdicção e assim á Monarchia em geral. E peço licença aos mesmos imparciaes para avançar, que eu diviso, se não nesse officio, na mente do Capitão General, que o dirigio ao Governador do Rio grande do Sul (ou antes de S. Pedro ou Viamão) a utilidade de remover do Sertão da Coritiba essa porção de vagabundos, afim de desassombrar, dos riscos da vezinhança, as explorações, que nesse sertão tinha a fazer dos rios Ivahy e Iguassú até ao rio Paraná, a que affluem, como lhe fôra determinado (Mons. Pizarro loc. cit.).

Chamarei ainda a attenção para a phrase «para semelhante fim (o de povoar os campos de Lages)» porque ella evidencia a exclusão de outro fim, e assim a de *usurpação* de jurisdicção, como lhe chamou o Vice-Rei: e proseguirei nas seguintes.

13 de Dezembro de 1864.

G. S. S.

P. S.—No n. 200 do seu *Despertador* em que foi publicada a minha carta n. 6, publicarão VV. SS. do *Diario Official* de 27 de Novembro p. p. um officio do Illm. Inspector da Thesouraria de fazenda provincial do Paraná dirigido ao respectivo Presidente; e assim leio:



« Este acto (a lei provincial de Santa Catharina) importa uma usurpação da parte da provincia de Santa Catharina.

« E' certo que os limites entre esta provincia e a do Paraná *estão por demarcar em lei*; mas ainda esta circumstancia reverte contra o acto da assembléa provincial *dalli*; tanto mais quanto é ella *incompetente para limitar territorios e jurisdições provinciaes* ».

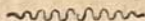
Espero que o Illm. Inspector não negará a conclusão de que a incompetencia, que elle applica á de Santa Catharina, e que eu supponho, que todos os Brasileiros e quantos mais forem amantes e respeitadores da lei, reconhecemos nas assembléas provinciaes *para limitar territorios e jurisdições provinciaes*, é tão applicavel á de Santa Catharina, como á de S. Paulo, ou do Paraná, ou de outra qualquer, que sem lei dos Poderes que lhes são superiores, respectivamente legisle: e assim a conclusão de que das tres nomeadas terá bem legislado aquella, que de lei ou leis dos Altos Poderes da Nação derivar a jurisdicção.

Na minha carta n. 2 desta serie eu disse: « Ha annos, que procuro, emanado dos Altos Poderes do Estado nos tempos coloniaes, no Reino-Unido ou no Imperio, algum documento, que legalise as pretensões de S. Paulo ou agora do Paraná, mas debalde »; reïtero pois ao Illm. Inspector o pedido que alli dirigi ao Correspondente da Coritiba de o procurar e publicar.

Pela parte de Santa Catharina, é isso o fim destas cartas; nas quaes supponho já ter demonstrado quaes os limites legaes em meado do seculo passado; e prosigo na intenção de demonstrar quaes erão quando a Provincia adherio á Independencia e quaes continuárão até á 1.<sup>a</sup>

declaração da Presidencia de S. Paulo em 1841 reclamada logo em 25 de Junho pela de Santa Catharina.

Tudo o mais para mim é secundario, inclusive a duvidosa autoria do Paraná fundada na lei de 29 de Agosto de 1853, que lhe circunscreveo os limites aos legaes da Comarca: e assim lá chegarei.





OFFICIO DO ILL.<sup>mo</sup> INSPECTOR DA TRESOURARIA DA FAZENDA PRO-  
VINCIAL DO PARANA' REFERIDO NO P. S. DA CARTA SUPRA N.º 7.

—18 DE OUTUBRO DE 1864.—

Ao Exm. governo.—No officio que tenho a honra de devolver á V. Ex. participa o presidente da camara municipal do Principe que, por ordem da presidencia de Santa Catharina, vai-se proceder a organisação de uma collectoria no territorio de Palmas.

Esta noticia tem muito de exacta, tanto porque a lei n.º 526 de 15 de Maio deste anno, promulgada em Santa Catharina, no artigo primeiro, desmembrou da freguezia de S. João de Campos-Novos o districto de Palmas, para eleva-lo a cathegoria de freguezia, tendo por limites, ao norte, os rios Iguassú e Canoinhas e ao Sul os denominados Peperimirim e Uruguay, como tambem porque na lei do orçamento vigente, no § 14 do art. 1.º, está estimado o imposto que se ha de cobrar em uma barreira no Uruguay.

Este acto importa uma usurpação da parte da provincia de Santa Catharina.

E' certo que os limites entre esta provincia e a do Paraná estão por demarcar em lei; mas ainda esta circumstancia reverte contra o acto da assembléa provincial dali; tanto mais quanto é ella incompetente para limitar territorios e jurisdicções provinciaes.

Como inspector das rendas do Paraná, cumpre-me protestar contra a assimilação que, offendendo direito, pretende fazer Santa Catharina dos terrenos comprehendidos entre os rios Iguassú e Uruguay, considerando-os de seu dominio, por isso que da solução da questão nasce incontestavelmente augmento ou decrescimento da receita, fundada no imposto de animaes.

Não são de hoje os desejos manifestados por Santa Catharina de absorver uma porção de territorio nosso, que orçará por 1600 leguas quadradas.

Em 1854, o seu representante na camara temporaria iniciou um projecto, propondo limites entre Santa Catharina e o Paraná nos rios Sahy-Guassú, Negro e Iguassú.

Este projecto, evidentemente injusto, sem razão de ser em vista das indicações topographicas, foi substituido pelo seguinte:

« O governo determinará , depois dos exames necessarios, os limites entre as provincias do Paraná e de Santa Catharina, sujeitando a demarcação, que fizer, á approvaçãõ do corpo legislativo ».

Desta autorisação não usou ainda o governo central.

Se, pois, reconhecia o representante de Santa Catharina em 1854 a necessidade de firmar-se ou estabelecer-se os verdadeiros limites entre a sua provincia e a do Paraná, lembrando os que lhe pareceram melhores, é claro que nada existia até então, de certo, de preciso, de determinado nesse assumpto.

Sendo igualmente verdade que o governo não ordenou se fizesse o trabalho de demarcação, é intuitivo que os limites entre as duas provincias continuam a ser os que foram sempre respeitados entre a 5.<sup>a</sup> comarca de S. Paulo e a de Lages, annexada á Santa Catharina pelo alvará de 9 de Setembro de 1820, no qual entretanto se não descreveu a linha divisoria entre as duas provincias limitrophes.

Firmada a incerteza dos confins entre Santa Catharina e o Paraná, como acabo de patentear, deve-se, afim de conhecer a verdade, recorrer á opinião dos geographos e ao consenso dos povos, que tambem fazem demarcações arbitrarías, e por ventura as mais razoaveis, tendo por sufficiente fundamento a geral commodidade.

Pelo littoral, de tempos immemoriaes, foi considerado como divisa entre S. Paulo e Santa Catharina o rio Sahy-Grande, que separa os municipios de Guaratuba e S. Francisco.



No interior, assim Balbi, como Bouillet, são accordes em afirmar que o rio Uruguay limita ao Sul a provincia de S. Paulo, pertencendo consequentemente á esta provincia e hoje ao Paraná os terrenos que demoram entre as margens do Iguassú e Uruguay, onde se acham os campos de Palmas e S. João. Entre os nossos escriptores, citarei o senador Pompeu e Coruja, que descrevem limites entre o Paraná e Rio Grande do Sul.

Por outro lado, em época alguma, jámais estiveram sob a jurisdicção do governo de Santa Catharina os moradores no territorio áquem do Uruguay, mas permaneceram sempre civil, judicial e ecclesiasticamente sujeitos ao de S. Paulo e depois ao da nova provincia do Paraná.

Com sacrificios enormes, grandes difficuldades e perigos descobriram os paulistas os campos de Palmas e S. João, depois de algumas tentativas infructíferas. Destas comitivas fizeram parte o deputado Dr. João da Silva Carrão, o fallecido coronel Joaquim José Pinto Bandeira, os tenentes-coroneis Manoel de Oliveira Franco, João de Oliveira Franco, Fidelles José da Silva Carrão, Pedro de Siqueira Cortes, o barão do Tibagy, o major José de Andrade Pereira e muitos outros.

Possearam nos terrenos os diversos exploradores, dividiram-nos entre si, ali edificaram habitações, crearam fazendas e concorreram efficazmente para povoar essa bella varzea dos rios Iguassú e Uruguay, que o Paraná fecha de um lado.

Graças aos esforços e diligencias do genio emprehendedor do prestimoso brigadeiro Francisco Ferreira da Rocha Loures e outros cidadãos abriu-se, pelos campos de Palmas, em época em que esta provincia ainda era comarca de S. Paulo, uma vereda entre Guarapuava e a provincia de S. Pedro, atravessando os rios Iguassú e Uruguay.

Essa é actualmente uma estrada regular, de muita frequencia, e com ella, sob a administração do brigadeiro

Rocha Loures, despendeu o cofre desta provincia a quantia de 26:598\$000 em melhoramentos.

De presente, estamos obrigados, por um contracto celebrado em 1.º de Agosto de 1861, a pagar, á razão de 832\$ por legua, o serviço de toda a linha viavel comprehendida entre o Xapecó e o Uruguay, e que foi empreitado pelo cidadão Pedro de Siqueira Cortes.

Por conta de semelhante obra, que supponho estar concluida como se infere de um requerimento que o contractante dirigiu á V. Ex. no mez de Junho, já recebeu elle a importancia de 4:736 \$ 300.

Despende ainda a provincia a quantia de 300 \$ 000 annuaes, com um passador no rio Uruguay, afóra a importancia da compra de uma canôa para o serviço do rio e da qual se acha encarregado o respectivo subdelegado de policia, como consta do officio de V. Ex. sob n. 175, endereçado á esta inspectoría.

Ao passo que tem pesado sobre o Paraná todo o onus dos melhoramentos da vereda aberta nos campos de Palmas até o Uruguay e de passagem neste rio; jamais Santa Catharina concorreu para elles com um real, o que irrefragavelmente prova o nosso direito, embora não sancionado pelos tramites legaes.

A' estas considerações accresce que, existindo em Palmas uma capella curada desde que pertenciamos, como comarca, a S. Paulo, no anno de 1855, a 28 de Fevereiro, foi promulgada a lei n. 22, elevando-a á cathegoria de freguezia, estando ella já canonicamente provida ha annos.

Reconhecendo a assembléa provincial a difficuldade de conservar-se alli um parochio simplesmente adstricto aos minguados emolumentos de pé de altar, concedeu-lhe, durante o exercicio passado, uma gratificação de 800\$000, que reduziu a 600\$000 no exercicio vigente.

Se a posse mansa e pacifica dos campos de Palmas, desde



que foram descobertos, nada importa ao direito de propriedade, soccorriamo-nos do assentimento, se não reconhecimento, prestado pelo governo geral o corpo legislativo aos limites desta provincia com a de Santa Catharina pelo Uruguay, limites ora desconhecidos pela nossa visinha do Sul, quando toma de assalto uma grande extensão de territorio, por nós explorado, trabalhado, povoado, com sacrificio dos particulares e do cofre provincial.

Com effeito, tanto o governo central reconhece que Palmas pertence ao Paraná que, por decreto n. 1561 de 21 de Fevereiro de 1853, alli creou uma secção de companhia de cavallaria, pertencente ao commando superior de Castro; e pelo de 2 de Abril deste anno n. 3242 elevou-a à esquadra com a designação de 6.º

Assim tambem a mesma acquiescencia resalta da approvação de differentes eleições do Paraná, em que tem votado os tres eleitores de Palmas no collegio de Guarapuava.

E' uma lei inconveniente a de n. 526, porque suscitará, sem duvida, conflictos de jurisdicção.

E' inconveniente, por sua vez, a criação de uma barreira em territorio, cuja propriedade é controvertida e tem contra Santa Catharina, além de outras razões, a presumpção de direito, incarnada no principio do *uti possidetes*.

Do que levo dito resulta que os campos de Palmas não podem pertencer a provincia de Santa Catharina por uma lei de sua assembléa legislativa, incompetente, como é, para actos de divisão territorial entre provincias.

E d'ahi que mais cabimento acham os referidos campos na jurisdicção do Paraná.

1.º Por incontestada posse de muitos annos da provincia de S. Paulo nos terrenos de Palmas.

2.º Pela jurisdicção administrativa, judiciaria e ecclesiastica exercida por aquella provincia durante largo espaço de tempo sem contestação alguma.

3.º Pela administração civil, judiciaria e ecclesiastica desta provincia no territorio modernamente contestado.

4.º Pela tacita annuencia do poder legislativo, approvando actos eleitoraes praticados na freguezia de Palmas, como pertencente ao Paraná.

5.º Por actos do poder executivo, que revelam approvação do *uti possidetes*, nos quaes se declaram os terrenos de Palmas pertencentes ao Paraná.

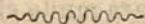
6.º Pelo descobrimento, exploração e povoamento de taes terrenos por paulistas.

7.º Pela escolha dos povos, preferindo a jurisdição quer paulistana, quer paranaense á de Santa Catharina.

8.º Pela opinião dos escriptores.

9.º Pela carencia de actos ou do poder executivo ou legislativo geral ou do provincial de Santa Catharina, que demonstrem jurisdicção desta em Palmas, a não serem as leis ns. 526 de 13 de Maio deste anno e a do orçamento, que ainda assim não provam direito por inconstitucionaes.

São estas as observações que se me offerece fazer em observancia da ordem de V. Ex. exarada em despacho de 28 do mez passado.





QUESTÃO DE LIMITES ENTRE AS PROVINCIAS DO PARANÁ E DE  
SANTA CATHARINA.

A discussão travada sobre o assumpto da epigraphie supra, no anno de 1857, entre os illustrados Srs. conselheiros Zacarias de Góes Vasconcellos e Dr. João José Coutinho; a publicação de numerosos e authenticos documentos e sua analyse feita pelo Sr. Gonçalves dos Santos Silva; o bem desenvolvido parecer da commissão de estatistica da camara dos deputados de 1854, a proposito do projecto apresentado pelo então representante da provincia de Santa Catharina, o muito honrado Sr. Dr. Joaquim Augusto do Livramento; e finalmente os proprios capciosos argumentos em que se fundão aquelles que, fechando olhos á evidencia, contestão o bom direito de Santa Catharina á linha divisoria pelos rios Negro e Iguassú, parecião-me mais que sufficientes para a elucidação de semelhante questão.

Com effeito, por parte de Santa Catharina, provou-se exuberantemente que a referida linha divisoria foi legalmente estabelecida por alvará de 11 de Agosto de 1738, quando se desmembrárão do governo de S. Paulo a ilha e os sertões da terra firme para formar governo separado; e pelo alvará de 20 de Novembro de 1749, quando foi creada a ouvidoria desta, hoje, provincia de Santa Catharina, no qual alvará muito clara e terminantemente está escripto—« que o districto dessa nova ouvidoria ficará para o norte pela barra austral do Rio de S. Francisco, pelo Cubatão do mesmo rio, e pelo rio Negro que se mette no Grande Curitiba, etc.» —, sendo a linha em questão, posteriormente confirmada pelo alvará com força de lei de 9 de Setembro de 1820, que restituiu á

Santa Catharina o termo de Lages, usurpado pela provincia de S. Paulo.

Quanto ao Paraná, mostrou-se que, nada existindo na legislação que abone o dominio e posse do territorio á esquerda do Iguassú ou Grande Curitiba, por parte da antiga comarca de Curitiba, recorria-se fallazmente ao direito *primi capientis*, como se fôra permittido esse direito entre provincias irmãs, ou como se a pösse illegitima de alguns aventureiros de S. Paulo (contra a qual aliás, logo que foi intentada, reclamou o general Antéro José Ferreira de Brito, em officio datado de 25 de Junho de 1841, como presidente de Santa Catharina), podesse, em casos taes, prescrever o direito entre provincias de um estado como o Brasil, um só e indivisivel.

A questão, porém, não está esgotada como eu pensava, e como pensava tambem o digno presidente do Paraná em 1857. No *Diario Official* de 27 do passado agita-a de novo o Sr. inspector da thesouraria daquella provincia, como se vê do officio que dirigio ao respectivo presidente, adduzindo novos argumentos tirados da velha e condemnavel querela de descoberta e posse, aos especiosos motivos com que se pretende, de ha muito, despojar a pobre provincia de Santa Catharina de quasi metade do seu territorio, para engrandecimento material e *impolitico* da vasta provincia do Paraná, que, apezar de conter já em dobro a área da sua infeliz vizinha, todavia em população lhe é muito inferior.

Analysemos, porém, os fundamentos articulados pelo Sr. inspector do Paraná em pró do pretendido direito desta provincia aos campos de Palmas, e vejamos se são ou não deduzidos de actos abusivos, que agora se quer legitimar com o irrisorio soccorro de *tacitas annuenci-*



*as dos altos poderes em materia de eleições, que revelão approvação do uti possidetis !!*

Antes de entrar na apreciação desses fundamentos justificativos da competencia do Paraná para exercer actos de jurisdicção nos terrenos que ficão á esquerda do rio Iguassú, cumpre-me estranhar que o Sr. inspector censure a lei promulgada pela assembléa legislativa da provincia de Santa Catharina, n. 526 de 13 de Maio do anno corrente, em virtude da qual foi separado da freguezia de S. João de Campos Novos o districto contiguo de Palmas, e igualmente a disposição do § 14 do art. 1.º do orçamento provincial, marcando o imposto que se deve cobrar em uma barreira no Uruguay.

Se desde o anno de 1854 o corpo legislativo do Imperio affectou ao poder executivo a determinação da disputada divisa, naturalmente por não ter conhecimento positivo dos alvarás já citados (de 20 de Novembro de 1749 e de 9 de Setembro de 1820), que perfeitamente definem os limites que se quer pôr em duvida, e portanto dispensão quaesquer novos exames; se pend de decisão superior a conservação dos limites fixados por lei; parece obvio que em quanto não forem alterados, é a assembléa legislativa da minha provincia a unica competente para legislar, na forma do art. 10 do acto addicional, sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica do territorio que lhe está legalmente sujeito, assim como sobre a fixação dos impostos necessarios ás despezas. Os rios Negro e Iguassú assignalão, ha 115 annos, as fronteiras da outr'ora capitania de S. Paulo pelo Sul, e ha 44 que forão confirmados pelo alvará que restituiu á Santa Catharina a villa de Lages, e *todo o seu territorio.*

O Paraná, porém, contesta o direito de *continuar* Santa Catharina a governar o que evidentemente é sua propriedade, mas arroga-se o de invadir e conquistar de má fé essa propriedade, invocando a doutrina da prescripção do direito por falta de reclamação. Mas esta reclamação deu-se, e mesmo, quando assim não acontecesse, *dato sed non concessio*, a posse territorial por subditos de um mesmo estado em provincia qualquer, não vai além do individual direito *u il*; do contrario teriamos a anarchia com todas as suas consequencias; o brasileiro deixaria de sel-o, ficando adstricto á sua localidade, como se cada provincia pudesse constituir um *status in statu*.

Cutro argumento allegado é a presumpção de direito, *incarnado no principio uti possidetis*, como se o interior da provincia de Santa Catharina, por despovoado, não pertencesse á communhão nacional, ou fosse bens de evento, á mercê do primeiro que ousado tomasse a dianteira em occupal-o. A prevalecer semelhante theoria deve haver toda a cautela com a colonisação estrangeira, que de futuro póde trazer-nos grandes embaraços.

Em resumo: o Sr. inspector da thesouraria de Curitiba acha justo que o Paraná possa crear freguezias, estabelecer collectorias e agencias dentro da provincia de Santa Catharina, como o tem feito, com manifesto abuso, depois que o poder legislativo autorizou o executivo a marcar a linha limitrophe, não tendo o Paraná um só titulo para exercer actos de jurisdicção nos terrenos á esquerda do Iguassú; mas brada entretanto, e peremptoriamente condemna o procedimento constitucional de Santa Catharina, que senhora e possuidora *de jure* desses tão cobiçados terrenos, procura proteger seus habi-



tadores, facilitando-lhes recursos sociaes indispensaveis para o seu bem estar.

Vejamos quaes são os argumentos essenciaes que, segundo o Sr. inspector da thesouraria do Paraná, firmão o bom direito desta provincia á propriedade dos campos de Palmas. Ei-los expostos em 9 artigos justificativos, para os quaes pedimos toda a attenção.

1.º *Por incontestada posse de muitos annos da provincia de S. Paulo nos terrenos de Palmas.*

Este primeiro argumento só tem um defeito—o de inexacto.

Logo que os invasores apparecêrão, o presidente de Santa Catharina, general barão de Tramandahy, reclamou, em officio datado de 25 de Junho de 1841, depois em outro de 8 de Janeiro de 1844, e mais tarde em o de 27 de Agosto do mesmo anno, ao qual então dignou-se responder o presidente de S. Paulo por officio de 21 de Setembro, allegando *descoberta posse e despezas ! !*

2.º *Pela jurisdicção administrativa, judiciaria e ecclesiastica, exercida por aquella provincia durante largo tempo sem contestação alguma.*

Provada a existencia da contestação, cahe por terra este argumento. Ora em vista do que contrapuz ao primeiro argumento, está fóra de duvida que houve prompta e devida reclamação contra o abuso de actos possessorios praticados per paulistas nos terrenos á esquerda do Iguassú; como pois tem-se a coragem de avançar que não houve contestação alguma ?

3.º *Pela admistração civil, judiciaria e ecclesiastica desta provincia no territorio modernamente contestado.*

Quem leu o segundo argumento, escusa de lêr este terceiro, que não passa de repetição com o capcioso fim de accular artigos.

4.º *Pela tacita annuencia do poder legislativo, approvando actos eleitoraes praticados na freguezia de Palmas, como pertencente ao Paraná.*

Que singular theoria ! O tacito derogando o expresso, e as linhas divisorias das provincias sujeitas a variar com as epiniões mais ou menos apaixonadas das commissões verificadoras de poderes da camara dos deputados !

E quem conferio jamais a taes commissões a alta attribuição de marcar implicita ou explicitamente limites ás provincias do Imperio ?

Em verdade parece incrível que sirvão de argumento para cohonestar a usurpação de quasi metade da área de uma provincia *tacitas annuencias* !

5.º *Por actos do poder executivo, que revelão approvação do uti possidetis nos quaes se declarão os terrenos de Palmas pertencentes ao Paraná.*

Quaes são esses actos que declarão os campos de Palmas pertencentes ao Paraná ? Não os diz o Sr. inspector. E se existe positivamente declaração expressa a tal respeito, para que inferil-a por deducções vagas e incertas ?

Não *revela* isto contradicção, ou mesmo pouca lealdade na argumentação ?

6.º *Pelo descobrimento, exploração, e povoamento de taes terrenos por paulistas.*

Ainda que já mil vezes refutado este unico e principal fundamento do pretendido dominio paranaense, todavia accrescentarei aqui que nem a gloria da descoberta cabe aos paulistas.

Em 1541, Alvaro Nunez Cabeça de Vaca subio para Assumpção, hoje capital do Paraguay. Partio de Santa Catharina por terra, desceu o Iguassú, e explorando os



sertões n'uma e n'outra margem por uma zona de muitas legoas, deparou nos terrenos, ora questionados, indigenas aldeiaidos que lhe fornecerão alimentos.

Em viagem, no Iguassú, encontrou o indio brasileiro convertido Miguel, que de Assumpção voltava ao paiz natal. (*Southey*).

Ha portanto mais de 300 annos que já erão conhecidos e transitados aquelles logares. E se não ha erro de dominação, o Pequery de que falla o historiador inglez é o mesmo Pepery visitado por Cabeça de Vaca; limite occidental do Imperio á quem do qual ficão os campos de Palmas.

Posteriormente, em 1752, a commissão de limites de que era chefe o conde de Bobadella, percorreu os rios Pepery e Santo Antonio, aquelle tributario do Uruguay e este do Iguassú, e no Pepery encontrou estabelecido Pepe Pires ou José Raposo Pires. (*Gonçalves Santos Silva, carta n. 3.*)

Ainda mais: por provisão de 9 de Agosto de 1747, assignada pelo ex-ouvidor da comarca de Santa Catharina—Raphael Pires Pardiho, então membro do conselho ultramarino, foi determinado ao governador de Santa Catharina o brigadeiro José da Silva Paes, *que estabelecesse os colonos açorianos nos sertões do interior, com attenção porém a que se não dé justa razão de queixa aos hespanhóes confinantes.*

Como pois entre os *hespanhóes confinantes* e os catharinenses, interpõe-se o Paraná?

Vê-se do exposto que o descobrimento e posse dos Campos de Palmas são factos historicos da maior notoriedade, e muito anteriores á preconisada descoberta e occupação por paulistas.

7.º *Pela escolha dos povos, preferindo a jurisdição quer paulistana, quer paranaense à de Santa Catharina.*

Que diria o Paraná se, adoptados tão bellos principios, reivindicasse S. Paulo seus direitos a controvertida *conquista* dos campos em litigio ?

A pretendida escolha ou vontade dos povos, sendo muitas vezes illudida por manejos occultos e mesquinhos, não posso admittil-a, simplesmente pela affirmativa do Sr. inspector; e tanto mais que sei do contrario.

Para que se ajuize do modo desleal porque se tem procurado captar a opinião dos povos na questão presente, bastará saber-se que quando, ha annos, estive na freguezia de S. João dos Campos Novos, á que pertence o districto de Palmas, disserão-me alguns dos principaes moradores que mediante promessas de boas estradas, pontes, igrejas e outras obras de immediata utilidade publica, tinham subscripto uma declaração de que queirão pertencer ao Paraná, mas que estavam arrependidos, e reconhecião terem sido victimas de uma mystificação.

8.º *Pela opinião dos escriptores.*

Ainda bem ! A questão agora deixa de ser questão puramente de facto para de algum modo entrar no dominio do direito.

Apreciemol-a sob esta nova face.

Os escriptores citados pelo Sr. inspector, são: Balbi e Bouillet, estrangeiros; Pompeu e Coruja, nacionaes.

Mas Bouillet não sabe da existencia da pobre provincia de Santa Catharina, só conhece a ilha do mesmo nome; e por tanto supprimindo-a do mappa não podia deixar de fazer confrontar o Rio-Grande do Sul com S. Paulo.

A força desta authoridade é na vetuade herculea, e



para bem avaliar-se da sua competencia em assumptos de historia e geographia do Brasil, transcreverei da edição de 1857 os seguintes trechos:

« Rio de Janeiro: . . . . . les hollandais s'en emparent pendant la guerre de 1635—1640, mais la rendirent après l'insurrection qui met sur le throne la maison de Bragance».

« Pernambouc: . . . . . on la divise en trois comarques (!): Recife (ch.—l Pernambouc), Olinde (ch.—l Olinde E SERTÃO OU LE DESERT (!) ch—l Simbres.»

E' de notar que em 1857 já havia 14 comarcas nesta provincia.

« Bahia: . . . . . Ville du Bresil. Place forte, la 1.<sup>re</sup> de l'empire (!) Quatre comarques (!) (já tinha 20 em 1857)—Bahia, Ilheos, Jacobina, e Porto Seguro».

« S. Paulo: . . . . . Ville ch-l de la comarque et de la province (!) (Uma só comarca quando em 1857 contava 13!) . . . trois ports (!) fonderie d'or (!), cirque en bois pour les combats de toureaux (!).

Balbi tem bellezas iguaes; basta lê-las.

Julgo-me dispensado de contrariar Bouillet depois da transcripção dos trechos relativos ás quatro mais notaveis das suas provincias; e tambem de tomar em consideração Balbi que aliás nada diz sobre a linha divisoria.

Querer seriamente citar estes e outros autores estrangeiros que se repetem mais ou menos, é usar de má fé litteraria, ou então dar a entender ignorancia daquillo que todos nós sabemos, isto é, que nesses volumes enormes se aninhão os erros mais deploraveis e até ridiculos sobre a geographia phisica e historica do nosso paiz.

Convicto de que acerca de limites interiores não po-

demos fazer obra capaz com material estrangeiro, prescindindo de semelhante elemento.

Com tudo para contrapôr aos escriptores invocados, Balbi e Bouillet, outros de igual ou maior nomeada que definem positivamente os limites da antiga comarca do Paraná pelos rios Negro e Iguassú, citarei Malte-Brun. — A. G. par Tardieu; Scharpe. — Corresponding atlas; Mitchell. — New. U. A; Lesage. — At. geog. statist. hist. e chron. des deux ameriques; corr. par Buchon; Herisson geog.; e o distincto Brué.

Quanto aos dous autores nacionaes. Pompeu e Coruja, creio que tão modestos quanto illustrados, não nutrem pretenções de juizes competentes na questão vertente.

Ambos escreverão por informações, e estas não forão de origem pura.

Em trabalhos de semelhante natureza impossivel é chegar a um resultado que inspire confiança, na completa ausencia de dados technicos.

O sabio senador Saturnino, ainda que mathematico profundo, e geographo distincto, nem assim pode escapar á regra geral: no seu dictionario topographico levou a barra da Laguna a mais de 120 leguas para o interior!

9.º — *Pela carencia de actos do poder executivo, ou legislativo geral, ou provincial de Santa Catharina, que demonstrem jurisdicção desta em Palmas; a não serem as leis n. 526 de 15 de Maio deste anno, e a do orçamento que ainda assim não provão direito por inconstitucionaes.*

Se inconstitucionaes são os actos dos poderes competentes da minha provincia, que legislão segundo a

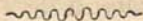


constituição para territorio que legalmente lhes está sujeito, não sei como qualificar os actos iguaes da assembléa e presidencia do Paraná.

Serão constitucionaes, terão vislumbre qualquer de legalidade essas medidas decretadas para um territorio encravado em provincia estranha, e cujo dominio pretende se justificar apenas com factos abusivos de uma intrusão illegal e repellida por meios officiaes desde que teve logar, ha 23 annos ?

Conclúo aqui. Estou intimamente convencido do direito que assiste á miuha provincia nesta questão de limites; e nem posso admittir que o governo imperial, devendo repartir com escrupulosa igualdade justiça entre as provincias, dê ganho de causa ao Paraná, levado por um espirito de parcialidade que não é proprio do seu character, nem das suas indefectiveis attribuições.

JOÃO DE SOUZA MELLO E ALVIM.



*Srs. Redactores.*

Inconscio do ardil e embalado pelas, como he de supôr, acatamentosas phrases do Officio de 16 de Agosto de 1766, o Governador de Viamão consentio expressa ou tacitamente no estabelecimento, que essas phrases lhe affiançavão não prejudicar o seu governo e jurisdicção, e ter só por fim, como o cit. officio do Presidente de S. Paulo em 21 de Setembro de 1844 substanciou: «*po-voar os campos de Lages.*»

Ou expressando-me parabolicamente—fez o que vejo praticar actualmente, quando algum Conde, Barão ou outrem emprehende uma colonia; aceita-a o governo, convencido de que essas colonias ficão sugeitas as leis e autoridades locaes, e de que esses Condes, Barões ou outrem e seus colonos não trazem nas plantas dos pés o direito de fazerem pertencer o solo ás nacionalidades, condados ou baronatos &, d'onde elles procedem.

O capitão-mór do Certão da Coritiba nos deixou no livro da Igreja a fl. 1, mais o seguinte: «Aos 22 dias do mez de Novembro de 1766 annos em observancia da ordem do Illm. e Exm. Sr. D. Luiz Antonio de Souza, Governador e Capitão General desta capitania de S. Paulo cheguei a *este Certão* para o effeito que consta da mesma ordem da qual o seu theor he da maneira e forma seguinte:.... (He a ordem de 7 de Agosto já transcripta supra n. 7).....»

O mesmo capitão-mór ibi a fl. 2 e v. escreveu: «Ao 1.º dia de Janeiro E. 1767 nesta paragem chamada as Taipas em observancia da ordem do Illm. e Exm. Sr. D.



L. A. de S., G. e C. G. desta C. de S. Paulo dei principio a formalizar uma capella de madeira com a invocação de N. S. dos Prazeres para nella se administrarem todos os Sacramentos aos Povos, que vem concorrendo; e por não achar naquella paragem materiaes para formar novo Templo para a sua subsistencia mudei a dita capella para a formar sobre o rio das Canoas, e dando principio no sobredito logar sobreveio uma enchente, que excedendo os limites daquelle Rio com bastantes prejuizos de um e outro sitio, ultimamente vim assentar a dita Povoação no lugar em que se acha sobre o rio das Caveiras, onde levantei o Templo para Matriz feita de taipas, coberta de telha, a portas fechadas, como da mesma se mostra;.....»

Donde resulta que o Capitão-mór do Sertão da Coritiba e a sua chusma cruzarão o rio Negro em 22 de Novembro de 1766; e começarão a firmar residencia em o 1.º de Janeiro de 1767; a ultima nota acaba pela transcripção de uma ordem de 14 de Agosto de 1771, assim só depois desta póde ter sido escripta.

A fl. 6 V.º de um caderno de registro na Camara de Lages lê-se: «Ordem que mandou o Illm. e Exm. Sr. General para o Capitão-mór Regente deste Sertão—Por quanto póde acontecer que no *Certão das Lages* morrão algumas pessoas sem testamento, ou querendo os fazer não tenham quem os approve, cujos bens por falta destas circumstancias fiquem ao desamparo sem ter quem delles tome conta para se distribuirem pelos herdeiros a quem pertencer. Ordeno ao Capitão-mór Regente do dito *Certão* Antonio Corrêa Pinto, que logo que fallecer sem testamento alguma pessoa por aquelle *continente* da sua jurisdicção faça nelles apprehensão e os ponha em

praça, remettendo o seu producto ao Juizo de auzentes desta Comarca; e como naquellas partes não ha escrivão, que faça os termos e autos judiciaes precisos em semelhantes Cumiões (talvez Commissões) dou facultade ao mesmo Capitão-mór Regente para que possa nomear quem lhe parecer para escrivão das referidas diligencias a fim de approvar e abrir testamentos, como do mais que fôr preciso em casos semelhantes dando-se-lhe posse e juramento de cumprir com as obrigações do dito officio; e a este, quem quer que elle nomear, ordeno faça tudo o que pelo mesmo lhe fôr ordenado, como se por mim fôra. C. de S. Paulo 6 de Agosto de 1768—Livro 1.º fl. 115. D. Luiz.»

Transcrevi esta a ordem para reforçar a prova de má fé com que já o officio de 16 de Agosto de 1766 fôra escripto; a prova, de que o Certão de Lages não era o Certão da Coritiba; de que o 1.º destes era considerado um continente; e de que a intentada accessão industrial não era para a Comarca de Paranaguá e Coritiba, mas para Capitania de S. Paulo, á Comarca de cuja Capital se mandava dar contas.

Em 4 de Septembro de 1770 expedio o mesmo Capitão-general de S. Paulo ao Capitão-mór Antonio Corrêa Pinto ordem para crear Villa a povoação de Lages: no Livro dos Termos dessa cidade a fl. 1 foi registrada essa Ordem, mas tendo se perdido essa folha do Livro só resta ali a fl. 2 o seguinte: « Conforme aqui determino, que ao mesmo, que me facultão as ordens de S. Magacima apontadas. S. Paulo a 4 de Septembro de 1770 —D. Luiz—».

Eu já vi impressa essa ordem, creio que em uma publicação do Exm. ex-Presidente desta provincia J. J. Ma-



chado de Oliveira, da qual não me lembra o titulo; recordo-me, que o Capitão-general se autorisava com as ordens de S. Mag. para crear villas na *sua* Capitania, cujos limites, como se vê, elle entendia os dos dominios de S. Mag.

Recebida essa ordem do Capitão-general, o Capitão-mór do Certão da Coritiba foi coherente com o espirito, que dictára o officio de 16 de Agosto de 1766 já referido; era necessario acalantar o Governador de Viamão para que não dêsse credito aos eventuaes rumores, que daquelle certão lhe chegassem da propinqua desmascaração da conquista, e assim em 7 de Janeiro de 1771 escreveo-lhe, recorrendo a essa mesma autoridade, que elle se preparava para em breve usurpar-lhe.

Devo a noticia deste ardil ao já referido officio da presidencia de S. Paulo em 21 de Septembro de 1844, que entre as copias inclusas enviou a seguinte: « Cópia do capitulo de uma carta, que escreveo o Governador de Viamão José Marcellino de Figueiredo (aliás Manoel Jorge Gomes de Sepulveda, como era o seu verdadeiro nome, m. cit. cartas ns. 30 e 31) ao referido Capitão-mór Antonio Corrêa Pinto com a data de 14 de Fevereiro de 1771—Sr. Capitão-mór Antonio Correia Pinto. Recebo a Carta de Vm. de 7 de Janeiro passado em que se refere a outra mais antiga, a que já fiz resposta, e como nesta me diz, que Lourenço Rodrigues, que diz ser dessa villa, é obrigado por alguns officiaes desta Provincia aos exercicios e serviço militar, eu por satisfazer a Vm., evitar duvidas com os confinantes e servir a Vm., remetto a *Portaria inclusa*, para que se não obrigue o tal homem deixando sempre o direito reservado a quem o tiver, como sou obrigado».

Este documento é inexceptionavel: é o unico capitulo

dessa carta do Governador de Viamão, escolhido pela Presidencia de S. Paulo para provar os seus direitos na questão de limites, que a de Santa Catharina reclamára e reclamava como legalmente seus. Que dirião os outros capitulos? Por certo nada, que favoravel fosse as pretensões de S. Paulo. Dirião alguma cousa favoravel aos direitos de Santa Catharina? Talvez; e provavelmente sim, se na illação se attender ao que mais tarde houve com o Registro de S. Jorge, de que a seu tempo fallarei, mandado collocar por esse mesmo Governador de Viamão por ordem de seus superiores no Rio de Janeiro, de quem era subalterno.

E o que para a questão prova esse escolhido capitulo? 1.º Que o capitão-mór do Certão da Coritiba, Regente e administrador dessa colonia de Lages, e agente da conquista, sabia e reconhecia o exercicio do governo da localidade na pessoa do Governador de Viamão e por isso lhe dirigio a carta de 7 de Janeiro, pedindo dispensa dos exercicios e serviço militar; 2.º Que Governador de Viamão mandando-lhe a Portaria para essa pedida dispensa se tinha e era tido como Governador desta Provincia, cujos officiaes seus subordinados encommo-davam o apadrinhado; e 3.º Que esse Governador tinha o capitão-mór do Certão da Coritiba por seu confinante, pois segundo as leis em vigor o Certão da Coritiba confinava com o Certão de Lages pelos rios Negro e Iguassú.

Eu supponho que o pobrissimo protegido era o mesmo que com mais o appellido *da Rocha* ou *Valdez* figurou no Auto da creação em villa a 22 de Maio e de que tratarei na seguinte.

17 de Dezembro de 1864.

G. S. S.



P. S. em 20 de Dezembro. No n. 9 da *Semana* lê-se um artigo tractando das vantagens, que os habitantes dos Campos de Palmas, começam a achar em suas relações commerciaes com Santa Catharina, e do progresso que essa convicção terá immediatamente se esta provincia lhes facilitar os obstaculos naturaes, poucos e pequenos comparativamente aos que elles encontram para a Coritiba, Antonina e Paranguá; tractando tambem do objecto que tenho tractado.

Agradeço a cooperação nesta parte, e chamo a attenção para a citação, que faz da Provisão de 9 de Agosto de 1747, que diz de Março, o que se é a mesma, é enganoso; e assim já foi o dize-la de Maio a Falla do ex-Presidente desta provincia, como eu já tenho escripto, e como, depois que ella appareceo impressa, foi verificado, mesmo por S. Ex.; era porém já tarde.

E retribuindo, cooperarei na primeira parte, transcrevendo o seguinte trecho de uma carta, que tempestivamente recebi de Lages:

« Lages 16 de Agosto de 1864..... Ha agora esperanças, que pouco a pouco aqui se vai fazer algum commercio com o povo do Campo de Palmas e já tem vindo de lá algum gado, apesar de ainda não ter estrada feita e ser preciso fazer grande volta pelo Campo de S. João, Guarda-mór, e Coritibanos (povoação de Lages) para chegar aqui ».

« Agora foi para lá o meu patricio o Sr. F. Kelling levando fazendas e mais outros generos para vender e pretende de lá vir com uma tropa de gado ».

« Consta que tem no Campo de Palmas, grande criação de gado vaccum, que vai augmentando muito por ter pouca sahida, e o transporte do gado para a Coritiba,

até agora unico logar para onde podia ser exportado, ser sujeito a muitas difficuldades ».

« Acha-se prezentemente aqui um moço, que veio de Palmas, onde é morador e possuidor de um campo, que ha pouco lá comprou; e este moço disse, que calcula ter naquelle campo, entre os fazendeiros, moradores de lá, 300 mil cabeças de gado vaccum, e os fazendeiros estimarião, que se abrisse uma via de communicação pela qual podessem exportar o seu gado ».

« Se o governo da provincia agora forcejasse por mandar abrir a estrada daqui para Palmas, estou certo que a provincia havia de lucrar muito, e estando aberta a estrada o povo daquelle lugar sem duvida tambem havia de querer cooperar, que o governo geral decidisse com brevidade sobre a divisa da provincia, cuja questão parece, que cahio em esquecimento ».

Esta carta é do Sr. Jorge Truëter, ha trinta ou mais annos domiciliado em Lages, um dos benemeritos officiaes estrangeiros a quem o Brazil deve antigos serviços de campanha, e um dos amigos de quem nas cartas, que outr'ora escrevi ácerca da provincia, como disse na de n.º 36, recebi eficiente cooperação.

Não encetei a publicação, desconfiado das proprias forças para dar andamento ao negocio; talvez agora não fosse preciso, mas desempenho o meu dever.

G. S. S.





*Srs. Redactores.*

Respectivamente adormecida, como eu disse na precedente, a vigilancia do Governador de Viamão, o Capitão-mór do Certão da Coritiba poz em pratica a ordem do seu Capitão-general de 4 de Setembro de 1770, que transcreveo em um livro, e logo em seguida fez exarar os seguintes autos:

« Em virtude da qual mandou apregoar em altas vozes pelo porteiro Manoel Rodrigues Vidigal, que ali se pretendia formar Villa para se poder administrar as justiças a aquelles povoadores por ficarem muito distantes da Villa da Coritiba a que *erão e tinhão sido até a aquelle tempo sujeitos*, a qual fundação se fazia para augmento e perpetuidade deste logar: *para prova* do que se achava *principiada a Igreja* para a nova freguezia, o que indicava a duração, que teria o mencionado lugar, e de como se fundou a ditta nova Villa mandou o dito Capitão-mór Regente Antonio Corrêa Pinto fazer este auto, em que assignou com todos os moradores della, que presentes se achavão e o porteiro Domingos Rodrigues Vidigal. E eu Marcellino Pereira do Lago escrivão que o escrevi=Antonio Corrêa Pinto 1771=. O Capitão de Auxiliares deste Continente Bento do Amaral Gorgel Annes=Domingos Rodrigues Vidigal=Antonio de Souza Pereira=Manoel Barboza=Bento Soares de Mattos=José Raposo Pires (provavelmente o Pepe Pires do Pepiri, vaqueano em 1752)=Lourenço Rodrigues Valdez (o pobrissimo morador do Officio do Gover-

nador de Viamão) = Sebastião Pinto dos Reis = Antonio José de Miranda = Matheus José de Souza = Luiz Madeira Ramos = Felipe Barboza Leme = Caetano Saldanha = Domingos Antonio Pereira = Luiz Felix da Silva = Francisco Alves Xavier = Pedro Gonçalves Furtado = Francisco Antunes da Porciuncula = Agostinho de Souza Rabello = Antonio Lopes Negreiros = Apolinario de Almeida Roriz = Bento Manoel Paes, ou Paç = ».

« Aos 22 de Maio de 1771 nesta povoação de..... se escolheu a melhor situação e terreno para se levantar Pelourinho em signal de jurisdicção e logo este se levantou, fazendo-se-lhe um páo de um páo de lei chamado eipé, de quatro quinas com seus braços de páo e uma catana em cima para se conhecer que era Pelourinho, e logo o ditto Capitão-mór Regente mandou apregoar..... » Assignado pelos mesmos.

Aos 22 de Maio de 1771 = para escolha de lugar para casa da Camara e cadêa &c.<sup>ª</sup>.

Aos 22 de Maio de 1771. Termo de demarcação para Rocio &c.<sup>ª</sup>. «.... para logradouro delles habitantes e dos mais que para o futuro viessem domiciliar da mesma Villa a fim de fundar suas casas com quintaes, sendo estas formadas e arruadas na fórma, que tem determinado o Exm. Sr. General desta Capitania, sem pensão alguma de foro..... e assim determinou o ditto Capitão-mór Regente, que o Rocio desta Villa principiaria do Pelourinho um quarto de legoa para cada uma das partes do Norte, Sul, Leste, Oeste.... no fim da qual quadra se fincarão marcos de páo de y pé para signal desta divisão e demarcação para que dentro della nenhuma pessoa occupasse mais do que a casa que fosse precisa para viver com seu quintal: e de como.... para a todo tempo constar.... »



Aos 22 de Maio de 1771. Termo de nomeação de Officiaes para servirem de 1771 para 1772, a saber;— Juizes Antonio de Souza Pereira e Antonio Rodrigues de Oliveira—; Vereadores 1.º Tenente Manoel Barboza Franco, 2.º Tenente Bento Soares da Motta, e 3.º Alferezes José Raposo Pires—; Procurador do Conselho Lourenço Rodrigues da Rocha—; Escrivão da Camara Marcellino Pereira do Lago; Alcaide Domingos Rodrigues Vidigal».

Todos estes Termos estão exarados até fls. 7 do Livro delles; são assignados pelos mesmos; e induz favoravel idéa da instrucção primaria a circumstancia de nenhum assignar de cruz.

Supponho que os documentos publicados nas precedentes cartas desta serie abonão a minha conclusão na de n.º 6—; de que os septentrionaes limites legaes de Santa Catharina em 1750 ficárão respectivamente sendo os rios Negro e Iguassú. Como pois forão elles legalmente alterados? E de modo a justificar a phrase supra de que *erão e tinhão sido até a aquelle tempo sujeitos á Villa da Coritiba*? Seria essa alteração, consequencia da venia paga, em 16 de Agosto de 1766 e em 7 de Janeiro desse mesmo 1771, aos respectivos Governadores de Viamão? Que figura fazia então no mundo legal o Ouvidor Duarte de Almeida Sampaio, nomeado extraordinariamente (cit. m. carta n. 40) por Carta Regia de 28 de Agosto de 1760 para a Comarea de Santa Catharina, cujos septentrionaes limites legaes erão (segundo a Provisão de 20 de Novembro de 1749, que a creára) esses mesmos rios Negro e Iguassú? Seria por ser em um Sertão quasi invio aos homens e a acção das Leis? Sertão em que esses isolados nucleos da povoação e futura

civilização attração e offereção asylo (seguro por um praso talvez decennial) ao infortunio da insolvencia e á criminalidade anterior?

Se se reparar em que entre esses signatarios apparece um, que se diz «Capitão de Auxiliares deste *continente*» = e eleitos vereadores, dous Tenentes e um Alferes, indubitavelmente subordinados todos ao Governador militar desse *continente*, que o transcripto trecho da Carta de 14 de Fevereiro deste mesmo anno nos affiança ser o Governador de Viamão, ninguem deixará de condemnar o comportamento desses officiaes: não os innocentarei; mencionar-lhes-hei porem circumstancias attenuantes.

Curvados á necessidade, pouco importa qual, de viver isoladamente em um sertão; não podião elles deixar de estimar o estabelecimento desse nucleo que os approximava da sociedade de que se vião separados, e assim de chegarem-se para elle, dessa maneira prestando-se mútua, conjuncta, mais efficaç e mais immediata protecção; embora para o alcançarem tiverão de sujeitar-se á acção violenta de uma *virga ferrea*, que até na capella-mór e perto do altar apparece infensa á vida humana: obedecêrão; eleitos porém vereadores os tres ultimos, e encorporados em camara, o seu primeiro acto foi a resalva dos direitos, que vião offendidos pelas ordens illegaes do Capitão-general de S. Paulo, executadas pelo seu delegado o director e fundador da Villa. Logo mais transcreverei esse documento: por agora o auto a fls. 8 V. do L.º das Vereações de lançamento da seguinte Portaria:

« Por quanto nas instrucções de 26 de Janeiro de 1765 se me faculta nomear para as villas novas as Justiças e Officiaes necesarios para o regimen dellas e da distante nova Villa de N. Senhora dos Prazeres das



Lages me vem eleitos e propostos para Juizes do presente anno ( os sobreditos ) Vereadores. . . . , Procurador. . . . , Escrivão. . . . , Alcaide. . . . , e não ha Justiça alguma da mesma Villa nova, que lhes dê posse e juramento, por tanto para devido effeito e exercicio dos sobreditos Officiaes : mando, que juntos todos os homens bons da dita Villa na casa destinada para a Camara, se lêa a sobredita eleição, que me propozerão, a qual hei por confirmada, e hei os ditos por nomeados nos sobreditos empregos, e presentes todos com os homens bons na dita casa recebem juramento em um livro dos Santos Evangelhos, sob cargo do qual prometterão cumprir com as obrigações dos ditos empregos e de fazerem justiça ás partes, tudo na fórma dos Regimentos e Leis dos mesmos empregos e tudo se fará um auto para constar , e no fim do anno e tempo, em que pela Ordenação é determinado, procedão á eleição de barrete dos que hão de servir no anno, a quem darão posse e juramento no mesmo tempo que a Lei determina e assim praticarão nos mais annos em quanto não houver *Ouvidor na Comarca do Paranaguá*, que vá fazer os Pelouros. S. Paulo 7 de Agosto de 1771. D. Luiz. »

Parece-me claro á vista das leis e disposições equivalentes, supra mencionadas e descriptas, que *esse distante* importa denso nevoeiro sobre a verdade, ou, phrase = fóra e além do districto da Capitania de S. Paulo e referidas instrucções = e que essa referencia á Comarca de Paranaguá importa emenda á Provisão do Conselho Ultramarino de 20 de Novembro de 1749, que fizera districto da Comarca de Santa Catharina o territorio situado ao sul dos Rios Negro e Iguassú.

Em 8 de Setembro houve convocação para o auto de

posse que começou pela transcrição da Portaria supra; mas não entrarão em exercício senão para a nova eleição, quando e como consta do seguinte :

« Este Livro nos foi entregue pelo Capitão-mór Regente desta Villa Antonio Corrêa Pinto, como director e fundador desta nova Villa para servir de se lançar as eleições que se fizerem dos officiaes que hão de servir nesta Camara : e supposto foi rubricado para outro effeito, com tudo por estar em tudo certo e não termos outro melhor o acceitamos para o dito effeito em quanto o Corregidor, a qual dominio esta Villa pertencer, não mandar o contrario. Em Camara de 28 de Dezembro de 1771 annos. E eu Marcellino Pereira do Lago, Escrivão da Camara, que o escrevi. = Souza = Franco = Mota Pires = Rocha ». Exarado a fls. 10 V.º

Neste Termo lavrado em Camara, e declarando duvidosas as exorbitantes disposições terminantes dessas illegaes ordens, a que a arguciosa e prepotente ambição os compellia a submeterem-se, não se pôde deixar de vêr o possivel esforço da comprimida opinião da população, pelos seus escolhidos e assim authorisadamente expressada *ad perpetuam rei memoriam*, para protestar em favor da legalidade notoriamente lesada, e contra essa usurpação, segundo o Vice-Rei, ou, em phrase mais elevada, contra essa *annexação*, que o Alvará com força de Lei de 9 de Setembro de 1820 reparou *desannexando-a* da Provincia de S. Paulo.

Entretanto, como a reparação tardou quasi cincoenta annos, a respectiva historia continuará a ser o meu objecto nas seguintes.

26 de Dezembro de 1864.

G. S. S.



*Srs. Redactores.*

De accordo com o remate da precedente prosigo historiando a *annexação* desannexada pelo Alvará de 9 de Setembro de 1820.

Ordem do Capitão-general em 14 de Agosto de 1771  
« Por quanto as novas povoações que mandei fundar...: determino, que assim os *Capitães-môres*, Capitães de ordenanças e outros officiaes militares, quaes houver ou se levantarem de novo, como tambem os officiaes das Camaras e de Justiça das referidas povoações novas tenham toda aquella jurisdicção, que tem outros officiaes militares e civis da mesma graduacção, que ha nas outras terras já estabelecidas, com tanto que a dita jurisdicção só terá lugar o exercicio *depois do Director lhe entregar as cousas feitas e estabelecidas a seu arbitrio*, não podendo conhecer das disposições delle, senão por informacção ou conta, cujo conhecimento reservo para mim.»

Supponho evidente nesta ordem a de que se queria e obrigava esses officiaes, militares, e de justiça e camaras, a serem meros lîteres á vontade do titereiro, segundo este entendesse, ou fosse o programma do autor: e para tornar mais saliente essa evidencia, espero que se me releve o seguinte pequeno salto chronologico:

No Livro 1.º de registro, a fl. 6 v.º, e tambem a fl. 6 v.º e 7 de um caderno de registro, acha-se a ordem do Capitão General de 25 de Dezembro de 1773 mandando, em resumo, que tendo sido eleitos Juizes e Vereadores pessoas improprias para o logar por não terem

4 annos de domicilio, chegando a opporem-se á jurisdicção do capitão-mór e chegando ao excesso de fazerem a longa viagem de 150 legoas para irem impetrar do Ouvidor de Paranaguá ordens ob e subrepticias, e criminalarem o mesmo Capitão-mór, suspendão os Juizes & e nomeem outros e intimem ao tal para sahir da Villa e nunca mais lá tornar &.

Este exterminio foi effectivo; pois que, sendo substituído o Capitão General de S. Paulo, o banido requereo ao successor para voltar e arranjar os seus negocios, declarando ter sido desterrado por intimar ao Capitão-mór um despacho do Ouvidor de Paranaguá, e obteve « Como pede » por despacho de 19 de Setembro de 1775. Reg. a f. 8 v.°.

Pouco lhe valeo esse despacho, por que em petição do capitão-mór foi revogado por outro do 1.° de Maio de 1776. Reg. a fl. 14.

Cartas do Capitão-General em 18 de Janeiro de 1774 :

Para os officiaes da Camara; recommendando-lhes, que não deixem pessoa alguma ecclesiastica usurpar a Jurisdicção Real e lho participem—L.° 1.° de registro fl. 1—  
( Com copia da )

Portaria para o Capitão-mór, que tendo este, ha sete annos, conduzido para ali povoação e fundado-a, manda (em razão da immensa e remotissima distancia e do Ouvidor de Paranaguá *não poder* ir ali e terem-se feito eleições de pessoas sem as circumstancias das Leis) que o Capitão-mór presida, e não se vote em pessoa, que elle não queira ; e que o mesmo se faça, estando elle auzente, sem que elle mande dizer quem não quer. Reg. a fl. 1 v.°

Idem idem; que nem a Camara, Juizes e Officiaes fação senão o que o Capitão-mór lhes consentir ou entregar, a



que não poderão resistir, só por contas, cuja decisão reserva a si. Reg. a fs. 2 v.º

Ordem idem; para nenhuma pessoa particular poder mandar paradas; e só mandar cartas pela de El-Rei, ou por familiares seus. Reg. a f. 3 v.º.

Idem idem; para que a justiça não possa embaraçar o Porteiro e Escrivão de observarem o que o Capitão-mór lbes mandar no serviço de S. Mag. Reg. a f. 4.

Idem idem; para não entrarem os corrigidores de Paranaguá naquella Fronteira — (já transcripta na precedente de n. 2) : Reg. a f. 4 v.º.

Supponho que os documentos supra referidos, tanto os contemporaneos, como os subseqüentes (que são a autorisação e a prova dos principios que desde o começo região a colonia) mostram que a phrase — « assim praticarão nos mais annos *em quanto não houver Ouvidor de Paranaguá* » — da ordem de 7 de Agosto de 1771, transcripta na precedente n. 9, foi de apparentar legalidade e de fazer suppôr que esse local das Lages era ao norte dos rios Negros e Iguassú, limites austraes da mencionada Comarca (Prov. de 20 de Novembro de 1749); e mostram outro sim cuja gravidade era a pressão, que ali soffria a população, e assim quammanho alcance deve ter para nós esse protesto ou acto da Camara, que os primeiros eleitos prudentemente resumirão á succinta declaração de duvida, transcripta na precedente carta.

Entre as Ordens supra a das paradas parece trivial e innoxia; mas era de grande alcance, porque levava a correspondencia ás mãos do Regente, accusado de examina-la e reter as que lhe desaggradavão, e assim de nullificar os recursos dos opprimidos.

Nestas circumstancias e na de serem practicados isolada-

mente no centro de um sertão, circundado de outros, a qual mais invio, habitados e infestados por sáfaros selvagens, é bem de conjecturar que os actos de 22 de Maio de 1771 e subseqüentes poderião ser ignorados fóra, emquanto não approuvesse ao Regente divulga-los. E assim foi que elles forão ignorados em Santa Catharina, cabeça da comarca, até que o Governador recebeu daquelle Regente carta de 4 de Junho de 1773; e provavelmente em Viamão só por noticias desta forão sabidos.

Essa carta que transcreverei na seguinte, foi resposta á que o Governador de Santa Catharina lhe enviára, e da qual devo o conhecimento ao já citado officio da Presidencia de S. Paulo em 21 de Septembro de 1844 (cit. m. c. n. 9 e 27) no qual é uma das *copias inclusas*, a que nesta serie, seguindo a ordem das datas, chamarei doc. 2.º; e é como segue :

« Cópia do Capitulo de uma carta do Governador da Ilha de Santa Catharina Francisco de Souza Menezes ao Capitão-mór Antonio Corrêa Pinto em 13 de Maio de 1773. — Peço a Vm. me mande com toda a brevidade uma certidão de tudo o que presenciou quando um dos meos antecessores o Sr. General de Batalhas José da Silva Paes dividio o *Districto deste Governo e o do Rio-Grande* por Tramandy. »

Eis outro trecho escolhido do contexto e julgado sufficiente pela Presidencia de S. Paulo para illucidar a de Santa Catharina á cerca dos limites entre estas duas Provincias: provavelmente a parte ou partes desse contexto, que a Secretaria de S. Paulo não quiz tomar o trabalho de copiar, terião tanto, ou mais ou menos, de favoravel ás pretensões de S. Paulo, e de desfavoravel ao direito de Santa Catharina, como na precedente de n. 8 indiquei



para as supressões da carta de 14 de Fevereiro de 1771.

Por mais que eu tenha procurado da expressão de duvida desse Governador de Santa Catharina ácerca dos limites entre o seu governo e o do Governador do Rio-Grande ( limites ao Sul , situados algures dentro da área da Comarca de Santa Catharina, que indubitavel e legalmente abrangia o territorio , militarmente governado pelos dous Governadores ) tirar a illação para inferir que esse Governador de Santa Catharina estava tambem em duvida ácerca dos limites entre o seu Governo e os da Capitania de S. Paulo ( limites ao Norte, estatuidos definitivamente desde 1750 ( n. 4 e 6 das precedentes ) entre esse Governo e essa Capitania de S. Paulo, entre a Comarca de Santa Catharina e a de Paranaguá ; entre uma e outra das respectivas repartições de Fazenda; e entre o Bispado do Rio de Janeiro e o de S. Paulo ) ; por mais, repetirei, que eu tenha procurado tirar essa illação , sempre essas extremas me apparecem cada qual a rumo do seu pólo, os quaes só poderião coadunar-se, se o mundo se achatasse; idéa, que por certo não ousarei attribuir á mente desse Governador, e do trecho vemos que elle não o escreveo.

Com tudo appresentado assim o trecho, delle tractarei na seguinte.

3 de Janeiro de 1865.

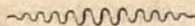
G. S. S.

P. S. — Li no *Mercantil* e no *Desterrense* duas produções ácerca do objecto de que tracto: é audacia pronunciar-me a seu respeito; mas deixar de o fazer fóra faltar á justiça devida; relevem pois os Autores, que eu escreva :

O Exm. Deputado, Sr. João de Souza Mello e Alvim, refuta as allegações do Illm. Inspector da Fazenda do Paraná, *uti possidetis* &, como sabedor e pratico das cousas da Provincia de que é natural e que representa na Assembléa geral, fazendo salientes as leis que lhe protegem o direito, e as circumstancias e conveniencias locaes que o reforção. —V. pag. 52.

O Exm. Presidente, Sr. Alexandre Rodrigues da Silva Chaves, respondendo ao Exm. Presidente da Provincia do Paraná, ambos delegados do Governo Imperial, ambos Brasileiros, mantem-se na altura das respectivas posições, e assim condescende e annue a deixar de confrontar as pretensões do Paraná com o direito incontestavel de Santa Catharina; e conciliando os varios interesses solve as difficuldades da situação com habilidade, que invejo.

G. S. S.



Palacio do governo da provincia de Santa Catharina,  
15 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Tenho presente o officio de V. Exc. datado de 23 de Novembro proximo passado, no qual V. Exc. trata a respeito do estabelecimento da Collectoria creada ultimamente pela assembléa legislativa desta provincia, e que acaba de ser estabelecida na margem direita do rio Uruguay.

Como V. Exc. bem diz, não se devendo entrar na questão de limites entre esta e a provincia do Paraná —ques-



lão esta já affecta aos poderes competentes— reduz-se pois ella á questão de interesses commerciaes, e sobre este ponto é que chamo toda attenção de V. Exc.

Sendo a renda desta provincia, em grande parte, devida ao imposto sobre os animaes, que passão do Rio Grande do Sul para S. Paulo, cobrado na collectoria do « Passa Dous » reconheceu-se que elle ia sensivelmente diminuindo, e que a provincia ia tendo deficit consideravel de anno para anno. Estudada a causa, foi facil de vêr que era o desvio de tropas, que se furtavão ao pagamento do imposto no « Passa Dous », tomando a estrada de Missões e Guarapuava, pelo Campo de Palmas, desfalcando deste modo a já muito diminuta renda desta provincia. O meio de sanar este desfalque, que se tornava muito sensivel a sua renda, era o estabelecimento de uma estação fiscal nas margens do Uruguay, em terrenos desta provincia disputados pela do Paraná, por onde passavão os tropeiros, que se furtavão ao pagamento do imposto. Foi o que fez a lei provincial n. 342 de 15 d'Abril deste anno. — Nada mais natural, nem mais legal. — E' verdade que a provincia do Paraná tem pretenções á posse e dominio desses terrenos, mas Santa Catharina tambem as tem fundadas em direitos incontestaveis. — São portanto estes terrenos litigiosos. — A provincia do Paraná, que V. Exc. tão dignamente administra, creou nelles uma estação fiscal — a collectoria do Chapicó —, portanto Santa Catharina tambem podia estabelecer outra, sem dar lugar á menor contestação por parte do Paraná, que ja tinha feito o mesmo e com o mesmo fim, — o evitar o extravio de suas rendas. — V. Exc. não ignora que essa provincia tem sua principal estação fiscal no Rio Negro, bem como Santa Catharina no « Passa Dous »; mas como nem todas as tropas passa-

vão na estrada geral de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio-Grande, e assim deixavão de satisfazer o imposto a que erão obrigadas, essa provincia estabeleceu a estação fiscal do Chapicó, na estrada de Guarapuaça; mas os terrenos sobre que foi estabelecida essa estação são os mesmos que as duas provincias pretendem, são litigiosos.—Entretanto Santa Catharina nem se quer reclamou, porque comprehendeu que nisso havia importantes interesses commerciaes para o Paraná.—Que razões tem pois o Paraná para protestar e mesmo oppor-se, como V. Ex. poderá vêr das inclusas peças officiaes, que vão juntas, ao estabelecimento da estação fiscal de Santa Catharina nos mesmos terrenos que o governo ou assembléa geral inda não resolveu a qual das duas provincias pertencem, e aos quaes ambas se julgão com direito? E' questão de interesse incontestavelmente: mas a provincia do Paraná importante, como é, não quer perder esses interesses, e quer que Santa Catharina os perca; o que não é razoavel. O estabelecimento da collectoria de Santa Catharina no Campo de Palmas em nada affecta os interesses do Paraná, nem em relação á questão de limites, nem ao commercio; e entretanto garante interesses muito reaes de Santa Catharina.—Não affecta a questão de limites porque seu estabelecimento hoje nenhum direito novo dá á esta provincia, principalmente já estando esse negocio, como se sabe submettido á decisão dos poderes competentes: não affecta os interesses commerciaes do Paraná, porque com a medida tomada pela presidencia de Santa Catharina, não cessa, nem mesmo diminue a percepção do imposto de igual natureza na provincia do Paraná.—Comprehende bem V. Ex. que sendo as provincias ora confiadas á nossos



cuidados pertencentes á communhão brasileira devem antes auxiliar-se reciprocamente como irmãs no que concerne aos interesses de cada uma, sem prejuizo proprio, do que hostilisar-se como estranhas e inimigas, sem haver para isso grandes razões de plausibilidade.— O conflicto territorial, que pende entre as duas províncias, não deverá jamais ser invocado como um motivo ou pretexto de odiosidades e aggressões.— Qualquer que seja o desfecho desse conflicto, á parte vencida restará a consolação de que com elle em nada soffre a grande familia brasileira.— Tenho recommendado ao collecter do Campo de Palmas toda moderação e prudencia no exercicio de suas funcções, moderação e prudencia que este funcionario já possui, como V. Ex. poderá vêr doe inclusos officios por copia, dirigidos por elle á esta presidencia, e ao subdelegado do districto de Palmas do Sul.— Penso pois que nenhum conflicto se poderá dar, maxime se V. Ex. recommendar, como é de esperar de sua prudencia e illustração, ás autoridades d'essa provincia que se limitem ao exercicio de suas funcções, e não se opponhão, nem impeção de modo algum o exercicio legitimo das funcções das autoridades e empregados desta provincia, nem ensinem a desobediencia aos povos, como parece ter feito o collecter do Chapicó.— Deste modo as duas estações continuarão a funcionar tranquillamente até que o governo imperial, a quem affecto todo este negccio, decida, conjunctamente com o de limites, qual dellas deve deixar de funcionar.

Deus guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. presidente da provincia do Paraná.— O presidente *Alexandre Rodrigues da Silva Chaves*.

*Srs. Redactores.*

Tratando, como prometti, do trecho da carta do Governador de Santa Catharina em 15 de Maio de 1773 a procurar informações das divisas entre o seu governo e o do Rio-Grande, investigarei 1.º A cauza ou causas para essa duvida; e 2.º Qual, quaes ou como chegaria elle á resolução de consultar An'onio Corrêa Pinto.

Temos visto na precedente n. 2, que em correição de 1720 declarou o Ouvidor R. P. Pardinho, que a Villa de Santo Antonio da Laguna era a ultima do Estado do Brazil e marcando-lhe o Termo septentrionalmente até á ponta do Norte da Enseada de Garoupas, onde ficaria confinando com o Termo da Villa da Graça ou S. Francisco; declarou tambem, que não tinha marcado limites a aquella Villa, ultima do Estado do Brasil e assim deixando-lhe por termo para os outros lados os limites do Estado.

Em 1737, Fevereiro 10 ou 19, diz o Visconde de S. Leopoldo nos Annaes do Rio-Grande, que José da Silva Paes estabelecêra o presidio do Rio-Grande de S. Pedro; sendo assim, foi antes de ser Governador de Santa Catharina para cujo governo foi nomeado em 11 de Agos'º de 1738 (n.º 2 das precedentes) e tomou posse em 7 de Março de 1739; existia aquelle Presidio em 5 de Janeiro de 1742 (cit. m. cartas n. 17 que se refere a pag. 47 dos cit. Annaes) dia em que por çerto ali havia destacada tropa do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco; A Provisão de 17 de Julho de 1747 mandando crear



Villa, como se fez em 16 de Dezembro de 1751, dá instrucções para mutua intelligencia do Ouvidor com o Coronel Governador; bem como a Provisão de 9 de Agosto de 1747, dirigida ao Capitão-General do Rio de Janeiro para executar no que lhe tocava e participar ao Brigadeiro José da Silva Paes.... e, em ausencia d'elle, para ser executado pelo official, *que estivesse governando a Ilha de Santa Catharina*, manda-lhe escolher, assim na mesma Ilha, como nas terras adjacentes desde o Rio de S. Francisco do Sul até o Serro de S. Miguel e no sertão correspondente a este Districto os lugares mais proprios para ir collocando os cazaes; á vista do que parece-me claro, que supposto diltos ambos Governadores erão considerados, o de Santa Catharina Governador da Ilha e todo esse districto, que contitua o que chamavão governo (Alvará de 9 de Setembro de 1820) isto é, capitania de menor cathegoria (o Alvará de 18 de Fevereiro de 1805 menciona a gradação=Vice-Reis, Capitães generaes, e Governador=); e o do Rio-Grande de S. Pedro—Governador desse Presidio ou Praça e suas bellicas dependencias, entre as quaes é possível, que José da Silva Paes, como general, dêsse ordem para velar pela defeza da costa até Tramandahy, o que não tolhia o exercicio das outras attribuições do governo ou da comarca de Santa Catharina, reguladas por lei ou equivalentes.

Ainda no tempo do Governador Manoel Escudeiro F. de Souza, successor de J. da S. Paes o Secretario de estado M. A. de A. C. (como já disse na precedente n. 4) dirigia em Aviso de 14 de Setembro de 1748 ordem para manda-los muito pela terra dentro e dar-lhes sesmarias aos hespanhóes para a parte da Coritiba e aos

francezes para a parte de Tibiquari e Viamão; e em Aviso de 20 de Novembro de 1749, em resposta ao officio de 18 de Fevereiro, ordem para estabelecer os cazaes nos lugares mais convenientes desde S. Francisco até o forte de S. Miguel—; o que prova não ter havido divisão no districto deste governo feita por J. da S. Paes, que o deixára por molestias para retirar-se para Lisboa; assim procedeo essa referencia de informações menos verdadeiras, talvez adrede para recomendar o oráculo, deixando o Vice-Rei, que ou sabia ou providenciaria.

E' com tudo certo que esse governo se achava em 1773 de facto dividido; esse Governador vê-se que não sabia como de direito nem por onde; eu nunca li como isso teve lugar, conjecturo porém, que perdido em 1763 esse Presidio, e retirando-se para Viamão o governo e secretaria e aleando-se por alli a guerra ora contra os castelhanos, ora junto com estes contra os indios capitaneados pelos jesuitas, as necessidades da guerra puzerão o paiz á disposição dos generaes, e assim foi tendo logar a divisão, que se estendeo pela fronteira subindo o Uruguay pelas veredas feitas pela commissão de limites em 1750 e tantos, Pepiry e Santo Antonio até o Iguacú, limite septentrional do governo e comarca de Santa Catharina, districto que assim continuou a ser militarmente governado de Viamão; tanto mais que não tinha então communicação directa com a capital do governo e comarca de Santa Catharina, porque lho impedia a serra do mar, que só foi cruzada em 1787 em tempo do Governador José Pereira Pinto pelo Coronel, então Alferes, Antonio José da Costa, como terei a tractar; antes disso ha vagas noticias de vereda pela Laguna e



ao sul por onde escapára algum desertor. E' com tudo notavel, que essa carta de 15 de Maio na cidade do Desterro já fosse em Lages respondida como segue :

« Antonio Corrêa Pinto de Macedo, Capitão-mór regente da nova Villa de N. Sra. dos Prazeres *da fronteira do Certão* das Lages, *Capitania de S. Paulo* por S. M. F. que Deos Garde &. Certifico, que sendo El-Rei N. S. servido mandar o Dr. Dezembargador Manoel José de Faria *levantar* (crear) a Ouvidoria de Santa Catharina, sendo cabeça de comarca *no Presidio da Ilha de Santa Catharina* (a Villa do Desterro capital daquella Ilha) comprehendendo toda a marinha té á *fronteira da Praça* (até á fronteira do continente) do Rio-Grande de S. Pedro do Sul, onde por ordem de S. Mag. creou Villa, demarcando-lhe o seu competente Districto para se dividir com a villa de Santo Antonio dos Anjos da Laguna pela mesma marinha ficou servindo de devisa o rio de Taramandahy para uma e outra parte; e pela deste Sertão o rio das Pelotas, que medêa com a Villa da Curitiba, para cujas divisões mandou o dito Dr. Dezembargador vir em camara todos os homens bons daquella Praça entre os quaes se informou de mim para lhe dar as referidas informações como mais practico destes paizes e desta sorte se fizerão os termos necessarios *nos livros da mesma camara*, como tambem o governo militar da Ilha de Santa Catharina desde o principio do seu estabelecimento sempre governou todo o Districto, que comprehende a Villa da Laguna até Taramandahy por ter feito assim a divisão o Sr. Brigadeiro José da Silva Paes, quando por ordem de S. Mag. veio fazer aquelles estabelecimentos. Passa o referido na verdade, que attesto com juramento dos Santos Evangelhos, se neces-

sario fôr, e por me ser esta pedida a mandei passar, indo por mim assignada e sellada com o signete de que uso. Villa de N. Senhora dos Prazeres de Lages aos *quatro de mez de Junho de 1773* (tantos de tal mez e anno &c.º) ».

Tal é a cópia da que veio para Santa Catharina; as phrases que puz em italico faltão ou são substituidas pelas que puz entre ( ) nessa cópia de uma das *inclusas* no officio de 21 de Setembro de 1844 a qual eu número doc. 3.º; e, como se vê, as duas não diferem em cousa essencial: viajarão uma para Santa Catharina, a outra para S. Paulo; tratarei daquella em primeiro lugar.

Chegou ao Desterro talvez em fim do mez em que foi escripta, e assim quando o Ouvidor Duarte de Almeida Sampaio, achacoso desde muito tempo, se achava já tão enfermo, que finou em 7 de Agosto p. seguinte; e provavelmente nem chegou a saber della: o Governador de Santa Catharina replicou ou não; no primeiro caso, ou essa carta nunca chegou a S. Paulo, ou nada continha que favoravel fosse ás pretensões dessa provincia em 1844; no segundo caso é natural, que se dirigisse ao Vice-Rei ou outra fonte; não consta porém, provavelmente porque a occupação da Ilha pelos castelhanos em 1777 lhe daria sumiço, como aos livros da Provedoria (precedente n. 6) e ao R. e D. da Irmandade dos Passos e (desde 1782 tambem) Caridade, e respectivos documentos dos dous annos de 1774 a 1776, cujo Ir. Thesoureiro deo por quite a Irmandade; mas contas, nem posthumas, apesar do Provimto em correição de 1781.

Não obstante deduzo, que alguma cousa fez esse Governador; pois julgo, que morrendo o enfermo Ouvidor, como deixo dito, esperando outro homem de Lei e vendo



a demora, attribuo a esse Governador a insinuação, que produzio a portaria do Ouvidor pela Lei Antonio dos Santos Xavier em 6 de Novembro de 1775 mandando o Escrivão passar por certidão o Auto da criação da Villa do Rio-grande de S. Pedro pelo seu antecessor Manoel José de Faria: auto, que como se vê da certidão (transcripta cit. m. cartas n. 9) se achou estripado da folha do centro em que continuava e em que se confirmaria ou desmintiria a respectiva declaração da carta do Capitão mór, ou certidão como elle diz.

A quem poderia convir essa estripação? A Santa Catharina por certo que não: pois ainda que fosse verdade o que essa carta attribue ao Ouvidor M. J. de Faria, essa declaração só teria por alcance tornar esse município sujeito a duas comarcas, como sabemos que foi o da Villa da Graça ou S. Francisco até á reforma judiciaria do Imperio; e nunca á alteração dos limites entre dous Governos, entre dous Bispados, entre duas Comarcas, e entre as respectivas Administrações de Fazenda.

He indubitavel que d'alhures seria promovida essa extripação, que suspeito ter tido logar tambem nos termos necessarios (a que se refere a carta supra) feitos na Camara do Rio-Grande de S. Pedro, por isso que os achou tão irregulares o Dr. Antonio Monteiro da Rocha, 9.º Ouvidor da Comarca de Santa Catharina e 1.º na Capital de Porto-Alegre em 1812; que fez outros, e a installou de novo.

Seria longa a deducção em que prosequirei na seguinte.

10 de Janeiro de 1865.

G. S. S.

*Srs. Redactores.*

Tenho demonstrado que os Autos da instituição da Villa de Lages datão de 22 de Maio de 1771 e que a sua divulgação foi por essa chamada certidão de 4 de Junho de 1773 ( precedente n.º 11 ) ; mediarão dous annos, os quaes não devemos suppôr passados na inercia , mas empregados em remover os obstaculos e procurar a anhelada divulgação; e assim conjecturo, que o primeiro passo foi para a Camara do Rio-Grande de S. Pedro e removido ahí o embaraço, descoberto em 1812, mas sabido como se vê referido na certidão supra; e o segundo para o Cartorio da Comarca na sua capital Villa do Desterro ; alguém foi incumbido de vir a esta , que então devia ser mui pequena povoação ; concluido o negocio , era facil propalar elogios de sabedor de antiguidades a quem o actual titulo de Capitão-mór Regente fornecia a importancia, de que vinte e tantos annos antes carecia , para estar em contacto com o Official General José da Silva Paes, quando este regulasse as divisões do serviço aos seos immediatos.

Em povoação tão pequena, como então devia ser o Desterro, difficil fôra que os entrados não fossem apresentar-se ao Governador , ou tomar-lhe as ordens por sahida ; e quaesquer perguntas podião induzir á Carta dirigida ao Capitão-mór.

Para as difficuldades da viação , nesse tempo má e ainda pela Laguna, foi essa carta appressuradamente levada e respondida, como indica a data da resposta ;



com a qual julgou o Capitão-mór ter attingido o seu fim, e preparou viagem para S. Paulo.

Poz-se em marcha e, chegado a S. Paulo, palavreou, tal panal ao Capitão-General, que este credulamente exultante expedio outra das *cópias inclusas* no Officio da Presidencia de S. Paulo de 21 de Septembro de 1844, que eu direi doc. n.º 4, e é a seguinte ordem:

« O Capitão-mór Regente Antonio Corrêa Pinto declare ao pé desta todas as *confrontações e demarcações* da nova Villa dos Prazeres das Lages, que *tiver ajustado e demarcado* com os Governos visinhos para ficarem *escripturados e registradas* nesta secretaria para a todo o tempo constar a divisão daquelle Districto, por ser elle a demarcação da *Fronteira* desta Capitania. S. Paulo 21 de Dezembro de 1773. Com a rubrica de S. Ex.º. »

A ultima das *cópias inclusas* no cit. Officio de S. Paulo, a qual direi doc. n.º 5, é como segue :

« Illm. e Exm. Sr. As divisões, que fazem da Villa da Laguna, Rio-Grande e Santa Catharina com a nova Villa de N. Senhora dos Prazeres do Certão das Lages e fronteira do Sul desta Capitania, mandada crear por V. Ex.º em que se estabelecerão as justiças necessarias : Forão suas divisões confirmadas com uniformidade dos Governadores daquellas Villas e Praças, como se verifica das *cartas juntas e cópia da certidão*, que passei a pedido do Governador de Santa Catharina, que nenhum delles duvidou, porque já as divisões se havião tractado e demarcado pelo Dr. Desembargador Raphael Pires Pardinbo, primeiro Ministro, que foi áquellas Marinhas, confirmando-as novamente em Comarca da Villa de Santa Catharina o Dr. Desembargador Manoel José de

Faria, que tambem creou a Villa do Rio-Grande e dividio, cujas divisões confinão pela parte do Sul com Viamão pelo Rio das Pelotas ( por tradição antiga chamado Rio do Inferno ) correndo inteiramente para baixo em certão a Oeste e para cima ao Leste até o Ribeirão das Contas, onde puz marco, cujo Rio faz barra em dito Rio das Pelotas : com a Villa da Laguna e Santa Catharina a parte da Marinha pela Serra de Lages confinante a sua baixa fim da dita Serra, d'onde correm os limites das ditas villas em cuja serra fiz abrir caminhos para utilidade do R. Serviço e Commercio dos Povos : e para a parte do Norte desta Capitania com o Ribeirão do Campo da Estiva, cujo limite confina em dito Ribeirão com a Villa da Curitiba. Nesta fórma se conservão em tranquillidade as ditas divisões, como declarado tenho. S. Paulo 22 de Dezembro de 1773. Antonio Corrêa Pinto.»

Taes são os que chamarei doc. 4.º e 5.º enviados pelo cit. Officio de 21 de Septembro de 1844; aos quaes juntando o doc. 1.º ( ou contraproducente carta do Governador de Viamão, minha precedente carta n.º 8 ) e o doc. 2.º ( ou inapplicavel carta do Governador de Santa Catharina na precedente carta n.º 10 ) que são as *cartas juntas*, assim ditas supra no doc. 5.º ; e juntando ainda o doc. 3.º , que é a chamada certidão, tambem supra referida no doc. 5.º ( ou phantasiada carta do Capitão-mór ao Governador de Santa Catharina , precedente minha carta n.º 11 ) ; aos quaes, doc. 4.º e 5.º, juntando , dizia eu , estes 1.º, 2.º e 3.º, ter-se-ha completo o corpo de direito escripto, em que se fundou, não a Academia , mas a Presidencia de S. Paulo em officio de 21 de Septembro de 1844 para negar á Presidencia de Santa Catharina o reclamado direito, e sustentar o seu ao Mu-



nicipio de Lages ou a parte deste que lhe approuvesse.

Importancia muito diferente lhe deo em 1774 o Capitão-General de S. Paulo, pois ao recolher-se o Capitão-mór dessa digressão a S. Paulo, onde, como se vê, chegou no fim de Dezembro de 1773, disse-lhe o Capitão-General o que se deprehende da seguinte ordem : ( Caderno de registro fl. 9 v.º e 10. )

« Ordem do Capitão-mór Regente aos officiaes da Camara — Ordena o Ilm. e Exm. Sr. General desta Capitania, que sem fallencia lhe faça remetter o Auto da demarcação das terras, que pertencem a esta Villa, dentro em dous mezes, e querendo eu dar cumprimento á *referida ordem* a participei aos Juizes do *anno passado*, o que não executarão, pelo que da parte do mesmo Sr. encarrego a V. M.ª esta diligencia para que sem perda de tempo a fação executar indo em corpo de Camara á parágem chamada Jararaca ao lugar onde se acha um marco levantado por minha ordem pelo Capitão de Auxiliares Bento do Amaral Grugel Annes em Novembro de 1771 e *ahi* farão lavrar o seu Termo de levantamento com a solemnidade da Lei e suas confrontações e rumos em a referida era e deste lugar passarão pela mesma vertente abaixo, ao segundo passo e nella farão levantar segundo marco com as mesmas circunstancias do primeiro, e se este lhe faltar alguma couza a reformarão o retirando-se desta diligencia por aquella parte se irá desta Villa pôr mais dous marcos da mesma sorte, um no passo do rio do Inferno e outro abaixo no mesmo rio chamado das Pelotas e sendo todos levantados mandaráo V. M.ª ao escrivão desta Villa tirar o Auto de toda a demarcação para eu a remetter á secretaria do governo desta capitania. Villa de Nossa Senhora dos Prazeres de Lages a 6 de Junho de 1775. — O Capitão mór Re-

gente do Districto Antonio Corrêa Pinto. E não continha mais nem menos em a dita ordem , que aqui bem e fielmente a trasladei por mandado dos mesmos officiaes da Camara, que depois de escripta a li, corri e conferi, não achei em toda ella couza que duvida faça, á qual me reporto. Villa de Nossa Senhora dos Prazeres das Lages 22 de Junho de 1775 annos. E eu Marcellino Pereira Lago, escrivão da Camara que o escrevi. »

Nesse caderno apezar desta data supra achão se logo em seguida os Autos *originaes* ( em mais de um sentido ) datados em 14 e 15 : são longos para esta, e assim para não separa-los deixo-os para a seguinte.

13 de Janeiro de 1865.

G. S. S.

P. S. Apareceo-me hoje o Sr. Frederico Kelling , que ha annos tenho a honra de conhecer , a quem, na sua partida de Lages, o Sr. Jorge Truêter pedio para procurar-me e dar-me informações da sua viagem, que eu refiro no P. S. da precedente n.º 8 : e assim teve a bondade de deixa:-me copiar os apontamentos do seu itinerario, em que as distancias são esmadas, e gastou um mez em percorrê-las.

De Lages até aos

Rio Canôas . . . . . 5 legoas

Coritibanos . . . . . 5 1/2 »

Rio Marombas . . . . . 3 1/2 »

Rio Correntes . . . . . 1 1/2 »

Começão matos e fachinas

Rio dos Patos; 1.ª vez. . . . . 1 »

Logar Carrarino . . . . . 2 1/2 »

Rio dos Patos, 2.ª vez. . . . . 3 1/2 »



Perdizes, estabelecimento começado  
junto a um riacho, que se suppõe ser

Rio dos Patos, 3. <sup>a</sup> vez. . . . .	1	$\frac{1}{2}$	legoas
Tigre—Pouzo ou Fazenda. . . . .	2		»
Campos de S. João. . . . .	3		»
Pouzo do Simeão . . . . .	2	$\frac{1}{2}$	»
» do Teixeira. . . . .		$\frac{1}{2}$	»
» » José Carneiro . . . . .	2	$\frac{1}{2}$	»

Mato e ruim caminho

» Tamanduá . . . . .	2		»
» Papuan . . . . .	2		»

A cruzar quasi perpendicularmente  
na estrada, que no quadrante do Sud-

Oeste segue da Coritiba para Palmas. . . . .	2		»
Por esta até á Jangada (rio) . . . . .	2	$\frac{1}{2}$	»

A base de grande e escabroso mor-  
ro de mui difficil accesso . . . . .

Ao Fachinal, casa e campo. . . . .	3	$\frac{1}{2}$	»
Começo do Campo de Palmas . . . . .	2		»
Joaquim Mendes, fazendeiro. . . . .	1		»
Ignacio Fernando dito . . . . .	5		»
Capella . . . . .	4	$\frac{1}{2}$	»

Resumindo

Aos Campos de S. João . . . . .	28	$\frac{3}{4}$	»
A estrada da Coritiba . . . . .	11	$\frac{1}{2}$	»
	<hr/>		
	40	$\frac{1}{4}$	»
Por esta até o Campo de Palmas . . . . .	9	$\frac{1}{2}$	»
	<hr/>		
	49	$\frac{3}{4}$	

Observou, que estas distancias são as do caminho,  
que fez por muitas tortuosidades além da geral volta; e

que calcula, que o caminho poderá fazer-se de 23 legoas, em que com tudo haverá a providenciar a passagem de um rio caudal.

Reducção que tambem se torna accreditavel pela Falla presidencial de 1864 e consequente lei provincial n.º 531, baseadas em informações ( então ) recentemente enviadas de residentes em Palmas, que calculão entre 21 e 23 legoas a estrada, por onde já em parte ha picadas.

Qualquer das opiniões traz a distancia viavel de Palmas á cidade de S. José , fronteira ao Desterro, a menos de 60 legoas; e é de vêr, que estando a cidade da Coritiba ( cit. m. c. n.º 28 e 39 ) no meridiano do Belchior, onde no Itajahy ( que cruza para Leste a grande cordilheira ou serra do mar, ibi c. n.º 24 ) carregão embarcações da navegação oceanica , acha-se a de S. José, ou o Desterro apenas 20 a 30 minutos mais a Leste ; a diferença de latitude , os accidentes do terreno e o caudaloso Iguassú fazem o resto.

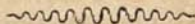
O Sr. K. conduzio cargueiros, com generos e fazendas; e voltou com tropa de 40 mulas e 80 bois de que perdeu um.

Este incipiente commercio tem produzido e divulgado a demonstracção practica dos interesses dos criadores de Palmas, como é prova official a supra dita Falla presidencial, e abundão as particulares ( P. S. da precedente n.º 8 ); e provavelmente teve isso influencia no correspondente da Coritiba ( precedente n.º 1 ) para escrever o §.º seguinte : « O ministerio tem *dous membros que conhecem a fundo* a questão. *Nenhum governo*, por tanto, pôde tomar uma solução mais eficaz e acertada do que o actual » , urge portanto; e quiçá receoso de



que ( aberta essa estrada, qual aberta a estrada entre o Desterro e Lages em 1787 se reproduzisse alguma imitação da Petição que a Camara de Lages dirigio á Rainha em 12 de Julho de 1797 ( cit. m. c. n.º 30 e ) como a sequencia da historia porá na presença dos leitores : talvez ainda por que as tendencias de confraternização diaria e evidentemente crescem, como em parte mostra a pseudonyma correspondencia do *Periodico da Semana* n.º 9 , que junto lhes envio, e rogo de publicarem em annexo.

G. S. S.



Sr. Redactor do Periodico da Semana.

Desterro, 11 de Dezembro de 1864.

Sendo a mais importante questão da actualidade a de nossos limites e divisas occidentaes septentrionaes com a provincia de Paraná, e a do futuro do Campo de Palmas, permita-me que desta vez só me occupe com cousas relativas ao mesmo decantado Campo. Primeiramente dir-lhe-hei que a nossa collectoria do Uruguay no Passo de Góyo-Em, junto ao aldeamento de Nonohay, exige com urgencia a *reabertura* da picada que fez o Carypuna dos Campos Novos a sahir no Campo de Palmas, pois d'ahi facilmente se vae ao dicto Passo de Góyo-Em pela estrada que segue da villa do *Passo Fundo* da provincia de S. Pedro para Garapuava pertencente á do Paraná. Ao norte ha um trilho ou caminho ruim que vae de Palmas aos Campos do Guarda-Mór e S. José o qual tambem merece ser reaberto e melhorado com igual *urgencia*; pois por ali transitam algumas *tropas de gado*, que com grande difficuldade vem para Lages, e d'aqui para Santa Catharina, mas será melhor a picada de Carypuna ou a estrada de Campos Novos á Palmas, que se acha quasi totalmente fechada, porque sendo reaberta, dará melhor e mais facil e breve communicação para esta capital, offerecendo aos Palmistas um mercado mais proximo e mais vantajoso que o do Paraná. Se pois, por ali se abrisse immediatamente não só uma boa picada, como mesmo uma boa estrada, communicando os Campos Novos ao Campo de Palmas (respeitando o



facto consumado da estação do Xapicó) tal estrada faria effectivamente concorrer para Campos Novos, Lages, Desterro todo o gado ali criado, que com grande trabalho e mil difficuldades, se vai vender a enormes distancias a 6\$000 ou 8\$000 rs. em Antonina e Paranaguá, e raras vezes, quando muito favoraveis as circumstancias na villa do Principe e na Coritiba; pois aqui no Desterro, e mesmo em Lages daria mais do dobro, com menos legoas a percorrer; resultaria d'isto a immediata vantagem de os tropeiros creadores de gado de Palmas, tendo aqui o seu mercado mais rendoso e proveitoso, quererem antes pertencer a esta provincia do que á do Paraná. Ora, tendo sido dado a illustrada presidencia da provincia pela lei n.º 551 de 16 de Maio ultimo *um voto de plena confiança*, ou um credito de 30 contos de réis para contrahir um emprestimo dessa quantia para a abertura da dita estrada de Campos Novos ao Campo de Palmas no corrente anno financeiro, parece-nos muito opportuna a occasião, visto não haver apparecido empresario ou contratador da mesma estrada, que S. Ex. a mande fazer já por administração, como faculta o artigo 2.º da dita lei n.º 551, encarregando-a a direcção especial do habil e illustrado capitão de engenheiros, que tem a direcção das nossas obras publicas, dando-lhe dous empregados que o acompanhem e o coadjuvem, um como thesoureiro da commissão, e outro como secretario; devendo a mesma commissão encarregar-se tambem de levar para ali algumas familias de colonos, que estão desgostosos das respectivas colonias, em que estavam, e que pelo seu estado de miseria e indigencia se achão actualmente forçadas a *andarem pedindo uma esmola* aqui na capital para manterem-se; pois a estas

familias se poderá facilmente dar ali conveniente emprego na dicta estrada no alimpamento e atterramento da mesma ; lucrando-se além disso a vantagem de fixal-as no sólo, fazendo-lhes gratuitamente, e a pouco gasto os precisos barracões ou choupanas , formando assim sem despesa especial, um nucleo de colonisação no principio da dicta estrada em Campos Novos, e outro no fim d'ella ao sahir nos Campos de Palmas. Os proprios jornaes , que agora ganharem na construcção da estrada , poderão ir servindo para manterem-se em quanto fizerem simultaneamente, as suas primeiras plantações ; e depois de feita a estrada, como conservadores della, se os poderá com grande vantagem da provincia continuar a proteger e socorrer, ficando assim pelo menos aquellas mattas já reconquistadas, e preludiando estes trabalhos o nosso triumpho na importante questão de limites com a provincia de Paraná desligada de S. Paulo , que nos tem tirado ou usurpado de 1841 para cá a jurisdicção d'aquella vasta extenção de territorio, a despeito de nossas repetidas reclamações desde essa epoca.

Assim abriremos com esses 30 contos essa importante estrada que offerecendo um mercado muito proximo e mais vantajoso aos habitantes de Palmas , os obrigará a espozar a nossa causa, e á serem os mais ardentes propugnadores da restituicção de territorio , que nos é devida.

Para haver esses 30 contos está a presidencia authorizada a contrahir o emprestimo dentro ou fóra da provincia dessa quantia ; e tendo a presidencia á sua disposicção no Banco do Brazil mais de 5 contos, e nesta capital outros 5 contos , que podem-se elevar a 6 ou 7 contos até Junho p. f., cujas quantias devem ser empregadas em apolices da divida publica provincial ou geral, póde já ap-



proveitar esses 5 contos, mandando-os reverter quanto antes a provincia, emittindo as apolices provinciaes precisas para seo emprego; e abrindo o concurso para o emprestimo dos restantes 25 contos, em quanto se vae applicando esses 5 contos no principio da importante obra de que tratamos.

Deste modo aqui ou na cõrte poderá S. Ex. realizar o emprestimo, e talvez mesmo só na provincia, quando não de todos os 25 contos ao menos (além daquelles primeiros 5 contos) demais 5, ou 6 ou 7 contos, o qual é certo por estarem aqui á sua disposição estes fundes, que se tem arrecadado desde Janeiro do corrente anno, e ainda se estão arrecadando no corrente anno financeiro para compra de apolices para os patrimonios dos Hospitaes de Caridade.

Deste modo quando menos até o fim do corrente anno financeiro ou até junho p. f. 11 contos ou 12 contos se poderá empregar nessa obra de tanta urgencia e magnitude para a provincia; e regulando este dispendio dous contos de réis mensaes, poderá essa quantia dar o sufficiente para viverem as familias dos colonos e outros trabalhadores, que a forem fazer; e rezultará com grande brevidade e celeridade *duas vantagens*, a da estrada e communicação e commercio dos Palmistas, e a da fixação d'aquelles nucleos de colonisação, dos quaes um, isto é, o que ficar no fim da estrada ao sahir no Campo de Palmas póde desde já ser designado para o assento ou séde da Freguezia de N. S. do Amparo dos Campos de Palmas, creada pela lei n.º 526 de 15 de Março do presente anno, conforme determina o artigo 3.º desta lei, sem poder dar-se conflicto, ou sem poder haver a menor contestação, da parte do Paraná, porque ali tudo são matos e sertões inculcos de que não fazem caso os Paranaenses e Palmistas

em geral creadores de gado, e tropeiros, vencendo nós a batalha sem ser preciso combate, e para isto bastará desde já com estas deligencias a nomeação immediata nesse ponto de um subdelegado de policia do districto, o qual não deixe continuar á prevalecer e progredir as pretensões usurpadoras das authoridades intrusas da provincia de Paraná, que querem se apossar até o Uruguay, não tendo para isso motivos sufficientes, isto é, sem titulo legal, ou contra as disposições leaes que se achão em vigor, como se póde vêr do conteudo dos alvarás de 11 de Agosto de 1738, de 9 de Agosto de 1747, de 20 de Novembro de 1749, e de 9 de Septembro de 1820.

Para que tenha bom effeito esta importantissima obra da estrada e colonia, se deve não só fazer já a nomeação das authoridades policiaes, como tambem dar ordem para immediata eleição de um juiz de paz, ali, chamando para isso os habitantes ao poente da estrada que segue da cidade de Lages para o Paraná, desde a margem esquerda do rio Canoinhas até os habitantes da margem direita do rio Marombas, e do rio Canóas, comprehendidos os moradores do Guarda-Mór, S. João, & até ás margens do rio Pepemirim, os quaes tem reconhecido até agora como suas authoridades as da freguezia e districto de Campos Novos, onde tem ido votar nas eleições: pois que foram agora desmembrados d'essa freguezia e districto para formarem a freguezia e districto de N. S. do Amparo do Campo de Palmas; por quanto é incontestavel a legalidade deste acto; e os habitantes da intitulada freguezia e districto intruzo e invasor Paranaense chamada do Senhor Bom Jesus de Palmas nada tem que reclamar e nem que dizer a este respeito, porque estes moradores nunca lhes prestarão obediencia, e sim á Campos Novos, Lages, Desterro, tanto assim que

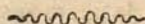


algumas medições revalidações e legitimações de terras fez ali o juiz commissario demarcador por parte de Lages e Santa Catharina , sem a menor contestação do lado dos Paranaenses.



Aqui termino por estar esta já mui extensa , e temer cansar os seus benignos leitores.

Seu &.

*Thomé Vieira de Castro.*



*Srs. Redactores.*

« Termo de auto de marco na divisão do districto feito pelos officiaes da Camara desta Villa. Aos 14 dias do mez de Junho de 1775 neste Passo do Rio das Contas deste districto da Villa de N. S. dos P. das Lages onde forão vindos os officiaes da Camara o Juiz Presidente M. da S. Ribeiro e os Vereadores M. J. de Souza, A. R. de Oliveira e P. da S. Ribeiro, em lugar do Vereador C. Saldanha por este se achar doente, e o Proc. do Conselho G. D. Ferreira, junto comigo Escrivão da C. ao diante nomeado para o effeito de assentarem um marco neste Ribeirão das Contas, Cabeceiras ou vertentes do Rio Pelotas, que serve de divisa com o districto de *Viamão* e o districto desta Villa, e sendo ahi foi visto pelos ditos officiaes da Camara um marco de páu de pinho lavrado em 4 faces, que estava fincado na beira do dito Ribeirão das Contas da parte deste districto, o qual marco tinha vindo assentar o Capitão de Cavallaria auxiliar desta Villa B. do A. G. Annes por ordem do Capitão-mór Regente A. C. Pinto para divisão deste districto no auno de 1771  segundo constava o leltreiro, que se achou no mesmo marco por não haver ainda justiça nesta Villa  o qual marco por se achar corrompido mandárão os ditos officiaes da Camara arrancar mandando logo lavrar outro do mesmo páu porém mais grosso fazendo-lhe quatro faces, e na face que divide o districto, que olha para o rumo de Leste se assentou a letra— R —e a éra de 1771 em razão de acharem *aquel-  
le marco posto com a mesma éra* para constar a todo o



tempo a *posse* desta justiça ; cujo marco na fôrma dita mandárão os ditos officiaes da Câmara assentar no mesmo lugar onde estava o outro e houverão por rectificado a parage do seu assento para divisa deste districto de Viamão, em virtude da ordem do Illm. e Exm. Sr. General desta Capitania D. Luiz A. de Souza , que *foi apresentada* pelo Capitão-mór Regente A. C. Pinto desta Villa para fazer-se a dita divisa pelos officiaes da Camara , o que assim houverão por feito , firme e valioso e neste mesmo lugar antes de fincarem o dito marco, mandárão os ditos officiaes da Camara apregoar por um *rapaz ladino* , dizendo em vozes altas = neste ribeirão das contas manda a Camara da Villa das Lages levantar um marco para divisão do districto, ha quem se opponha =, e dizendo por trez vezes não houve quem se oppozesse , e porisso se assentou o marco na fôrma referida estando presentes por testemunhas J. de B. Benevides , M. F. Guimarães e M. B. da Silva , que assignárão com a mesma Camara. E eu M. P. do Lago, Escrivão da Camara , que o escrevi — M. da S. Ribeiro. — M. J. de Souza — A. R. de Oliveira — P. da S. Ribeiro — G. D. Ferreira ». Caderno a fl. 10. N. B. Os quaes todos assignarão com tintas diversas entre si e com a do Escrivão, excepto as testemunhas que não assignarão.

« E logo no seguinte dia ( Falta , provavelmente por descuido, = do mesmo ) » mez e anno forão os ditos officiaes da Camara ao passo do mesmo rio abaixo e assentarão em um Pinheiro nascido, que se achava ao pé do mesmo 4 ou 5 braças arredado, fazendo-lhe uma face lavrada em cuja face que olha para Leste se assentou a letra — R — e a éra 1775 para constar que este mesmo rio das Contas e suas vertentes fica servindo de divisa para este districto da Villa de N. S. dos P. das Lages com o districto

de Viamão , por serem as vertentes mais proprias do rio de Pelotas, e se apregou na mesma forma do Termo primeiro, e por não haver quem se oppozesse houverão os ditos officiaes da Camara por assentado, firme e valioso em presença das testemunhas J. de B. Benevides , M. F. Guimarães, e M. B. da Silva , que assignarão com os mesmos officiaes da Camara. E eu M. P. do Lago, Escrivão da Camara, que o escrevi.» Seguem as mesmas assignaturas, irregularidades e falta das testemunhas. Caderno de registro a fl. 11.

Collige-se da ordem do Capitão-mór, transcripta na precedente n.º 12, que elle durante a sua estada em S. Paulo no fim de 1773 e principios de 1774 adquirio conhecimento (pois que delles já não falla) de que ninguem acreditava, que o Ouvidor R. P. Pardino, que cerca de 1720 fôra na Comarca de Paranaguá substituido por outro, tivesse, em sertão desconhecido e de incerta nacionalidade , marcado termo á só em 1766 cogitada e em 1771 erecta Villa de Lages ; nem que o Ouvidor M. J. de Faria vindo em 1749 crear a Comarca de Santa Catharina, dividida então septentrionalmente da de Paranaguá pelos rio Negro e Iguassú , fosse tão pouco respeitoso dos direitos magestáticos, e tão pouco zeloso da propria jurisdicção , que consentisse quebra em qualquer delles e ainda menos que a determinasse ; e o seu successor D. de A. Sampaio que tomou posse em 7 de Março de 1762 estivesse por isso.

E creio, que ninguem, nesse atempamento de dous mezes na mesma ordem referido, deixará de vêr o expressivo resultado do desappointamento do Capitão-general de S. Paulo ao lêr como provas do palavreado panal esses documentos , que o cit. officio de 21 de Setembro de 1844 ostentou como base do direito de S. Paulo; outro sim, que



ninguem, reflexionando, deixará de presumir em apuros o Capitão-mór, quando recebeo essa ordem, e taes que o levárão á manifestação em S. Paulo e agora desse marco na Jararaca, o qual só então elle diz levantado por sua ordem em *Novembro* de 1771; manifestação pouco feliz, por que além de não a ter mencionado no doc. 3.º, a que era adequada, nem noticiado em outro lugar, influindo elle na feitura dos autos supra, estes nos dizem = por não haver em *Novembro* ainda justiça nesta Villa = onde tomára ella posse em 8 de *Septembro*, como eu já disse na precedente n.º 8.

Tractando dessa ordem e dos consequentes autos supra transcriptos, transereverei o juizo da Camara de Lages transmittido em officio de 2 de Agosto de 1779 para o Capitão-general de S. Paulo, e fa-lo-hei mais latamente para esclarecer a tradição de prata no Tayaó, que servirá aos curiosos.

« Sendo feito haver nesta Villa das Lages Antonio José Moniz já no anno de 1776 examinado e fundido por mandado do Capitão-mór Regente A. C. Pinto a prata do que se achou no descobrimento do morro denominado Tayaó, como se mostra da attestação do dito fundidor, com tudo não pudiamos informar a V. Exe. sobre esta novidade, por que a esta Camara não se tinha dado esta denuncia nem julgavamos, que o dito Capitão-mór Regente deixasse de manifestar a V. Exe. um negocio, que tanto S. Magestade tem recommendado a seos vassallos. Agora porém, que se nos não occulta a sinistra intenção com que se tem calado este importantissimo descoberto e que veio o Tenente Antonio Marques Arzão denunciar-nos. Accordamos em que ficasse substada a sua supplica, que inclusa remettemos, até V. Exe. nos determinar o que fór

dô seu agrado. Elle em sua petição allega, que as ditas minas estão nas vertentes da marinha e que por isso as denunciára na Capitania do Rio de Janeiro cuja duvida hoje faz-se questionada, por que interiormente nunca houve a prevenção de se demarcarem as Villas circunvisinhas, pois sendo as confrontações desta com a Villa da Laguna, Santo Antonio da Lapa, Vaccaria e com os matos de um sertão inulto *sómente no livro desta Camara se acha um termo de erecção* dos marcos divisorios do districto da Vaccaria, inda esse feito lavrado sem que testemunhasse essa demarcação pessoa alguma daquelle districto. »

« E por não havermos ainda feito com os Lagunenses o termo. . . . ( não pude lêr ) tambem resulta aos moradores, que fabricão debaixo da serra suas roças duvidarem se devem pagar, dizimos nesta Villa ou na Laguna, e o Procurador dos dizimos daquelle Villa e o Escrivão da Camara da mesma os está vexando e pedindo a satisfação dos dizimos das mencionadas roças com despachos dos Governadores e notificações daquelle Camara da Laguna. . . » livro 1.º de registro fl. 47.

Tracta ainda de objectos de economia interna e achase registrada a fl. 47 v. a petição de Arzão allegando o descoberto e denuncia, 4 annos antes; e que o Capitão-mór lhe quiz roubar a gloria : e a fl. 48. — Attestação do fundidor.

Posto que o defeito nessa demarcação, talvez melhor dita açamarcação, notado supra pela Camara de Lages seja fatal; desculpe-se-me a prolação de algumas perguntas, talvez uteis para o juizo historico.

Não dissera o Capitão-general na sua ordem de 21 de



Dezembro de 1773 (precedente c. n.º 12) — para ficarem registradas naquella secretaria — ?

Não deveria pois acompanhar a ordem do Capitão-mór de 6 de Junho (precedente c. n.º 12) o auto ou officio de resposta desse Capitão B. do A. Grugel Annes, para comprovar o fincamento do marco em 1771 ?

Ou algum acto escripto deste ?

Não seria esta preferivel ao longo *letreiro*, que a Camara achou no marco da Jararaca esculpido, ou o que foi, em um páu tão delgado, que o fez substituir por outro mais grosso, e que facilmente poderia ter sido para ali levado e fincado por qualquer rapaz ladino como esse que vemos ter servido de pregoeiro ?

Tendo o dito Annes sido proposto para Capitão-mór em 1783, teria já morrido em 1775 ?

Não deveria tambem, para ficar registrada na secretaria de S. Paulo, a ordem dada ás justiças do anno anterior e não cumprida ?

E' bem de vêr, que noticiados da usurpação os Governadores de Santa Catharina e de Viamão a communicassem ao Vice-Rei; e que este pedisse explicações ao Capitão-general de S. Paulo, e que segundo fossem, providenciasse e consultasse a côrte; o mesmo Capitão-mór A. C. Pinto no-lo informa, como direi.

Entre as providencias do Vice-Rei foi a do Registro de S. Jorge, de que darei conta na seguinte.

17 de Janeiro de 1865.

G. S. S.

*Srs. Redactores.*

Prefiro as transcripções, e assim : « Aos 20. . . . de Setembro de 1776 nesta Villa das Lages em casas e morada do C. mór R. Antonio C. Pinto aonde eu Escrivão. . . . este termo de protesto que fazia ao Alferes commandante do registro de Santa Victoria Manoel Vaz Pinto *por entrar neste districto a executar ordens do seu Governador José Marcellino de Figueiredo e da R. Junta do continenie de Viamão para mudar o registro de Santa Victoria para este districto no rio das Canôas; e por que semelhante procedimento se devia preceder primeiro ordem do Exm. Sr. General desta Capitania, especialmente a decisão do nosso soberano pelas contas que se achão affectas ao mesmo Senhor, de ambas as Capitánias sobre as divisões deste sertão, pelas duvidas que se moverão na criação delle em tempo do Sr. Conde da Cunha Vice-Rei, que foi do estado e do antecessor Capitão-general, que foi desta Capitania, ficando interinamente a divisão deste districto pelo rio das Pelotas, por onde se está governando este districto ha dez annos; e nesta conformidade. . . . protestou ao mesmo Commandante M.V. P. por todos os prejuizos e damnos que se seguissem em prejuizo da R. Fazenda desta Capitania e abandonando a jurisdicção della com termos tão violentos, passando por esta Villa com seos soldados a assentar o intruzo registro, estando o dito Regente auzente desta Villa um dia de viagem e accudindo ao seguinte dia, voltou o dito Commandante deixando executadas as ordens que*



trazia , as quaes appresentou ao dito Regente , que não consentio na execução dellas, pelas circumstancias referidas, e para constar mandou o dito Regente lavrar este termo de protesto, que assignou. . . . » ( Cit. minhas cartas n.º 41 ).

Permitta-se, que eu aqui rememore, que este A. C. Pinto era o mesmo a favor de quem, e para o fim de o deixar povoar aquelles terrenos, tinha em 16 de Agosto de 1766 escripto o Capitão-general ( preced. cart. n.º 78 ) e assim prestado a venia-devida ao Governador do districto J. C. de Sá e Faria; a cujo successor, José Marcellino de Figueiredo, o mesmo A. C. Pinto ainda em 7 de Janeiro de 1771, havia 5 annos, tinha implorado a favor de um pobrissimo habitante dispensa dos exercicios militares ( preced. carta n.º 8 ) : outro sim, que já não era aquella demarcação de que *nenhum duvidou*; mas uma pelo rio das Pelotas interina e affecta á *decisão do soberano* pelas *dúvidas* que se moverão em tempo do Vice-Rei Conde da Cunha, e do Capitão-general de S. Paulo Morgado de Matheus, D. Luiz.

Ainda observarei, que o allegado móvito das dúvidas, havido ha dez annos, é testemunho irrecusavel de que estas não existião antes ; isto é , de que os rios Negro e Iguassú, divisas legaes estabelecidas e generalisadas desde 1750 ( preced. carta n.º 6 ) continuárão a ser reconhecidas tambem de facto entre os dous governos ; entre os dous bispados; entre as duas Comarcas ; entre as duas repartições de fazenda, symbolisadas nos registos de Santa Victoria e da Coritiba ; e entre o Certão da Coritiba e o de Lages.

Notarei tambem o para mim novo principio de que a lei expelle da posse do direito, que ha concedido; desde

que outrem diz, que o quer ou lhe convem e representa para que se altere a lei.

« Ordeno ao Tenente A. M. Arzão logo que receber está sem perda de tempo se ponha em marcha com o Escrivão da Camara desta Villa escoltando-se com soldados de sua companhia e por ordem da R. Junta desta Capitania da parte de El-Rei N. S. chegarão ao rio das Canôas deste districto, onde se acha introduzido um registo intitulado S. Jorge e ao commandante delle o Alferes Manoel Vas Pinto e todos os soldados do mesmo destacamento; notificarão para que no prefixo termo de 30 dias abandone a dita guarda e se retirem para fóra dos limites desta Capitania: outro sim, para não continuarem alguma obra que tenham principiada naquelle logar *com a pena de se tomar para a Fazenda Real desta Capitania*: e de tudo passará o referido Escrivão certidão nas costa desta. . . . Villa de N. S. dos P. de Lages 15 de Dezembro de 1776. A. C. Pinto. »

« M. P. do Lago, Escrivão. . . . Certifico e póрто por fé que em virtude da ordem retro. . . fui com o Tenente. . . a onde se achava o Commandante do registo de S. Jorge... e o notifiquei por todo o contheudo. . . e se deo por notificado. . . Villa de. . . 15 de Dezembro de 1776 ». . . ( Cit. minhas cartas n.º 41 ).

Convido os leitores a repararem na pena imposta para a Fazenda Real de S. Paulo: e comparando as datas encontro a probabilidade de que esta pèna veio de S. Paulo.

« Termo de protesto, que fez o Capitão-mór Regente. . . Aos. . . de Janeiro de 1777 nesta Villa de N. S. dos P. de Lages em casas da residencia do C. mór R. deste districto e Villa A. C. Pinto aonde eu Escrivão. . . fui chamado para o efeito de escrever este termo de pro-



testo, que pelo dito Capitão-mór R. foi intimado ao referido Alferes Commandante M. Vas Pinto, que se acha no intruso registo de S. Jorge do rio das Canóas deste districto protestando-lhe o dito Capitão-mór que por não obedecer a primeira notificação da parte da Real Junta desta Capitania para abandonar o seu registo e sahir com o seu destacamento para fóra dos limites desta Capitania lhe protestava e com effeito protestou ao mesmo Commandante se haver d'elle ou de quem direito pertencer todos os prejuizos e damnos da R. Fazenda e do Commercio por exceder aos 30 dias do termo da notificação, que se lhe fez em 15 do mez de Dezembro do anno passado, ao mesmo tempo que recebendo o dito Commandante as presentes ordens do seu governador continúa na fabrica do seu quartel com os soldados do seu destacamento, sem embargo das ordens da R. Junta desta Capitania intimadas pelo mesmo Capitão-mór em presença das testemunhas, que presentes se achárão ao diante assignadas e para constar mandou. . . . » ( Cit. m. cartas n. 41 ).

Em 25 de Fevereiro de 1777 foi a ilha de Santa Catharina occupada por um exercito de Castelhanos; e em 23 de Abril recebeu a Camara de Lages ordem do Governador e Capitão-general da Capitania de S. Paulo, Presidente da Junta da R. Fazenda e Ministros, Deputados etc. datada de 29 de Março : « que ficando se apromptando. . . um numeroso corpo de tropas para soccorro do exercito do sul, que ha de marchar por terra pela campanha de Vião; e que sendo necessario fornecerem-se... E por quanto o referido commissario deve achar promptos á sua chegada a essa Villa todos os ditos mantimentos....; ordena esta Junta, que logo, que essa Camara receber esta ordem faça notificar a todos os moradores do seu districto para virem

concorrendo com os mantimentos, que tiverem para essa Villa... (cit. m. cartas n. 41).

Do Registro da Curitiba em 18 de Maio de 1777, o commissario ou encarregado do fornecimento Tenente J. J. M. da Silva Cezar escreveu ao Juiz presidente e mais officiaes da camara de Lages communicando a marcha de 6 mil homens, cujas primeiras companhias ja ali se achavão, e a ordem que trazia do capitão-general, na qual « especifica o mesmo Snr. que na passagem do certão ha de ser o ditto corpo soccorrido com o que houver *nesta e nesse* districto, por cujo motivo . . . . Em tendo adiantado o que pertence a *este* districto passo a *eese* aonde participei a Vm. o mais que fôr a bem da mesma diligencia ». (cit. m. cartas n. 41).

Em 7 de Junho tornou a escrever aos mesmos : « Chego esta tarde a este *pouzo* do Ribeirão do mato do *Espigão* com seis dias e meio de marcha da *freguezia de Santo Antonio da Lapa* e pela chuvas que tenho encontrado... » providencia detalhe e conclue. ( Cit. m. c. n.º 41 ).

Chamo a attenção dos leitores a conservar memoria das divisas do districto de Lages referidas nos dous officios supra desse Commissario de viveres, testemunha do facto insuspeita, e que eu aproveito, posto que superabundante quando eu tractar de mostrar a área do termo de Lages *regada por muitos rios* de que tracta o Alvará de 9 de Setembro de 1820 ( preced. cart n.º 6 ), e corrobora no ecclesiastico a tacita amnistia do passado, e futura legalisação da disposição de 20 do mesmo mez e anno. ( Cit. m. cartas n.º 43 ).

Deixo para a seguinte continuar a tractar do Registro de S: Jorge.

20 de Janeiro de 1865.

G. S. S.



*Srs. Redactores.*

Proseguindo com o Registo de S. Jorge transcreverei :  
« Sr. Juiz ordinario e mais Srs. da Camara da Villa das Lages. com o devido respeito ponho na presença de V. m.º, que pelas antecipadas ordens, que o Capitão-mór Regente desta Villa teve da R. Junta e do Illm. e Exm. Sr. General desta Capitania de S. Paulo fui sciente e mas intimou o dito Capitão-mór em que se lhe ordenava *prohibisse* aos moradores deste districto a que *não dessem nem vendessem viveres nem mantimentos* a este meu destacamento, que se acha estabelecido neste novo Registo de S. Jorge das Lages por ordem de El-Rei N. S. e do Illm. e Exm. Sr. Marquez Vice-Rei do estado para arrecadação dos Reaes direitos e das mais diligencias, que se offerecerem no serviço de S. Mag. E como em carta de 29 do passado, que escrevi ao Capitão-mór Regente desta Villa pedindo lhe licença para eu poder comprar aos moradores deste districto os mantimentos que S. Mag. nos manda dar ; me responde o dito Capitão-mór na sua carta, que recebi em 30 do passado, que a administração dos mantimentos e gados se tinha pela R. Junta desta Capitania encarregado ao Senado da Camara desta Villa e que de tudo se tinha feito mappas e remettido á R. Junta e que elle nestas disposições não se embarçava por se achar encarregado de outras e que neste caso devia eu recorrer ao Senado da Camara desta Villa, por cujas consequencias sou a pedir a V. m.º a mesma licença para eu poder comprar aos moradores deste districto os mantimentos que se precisarem para a-

municiar este meu destacamento na fôrma que S. Mag. manda e se observa com todo o mais militar, que se acha exercendo no serviço d'El-Rei N. S.; por cujos termos espero na alta ponderação de V. m.<sup>o</sup> se me não negará a dita licença attendendo ás urgentes cauzas com que a peço. Sendo quanto por óra se me offerece pôr na presença de V. m.<sup>o</sup>, que Deos G. m. a. Registo de S. Jorge das Lagens 1.<sup>o</sup> de Junho de 1777. Manoel Vaz Pinto, Alferes Commandante ».

« Em camara do 1.<sup>o</sup> do corrente recebemos uma carta de V. m.<sup>o</sup> datada em o dito dia e nella vemos a representação que V. m.<sup>o</sup> nos faz sobre concedermos a esse destacamento o comprar mantimentos pelos moradores deste districto, os quaes diz V. m.<sup>o</sup> que pelo Capitão-mór desta Villa estavão suspendidos para o não poderem fazer, seguindo nisto o ditto Capitão-mór Regente as ordens, que V. m.<sup>o</sup> diz vio, do Illm. e Exm. Sr. General desta Capitania e R. Junta da mesma, ao que não ignora V. m.<sup>o</sup>, que nós mando nenhum temos para mandar o contrario do ditto Sr. e R. Junta, alem da muita precisão em que nos achamos para podermos supprir o numero-so numero de tropas, que por este certão esperamos; sem embargo disso pomos na presença da R. Junta o *Justo Requerimento de V. m.<sup>o</sup>* e do que por ella nos fôr determinado faremos a V. m.<sup>o</sup> participante, no entanto pode V. m.<sup>o</sup> recorrer-se ao districto da Vaccaria onde com mais abundancia será supprido esse destacamento, e ficamos promptos para servir a V. m.<sup>o</sup> em tudo quanto fôr do serviço de S. Mag. Villa das Lagens em camara do 1.<sup>o</sup> de Junho de 1777. B. M. A. P., A. d'O. B., J. do A., A. F. M., J. P. C., Snr. Alferes Commandante M. V. Pinto ».

« Sr. Juiz ordinario e mais Srs. do Senado da Cama-



ra da Villa das Lages. — Com o devido respeito vou segunda vez representar a V. m.<sup>aa</sup> a grande necessidade e falta em que se acha este meu destacamento do municipio dos mantimentos que S. Mag. nos manda dar, cuja falta que experimentamos não é por não haver dinheiro com que se pague aos moradores deste districto, *que o querem vender*, mas sim pelo impedimento e ameaças de prizões, que estes encontrão e me tem manifestado, cujos ameaços se lhes tem intimado, por cujos motivos torno a pôr na presença de V. m.<sup>aa</sup> que este meu destacamento se acha aqui postado e este Registo denominado S. Jorge das Lages novamente levantado por ordem d'El-Rei N. S. e do Illm. e Exm. Sr. Marquez Vice-Rei dos Estados e Regedor das Justiças para cuidarmos da bôa segurança e arrecadação dos reaes quintos e das mais diligencias que se offerecerem no serviço de S. Mag. e como supponho, que V. m.<sup>aa</sup> não ignorão o que na conjunctura presente occorre, em que de todas as Capitánias da America estão vindo tropas para a fronteira do Sul, e que todas estas tropas, que vem baixando todas por ordem d'El-Rei N. S. e do Illm. e Exm. Sr. Vice-Rei dos Estados, e sendo pelo mesmo Senhor determinado de que onde quer que as ditas tropas chegarem se lhe assista com tudo o que S. Mag. lhe manda dar, a vista destas consequencias este Registo é d'El-Rei Fidelissimo N. S. e este meu destacamento se acha neste lugar servindo ao mesmo Senhor, por cujos termos pretendo comprar aos moradores deste districto os mantimentos que S. Mag. nos manda dar pagando-o pelo preço, que neste districto estiver estipulado, e no caso que se encontre alguma opposição a esta minha determinação, em tal caso darei cumprimento ás ordens que tenho

do Sr. Brigadeiro Governador José Marcellino de Figueiredo protestando em nome d'El-Rei N. S. e do Illm. e Exm. Sr. Marquez Vice-Rei dos Estados por todos os prejuizos e consequencias que occorrerem no impedimento, que encontrar na compra que fizer dos mantimentos, que S. Mag. nos manda dar : por ora é quanto se me offerece pôr na presença de V.m.", que D. G. m. a. Registo de S. Jorge das Lagens 16 de Junho de 1777. M. V. Pinto, Alferes Commandante. »

« O Juiz Presidente e mais officiaes da Camara , que servimos nesta Villa de N. S. dos Prazeres e seu termo... Fazemos saber aos moradores deste districto em como no dia 23 de Agosto deste presente anno recebemos uma ordem do Illm. e Exm. Sr. General desta Capitania em a qual muito nos recommenda o dito Sr. não consintamos por modo algum a que pessoa alguma , que presida na sua Capitania contribua com viveres, comestivos ou outro qualquer auxilio a aquelle intruzo Registo denominado de S. Jorge : *pena de que obrando o contrario qualquer pessoa ser preso e remettido às cadeas da cidade de S. Paulo para nella serem castigados ao merecimento da sua culpa* e para que chegue á noticia de todos e se não chamem á ignorancia mandamos lavrar este edital. . . Villa das Lagens em Camara de 25 de Agosto de 1777. . . . »

« Pela Junta da R. Fazenda me foi presente uma carta com data do 1.º de Junho pp. acompanhando uma Representação, que fez a essa Camara o Commandante do intruzo Registo de S. Jorge para lhe facultar licença de extrahir dessa Villa os mantimentos necessarios para o fornecimento do seu destacamento : como a este respeito *tenho dado ao Capitão-mór A. C. Pinto as*



*mais claras e positivas ordens*, resta-me repeli-las a V. m.<sup>as</sup> para regularem as suas respostas, sobre este e outros semelhantes requerimentos. Por quanto nas terras da *minha* jurisdicção veio introduzir-se violentamente aquelle Registo com um tão grave prejuizo da R. Fazenda e do Commercio *o que já representei immediatamente a S Mag.*; e vendo que tem sido inuteis todos os esforços com que tenho feito vêr a justiça, que assiste a esta Capitania assim na Junta da Fazenda do Rio de Janeiro como na de Viamão para ser abolido o dito prejudicial e incompetente Registo, e que o Commandante d'elle achando-se no interior dessa Villa, aonde está sujeito ás minhas ordens, não tem abandonado o posto, que pertinazmente occupa sendo para isso notificado repetidas vezes, ordeno, que V. m.<sup>as</sup> daqui em diante lhe não deem soccorro algum, advertindo, que quando sem elle não possa substituir se recolha á *sua respectiva* Capitania, e que V. m.<sup>as</sup> não devem de sorte alguma auxiliar um estabelecimento do que se seguem tantos inconvenientes ao R. Serviço. D. G. a V. m.<sup>as</sup> S. Paulo 17 de Julho de 1777. Martim Lopes Lobo de Saldanha. Srs. Juiz e officiaes da Camara das Villas das Lagens ». ( cit. m. cartas n.º 41 ).

Chamarei a attenção para a carta de 16 de Agosto de 1766 ( precedente h.ºs 7 e 8 ) afim *de povoar*; para a de 14 de Janeiro de 1771 ( precedente n.º 8 ) afim *de dispensar* do serviço militar nesse mesmo local, onde supra se chama *minha* jurisdicção e capitania; para as duvidas, que se moverão entre o Vice-Rei Conde da Cunha e antecessor General, referidas no protesto do Capitão-mór ( precedente n.º 14 ); e para as correspondencias com as Juntas do Rio de Janeiro e de Viamão, agora referidas, cujas respostas é de suppôr que serão

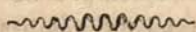
tornar salientes e manter as leis e os seus equivalentes, — e de tal arte e tão evidentemente, que o unico pretexto achado para colorir de justiça e coonestar a fallaz e violenta continuação da *usurpação* ( Vice-Rei em 1787 ) *annexação* ( Alvará de 1820 ) foi esse extra legal recurso *imediatamente a Sua Magestade*.

Calárão-se as leis e contemporisou-se com a audacia; o que, següdo o sabio e prudente Fenelon faz dizer o seu Telemaco em Creta, é o maior dos males da guerra, a qual com estrangeiros então raivava e continuou minaz, e internamente produzio a triste e dúbia condição que o Vice-Rei resenha no officio de 31 de Outubro de 1787 ( precedente c. n.º 6 ).

Até a seguinte.

24 de Janeiro de 1865.

G. S. S.





N.º 16.

*Srs. Redactores.*

O curso da historia da primeira conquista , accessão industrial, usurpação ou annexação ( precedente n.º 6 ) levava-me a proseguir nesta ampliando as noticias, que me fornece o officio de 2 de Agosto de 1779 da Camara de Lages para o Capitão General de S. Paulo, já em parte transcripto na precedente n.º 13, as quaes se me affigurão causa immediata de que em 9 de Janeiro de 1780 ( cit. m. cartas n.º 42 e 43 ) passasse do poder do Capitão-mór Regente ( carta do Capitão-general para a Camara em 18 de Janeiro de 1774 , na precedente n.º 10 ) e fosse entregue a respectiva igreja ao parochó , provido pelo bispado de S. Paulo ; usurpação ( ibi ) feita ao bispado do Rio de Janeiro ( Avisos de 20 de Novembro de 1749 e de 29 de Julho de 1754, na precedente n.º 4 ) e contemporisada tambem até 20 de Setembro de 1820, em que começou a pertencer-lhe legalmente , como pertenceo até 25 de Maio de 1854 e se vê no relatório do Ministerio da Justiça de 1857: « O municipio de Lages desta provincia ( Santa Catharina ) que por disposição de 20 de Setembro de 1820 *pertencia* ao bispado de S. Paulo foi desmembrado e annexado ao do Rio de Janeiro pelo decreto consistorial de 25 de Maio de 1854 ».

Mas o summo respeito , que é dever consagrar ao novissimo décreto n.º 3378 de 16 de Janeiro de 1865 me leva a interromper aquella para considerar nas disposições deste as divergencias com as de outros documentos

anteriores semelhantemente respeitáveis ; como supponho as communicações do poder executivo em complemento da falla do throno á assembléa geral na solemne conjuncção de trez dos altos poderes politicos.

Lê-se, como já escrevi precedente n.º 1, no relatorio do ministerio do imperio em 1844 : « . . . e dahi ( no rio do Paraná ) para baixo até o rio Coritiba ( Iguassú ) quando se suba um pouco este ultimo, póde a provincia de Minas communicar-se com o *sertão extremo da provincia de Santa Catharina, no logar em que ella confina com a provincia Espanhola de Corrientes*; e no relatorio de 1845 : « No mesmo relatorio ( o antecedente ) se fizerão considerações sobre a importancia da navegação. . . . e do Rio-Grande ou Paraná , pelo qual a provincia de Minas póde vir a communicar se *com a de Santa Catharina no logar em que esta confina com Corrientes. . . »*

E' pois evidente, que o governo Imperial ainda em 1844 e 1845 reconhecia que a margem esquerda do rio Iguassú, cuja direcção principal é Leste-Oeste e medianamente quasi parallela do Equador, era dominio legal de Corrientes, e que onde este cessava e começava o do Brazil era sertão extremo da provincia de Santa Catharina; ou por outros termos, que o angulo approximadamente recto formado pela confluencia do rio Santo Antonio ao Iguassú era da provincia de Santa Catharina, como tinha começado a ser septentrionalmente pela parallela de S. Francisco Xavier do Sul em 1738, precisamente pelos rios Negro e Grande da Coritiba, ou hoje Iguassú estatuidos em 1749; occidentalmente definidos pela Commissão de limites em 1752 &.º; usurpados em 1771; e restituídos pelo Alvará de 1820.



Esses dous documentos assim apresentados com intervallo de um anno importão tambem o testemunho do fallecido Visconde de Macahé, especialmente habilitado, como ninguem melhor, para conhecer quaes as divisas septentrionaes da Comarca de Santa Catharina rehabilitadas pelo Alvará de 9 de Setembro de 1820; por serem ellas as austraes da Comarca da Coritiba, da qual S. Ex. era então e continuou a ser Ouvidor; e outro sim para julgar do mérito da questão inda pendente, como ex-Presidente de S. Paulo, onde infallivelmente teria visto as pretensões dessa provincia expressas na falla presidencial de 1841, e a immediata reclamação de 25 de Junho do mesmo anno pela presidencia de Santa Catharina; mas probo como o conhecemos e creio que ninguem lhe negará, não podia escrever sustentando pretensões a que a propria consciencia repugnava, e politico (e qual o Vice-Rei em 1787, precedente n.º 6) em tempos incertos, julgou prudente não ir de encontro as pretensões da provincia, que tinha a seu cargo, mas contemporisando deixar de responder e assim de emittir juizo: chamado porém logo depois em 1844 e 5 aos conselhos da corôa, membro do poder executivo, tendo a seu cargo o bem estar de todo o Brazil, de accordo e solidariamente com seos collegas expressa-se, como supra, — o angulo formado pelo Santo Antonio e Iguassú é sertão extremo da provincia de Santa Catharina.

O relatorio do ministerio da justiça de 1857 no trecho supra transcripto refere o decreto consistorial de 25 de Maio de 1854 para adunar os dous centros da acção ecclesiastica na provincia de Santa Catharina, facilitando dess'arte a acção governamental e por esta os modos da povoação. E' claro pois e indubitavel que esse

decreto consistorial foi precedido por trabalhos diversos e em diferentes altas repartições do estado, de cuja combinação resultou a utilidade publica ; precisar-me-hei : Em 1843 decretou a assembléa provincial de Santa Catharina, que as authoridades ecclesiasticas do municipio de Lages ficassem subordinadas ao Arcipreste da provincia; é de vêr, que o Bispo de S. Paulo reclamou contra essa lei ; e a resolução da assembléa geral n.º 280 de 1 de Maio de 1843 a annullou, mas assim chamadas as attenções para a incompetencia della, tornou-se saliente no ponto decretado a utilidade publica, e por esta os indispensaveis estudos, que demonstrarão a necessidade da impetração : estudos contemporaneos aos que deve ter havido para os requerimentos da Curitiba, mencionados ( cit. m. cartas n.º 45 ) no Dice. Geographico, historico e discriptivo do imperio do Brazil por J. C. R. Milliet de St. Adolphe, trasladado em Portuguez pelo Dr. Caetano Lopes de Moura—Pariz 1845 : « Curitiba. Comarca da provincia de S. Paulo. *Confina com a provincia de Santa Catharina*, e se compõe das Villas de Antonina, Castro, Curitiba, Guaratuba, Palmeiras, Paranguá e Villa do Pincipe. »

« Os habitantes desta Comarca pedirão em 1840 que se lhes concedesse de fazer uma provincia independente da de S. Paulo. . . . »

« Renovarão os mesmos habitantes o mesmo pedido á assembléa geral em Janeiro de 1843. . . . »

Transcreverei tambem o artigo :

« Lages. Villa do *Sertão da provincia de Santa Catharina*. Em 1820 foi esta Villa *desannexada* da provincia de S. Paulo em virtude de um Alvará de 9 de Setembro, e ficou pertencendo a Santa Catharina, co-



mo o é *ainda* hoje, sendo comprehendida na Comarca do Sul. Teve porém a desgraça de ser tomada varias vezes — correndo os annos de 1839 e 1840 — pelos rebeldes da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, que forão outras tantas obrigados a evacua-la. *Seu districto é vasto, porém pouco povoado e estende-se fazendo uma ponta rumo do poente, entre as provincias de S. Paulo e de S. Pedro do Rio-Grande até ás adjacencias de Mato-Grosso, sendo regado por grande numero de ribeiros e pelo rio Coritiba ou Iguassú.* »

Creio que só paraguayos negarão que do Igurey e do Iguatemy para cima a margem direita do rio Paraná é brasileira e assim de Mato-Grosso, o que—segundo o Visconde de Macahé, descendo o Paraná e subindo um pouco o Iguassú encontra-se o Sertão extremo de Santa Catharina — as faz adjacentes posto que não confinantes.

O illustre St. Adolphe nem presumia que 1839 e 1840 erão tambem pelo Norte annos climactericos para Santa Catharina por sorradeira conquista só proclamada em 1841 pela falla presidencial de S. Paulo.

Nem é menos claro, que essas altas repartições de quem eu acima fallava, e o mesmo governo Imperial reconhecião então, que esse municipio de Lages ( ou Lages e todo o seu termo regado por muitos rios, como, de accordo com as antigas e unicas leis, se expressa o Alvará de 9 de Septembro de 1820, precedente n.º 6 ) era parte dessa provincia de Santa Catharina , cuja adunação da jurisdicção ecclesiastica a impetração promovia e o decreto consistorial firmou.

Os trabalhos prévios dessa impetração me põem tambem em face o espirito da concisa letra da lei de 29 de Agosto de 1853, por isso que elles anteriores, contem-

poraneos e ou pouco posteriores a esta, e sendo no sentido que inculca o decreto consistorial, tornão preciso ou admittir que o governo Imperial esteve contemporaneamente em contradicção com si mesmo, ou concluir que essa lei de 29 de Agosto de 1853, nem na sua clara e precisa letra, nem no seu espirito, authorisava as seguintes expressões da falla presidencial do Paraná em 1854: « Ao Paraná *passou* a provincia de S. Paulo a incerteza de seus limites por esse lado, ( Santa Catharina ) ; asserção gratuita, diametralmente opposta aos fundamentos do decreto consistorial, promotora da continuação da tentativa de alterar as leis do Imperio em prejuizo dos direitos de Santa Catharina, renovadora da acção de 1771, sentenciada em 9 de Setembro de 1820, já passada como em julgado antes e depois da Independencia e sem contestação até á renovação em 1841 nos transe de uma guerra civil.

Tendo o Paraguay motivado a guerra, que insolitamente move ao Brazil, nos receios da occupação do Uruguay por este, eu não tenho podido alcançar conhecimento de interesses geraes sufficientes para levarem o governo do Brazil, na collisão entre os direitos de duas das suas provincias, derivado de leis expressas o de Santa Catharina, e da occupação contestada o do Paraná, a deixar vêr ao mundo no decreto de 16 de Janeiro de 1865, que em conflicto prefere o direito de occupação contestada, e manda desalojar o outro.

Na seguinte voltarei á interrompida historia.

27 de Janeiro de 1865.

G. S. S.

P. S. Se me fôra dado suppôr no decreto um — Que-ro, porque quero — , toma-lo-hia, pela amputação pro-



visoria, como outr'ora, rapaz, ao primeiro decreto, a que na vida prestei attenção; isto é, ao que decretou que a casa de Bragança tinha cessado de reinar em Portugal, o qual a todos, que então viviamos contristou, como agora vejo contristados os Catharinenses, menos acostumados do que outros ás ondas e vagas do oceano politico; e que cahidos na vaga em 1839, e proximos seguintes, entre duas ondas que do Sul e do Norte os ameaçavão, puderão alcançár daquelle lado elevar-se ao nivelamento da lei, graças á moderação perspicaz do governo e á indole brasileira dos Riograndenses; mas não deste, cuja onda, com a demora empolando marulhosa e pelos aquilões elevada a escarcéo, encapellou e alastrouse em macaréu, que inundou as *terras regadas por muitos rios* do Alvará de 9 de Septembro de 1820, já (não sei porque; mas por certo muito a proposito) supprimidas na cópia authentica apensa á falla presidencial do Paraná em 1854; isto é, que inundou quasi toda a Comarca de Lages, submergindo tambem a respectiva lei provincial e outras, desde longos annos explicita e tacitamente approvadas, toleradas e até coadjuvadas; bem como as leis geraes de 1738, 1747 e 1749, as quaes, e quantas contiverem disposições contrarias ao decreto provisorio, se achão effectivamente por este revogadas; o que descobre tambem os limites septentrionaes da gémea provincia do Rio-Grande do Sul, por ellas conjunctamente garantidas contra a eventualidade de ser por individuos do Paraná, descoberto ao Sul do Uruguay algum terreno devoluto, cuja jurisdicção a provincia do Paraná almeje: no que espero que não me tachem de exagerado; pois que nada mais faço do que applicar o que deixo demonstrado nas precedentes n.º 14 e 15, quando o General de Via-

mão, a cujo cargo estava então aquelle districto por ordem do Vice-Rei, e tentou mudar ou coadjuvar o Registro de Santa Victoria pelo de S. Jorge no rio Canôas; o que supposto pertença á primeira conquista, a segunda é lhe tão congénere em principios, e tão semelhante no entrecho, que eu, a fóra a diferença de século e de figurantes, só lhe encontro ter começado a primeira dissimulada, e esta sorrateiramente e talvez de bôa fé; e segunda levar as lampas á primeira (precedente n.º 12 P. S.) em ter no ministério *dous membros e nenhum governo*, portanto, poder *tomar uma solução mais eficaz e accertada para o fundo da questão*, i. e. segundo o mesmo autor, da conquista.

— Felizmente a qualidade bipenne da provisão de 20 de Novembro de 1749 com a submersão do gume catharinense fez surdir o outro, que assim ficou marcando nos rios Negro e Iguassú as divisas austraes da Comarca da Curitiba, os quaes jurisdicção nenhuma pôde ultrapassar sem menosprezar ou offender a stricta disposição da lei de 29 de Agosto de 1853, que a elevou á cathegoria de provincia do Paraná.

— E neste caso consignarei a seguinte resenha historica da questão actual :

— Quando a provincia de Santa Catharina, e especialmente o municipio hoje Comarca de Lages, se achava a braços com a guerra civil do Sul, na sua fronteira do Norte em 1839 e 1840, segundo a falla presidencial de S. Paulo de 1841, entrarão no sertão extremo confinante com Corrientes individuos mateiros e ahi achárão terrenos adequados para estabelecimentos, de criação de gados, que procuravão e os denominárão campo ou campos de Palmas; ignorantes, ou de má fé, das respectivas leis divisórias e tendo para elles entrada dos sertões da provincia de



S. Paulo, pelos quaes se retirárão, os julgárão dessa provincia, a cuja presidencia se dirigirão. Esses exploradores apparecem agora nas correspondencias do Paraná nomeados, talvez para com a respeitabilidade de suas notabilidades influir na opinião; o que porém delles englobadamente diz a falla presidencial de S. Paulo de 7 de Janeiro de 1841, é: « — Novos descobrimentos —. Destes descobrimentos se pódem tirar immensas vantagens; mas os descobridores achão-se em desintelligencias por disputas sobre preferencias na posse desses campos allegando uns *terem pizado* primeiro nelles e outros as *despezas* que tinham feito com as explorações necessarias no mesmo rumo, e que aquelles guiarão-se pelos esclarecimentos obtidos destes sob a promessa de que não se dirigirão para aquelle lado ». E na de 1844: « . . . não estando ainda de todo destruidos os germens da desordem de 1839. . . . Tristes e lamentaveis occurrencias tiverão lugar em a *nascente* povoação do Campo de Palmas. . . » e isto por certo não abona os exploradores; nem o direito da provincia de S. Paulo para reincidentemente, depois do Alvará de 9 de Setembro de 1820, chamar a si a jurisdicção provincial em districto, que as provisões de 11 de Agosto de 1738 e de 20 de Novembro de 1749 lhe tinham já vedado.

A presidencia de S. Paulo talvez tão insciente dos limites austraes da Comarca da Coritiba (anteriormente, Alvará de 19 de Fevereiro de 1812, dita de Paranaguá) como na representação á assembléa geral de 3 de Abril de 1855 professa a assembléa provincial do Paraná, acolheo os exploradores e admittio como do seu districto esse territorio situado ao Sul dos rios Negro e Iguassú; rios que a provisão de 20 de Novembro de 1749 fez divisas austraes dessa Comarca; e que assim restringio a estas, então defi-

nidas, as divisões do governo de Santa Catharina, que pela provisão de 11 de Agosto de 1738 erão mais septentrionaes, indefinidamente pela parallela Leste-Oeste da barra do rio de Guaratuba, como no litoral ainda em 1857 conservava, e creio que ainda conserva o bispado do Rio de Janeiro: e em consequencia na falla de 1841 proclamou da sua jurisdicção esse districto.

Impressa e chegada então essa falla a Santa Catharina, a presidencia desta, dando assim prova irrefragavel de que nem os lugares erão novos descobrimentos, nem a jurisdicção bens de evento, reclamou logo por officio de 25 de Junho desse mesmo anno contra essa intrusão em seu districto: não obtendo resposta repetio, até que lhe chegou em officio de 21 de Setembro de 1844, cujos §§ analisei nas citadas minhas cartas de 1856 a 58, e em parte das precedentes; romance historico, em que abundão referencias ás proezas em prol dos mórbidos principios sociaes *das accessões industriaes*, de que nos dá noticia o Visconde de S. Leopoldo, e que fizerão julgar necessaria, como unico remedio, a expedição da Provisão de 9 de Maio de 1748, que supprimio a antiga ou primeira Capitania geral de S. Paulo: em que a segunda Capitania creada em 1765 e installada em 1766 e seus actos ou são confundidos com as tradições daquella ou transpirão cavalheirismo imitativo das edicções de 1823 e 1846 da Informaçã do ex-secretario daquella Capitania ou Provincia M. C. A. C. Souza Chichorro em 1812 (cit. m. c. n.º 8 e 39) pois que tratando das explorações de 1767 feitas até ao Paraná (rio) no Iguassú, Ivahy e Iguatemy, como tambem nos informão Pizarro T. 8 pag. 287 e Dice. Hist. Geograph. e Discriptivo de Milliet S. Adolphe pal. S. Paulo —provincia—T. 2 p. 606 (cit. m. c. n.º 23 e 44) conser-



vando-lhes a feição da chegada até o rio Paraná, appresenta o Uruguay substituindo o Iguassú, deslembrando-se ou não sabendo que a margem do rio Paraná da barra do Iguassú para o Sul pertence a Corrientes, que orientalmente confina com Santa Catharina pelos rios Pepiri e Santo Antonio, limites occidentaes desta e do Brazil ; e mesmo que o rio Uruguay não vai nem chega ao rio Paraná ; acompanhado tudo com a referencia a carta de 16 de Agosto de 1766 e as 5 *copias inclusas* , de que já nestas tenho tractado.

Concluiu a correspondencia entre presidencial das provincias de Santa Catharina e de S. Paulo pelo officio desta de 5 de Dezembro de 1844 : « . . servio-se V. Ex. declarar-me, que adoptava o recurso, que lhe lembrei , de submeter aos poderes competentes a questão vertente sobre os limites desta e essa provincia na parte relativa ao municipio de Lages ; e isto por que V. Ex., se não conformava com *as razões* que lhe expressei para convence-lo de que era inexequível a reclamação, que por parte dessa provincia fazia V. Ex. dos campos de palmas *como territorio interessante* daquelle municipio. Com este accordo de V. Ex. terminará esta questão entre as duas presidencias, visto que vai ella *ser ventilada* em superior instancia, a unica que *póde* decidir em taes conflictos e a cuja deliberação cumpre-nos sujeitar. . . . ».

Recorreo a provincia de Santa Catharina aos poderes competentes ; mas a anormalidade interna do Imperio , como a das guerras do seculo passado, influio talvez, como com o Vice-Rei em 1787, para julgar não conveniente por então fazer vigorar o direito estatuido da pacifica provincia de Santa Catharina contra as pretensões de outra em que as circumstancias erão bem diversas.

Cifra-se nessa resposta do presidente de S. Paulo quanto dessa provincia podia *passar* para a do Paraná, se a concisa e providente lei de 29 de Agosto de 1853 não tivesse restringido esta á Comarca de Curitiba, cujos limites austraes são pela provisão de 20 de Novembro de 1749, unica lei respectiva, circunscriptos ás divisas naturaes rios Negro e Iguassú.

Então o unico deputado da provineia de Santa Catharina propóz a declaração dos limites septentrionaes de Santa Catharina.

A moção foi alterada na Camara dos Srs. Deputados, a qual a seu turno foi no Senado substituida por um artigo do Ex.<sup>mo</sup> Senador; a respeito do qual refiro-me ao relativamente insuspeito folheto Z. G. V., que a pag. 15 (cit. m. e. n.º 39) entre muitos confeitos, que ommittirei, se expressa: « . . . da questão, a qual dest'arte resolver-se-hia contra os *interesses do Paraná* por uma emenda do seu Senador, que, aliás, tanto zela e promove o que importa ao bem da sua provincia » : o que não era de estranhar; porque em primeiro logar estão os interesses do Brazil, que abrangem os da justiça, neste caso, de Santa Catharina.

Rematarei a resenha reportando-me ao officio de 15 de Dezembro p. p. dirigido ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Paraná pelo Ex.<sup>mo</sup> Presidente desta provincia, já referido no P. S. da minha precedente n.º 10, e que seria util transcrever em prol dos que não a tiverem lido e quizerem avaliar os graves e eminentes riscos do conflicto que o decreto providenciou.

G. S. S.



**Extrahido do « Mercantil. »**

Desterro 26 de Janeiro de 1865.

O governo imperial acaba de decidir com a mais revoltante injustiça a questão de limites, que desde muitos annos existe entre esta provincia e a do Paraná.

Este acto tão arbitrario não póde ser explicado senão pelo habito já adquirido pelo governo de transgredir a cada passo a constituição e as leis, que para se tornarem letras mortas basta que seja isso necessario para se attender ás conveniencias de algum membro do ministerio.

Que o governo não tem direito de marcar limites, nem mesmo provisoriamente, entre as provincias, é questão que não póde admittir a menor duvida. O governo, porém, fez mais, porque não se limitou a decidir o conflicto ou a impedil-o, elle arrogou-se o direito de usurpar uma parte desta provincia para dá-la á sua feliz rival, só porque esta tem a fortuna de contar actualmente um dos seus filhos no numero dos sete homens que compõe o actual ministerio.

Nunca a provincia do Paraná, que se pretende herdeira das conquistas ou achados da de S. Paulo, nos contestou a posse dos terrenos ao sul do Canôinhas; o que ella sempre pretendeo é que os Campos de Palmas, que formão a parte mais a Oeste desta provincia lhe pertencem por —*droit de conquête et par droit de naissance*.

O actual Sr. ministro da agricultura, porém, entendendo que em quanto ha vento deve molhar a vella e correr a todo o panno, parece ter conseguido convencer aos seus collegas que a sua provincia era uma nescia, que não sabia ao menos pedir, e por conseguinte que não só se lhe devia dar os Campos de Palmas, mas tambem os Campos Novos e os chamados Curitibanos. De certo, os Paraguay-

os não nos conquistarião com tanta facilidade, como o fez o governo imperial, essa grande porção de territorio que nunca nos foi contestado.

O governo, devemos acreditar, ou não soube o que fez, ou que assim praticou pelo desprezo com que trata as provincias que não sabem reagir contra os seus despotismos. De certo, o governo imperial não obraria com tanta leviandade se essa questão dicesse respeito a algumas dessas provincias que já tem mostrado que não soffrem impunemente os despresos dos governantes.

Felizmente ainda não devemos dar tudo por perdido; o nosso muito digno representante o Exm. Sr. Major João de Souza Mello e Alvim apresentou-se a protestar contra uma tão inqualificavel decisão do governo, emprazando-o para a proxima reunião do corpo legislativo.

Eis o artigo breve, porém, energico que do *Jornal do Commercio* do 20 do corrente, fez publicar o nosso digno deputado.

QUESTÃO DE LIMITES ENTRE A PROVINCIA DO PARANÁ  
E A DE SANTA CATHARINA.

Confiado na prudencia do actual gabinete, esperava que nenhum passo daria a respeito da disputada divisa entre as provincias supracitadas sem previa audiencia dos seus representantes, que, além de terem tal ou qual direito a alguma attenção da parte dos Exms. Srs. Ministros, dispõem de conhecimentos locais, e, portanto, poderião subministrar esclarecidos que servissem de base a uma decisão equitativa. Contra a minha expectativa, porém, o Exm. Sr. Ministro do Imperio promulgou soffregamente o acto que se lê nas folhas de hoje, esbulhando a pequena provincia de Santa Catharina de quasi todo o



seu interior para augmentar o territorio da vasta provincia do Paraná, que, por sua fortuna conta no ministerio como advogado o honrado Sr. Conselheiro Marcondes.

No pleito, pois que o governo acaba de julgar, sem ouvir uma das partes, foi um dos juizes pessoa suspeita pelo interesse que o liga á questão, e talvez a essa circumstancia unica deva a minha infeliz provincia o ter sido sacrificado seu bom direito ás conveniencias do Paraná.

E tanto mais é para espantar o acto injusto do Sr. Ministro do Imperio, quanto S. Ex. não se limitou a satisfazer sómente as antigas e descommunes pretensões dos paranaenses, foi muito além, fazendo-lhes doação não só dos Campos de Palmas como da freguezia de S. João de Campos Novos integralmente, da maxima parte da de Santa Philomena dos Coritibanos, e até da estação do Passa-Dous onde ha muitos annos, e sem jámais ter havido a menor contestação, existe a collectoria provincial do termo de Lages !

O acto de S. Ex. foi uma verdadeira conquista.

Jámais pensou o Paraná que um dia o rio Marombas fosse escolhido para linha divisora com a sua vizinha, e jámais acreditaria eu que semelhante deliberação tivesse lugar se não a lêra com meos proprios olhos !

Agora resta completar a obra de aniquilação, entregando-se ao Rio-Grande do Sul, ou mesmo ao Paraná, esse pedaço de costas que por muita benevolencia ainda chamão — provincia de Santa Catharina —, e que eu chamarei polonia americana.

Deputado catharinense, corre-me o dever de protestar contra a injustiça de que foi victima a minha provincia e de appellar para o parlamento, que pelo menos não ha de resolver a questão sem preceder o necessario estudo.

*João de Souza Mello e Alvim.*

*Srs. Redactores.*

Voltando á historia da primeira conquista, toma-lahei no ponto em que a deixei, officio de 2 de Agosto de 1779 da Camara de Lages para o Capitão-general de S. Paulo ; o qual é como appendice ao de 17 de Janeiro dirigido á R. Junta de S. Paulo e de 26 de Julho em que a mesma Camara se queixa de não ter obtido resposta, e outros, que todos formão longa serie de malversações, prepotencias e até de suspeitosa connivencia e quasi certa cumplicidade em assassinato junto ao altar-mór imputadas ao Capitão-mór Regente, o qual assim foi chamado a contas em S. Paulo e compellido a entregar os encargos ao Capitão-mandante, outros á Camara, e a Igreja ao Reverendo Ignacio Dias do Amaral Grugel em 9 de Janeiro de 1780 — em que essa Igreja ( cit. m. c. n.º 42 e 43 e a precedente) começou a ser parochia, se canonica, incompetentemente provida pelo bispo de S. Paulo, que assim usurpou a jurisdicção do bispo do Rio de Janeiro, como em aviso de 20 de Novembro de 1749 ( precedente n.º 4 ) tinha sido communicado ao Cabido de S. Paulo; e como, especificadamente para a colonisação do sertão de Santa Catharina, fôra determinado pela provisão de 9 de Agosto de 1747 ( precedente n.º 3 ) e mais precisamente á localidade pelo aviso de 14 de Setembro de 1748 ( precedente n.º 4 ) dezertores espanhóes *muito pela terra dentro para a parte da Coritiba* e como, dizia eu, o aviso de 29 de Julho de 1754 ( ibi ) expressamente o corrobora : « devem requerer ( á Meza da Consciencia e ordens ) ou ao bispo do Rio de Janeiro



ro, *que é o seu Prelado* » : usurpação até que foi tacita e politicamente amnistiada na disposição de 20 de Setembro de 1820 sob o manto da então começada legalidade de jurisdicção. E, antecipando-me um pouco, não sei o que seja no Campo de Palmas, depois do decreto consistorial de 25 de Maio de 1854 (precedente n.º 16).

Apresentou-se o Capitão mór Regente em S. Paulo; e ahi deo contas na Camara ecclesiastica, presente o bispo, na R. Junta da fazenda, e Capitão-general; mas antes de completar trez annos tinha se purgado dos peccados, que lhe imputavão, e tanto tinha satisfeito aos que lhe tomarão contas, que obteve portaria do Capitão-general de 10 de Março de 1783 declarando-lhe que para obviar as continuas discordias e desordens na Villa de Lages e ter se elle demorado naquella cidade *a tratar das suas molestias*, logo que estas lhes permittão, *parta a continuar* a sua Regencia da mesma fórma e com os mesmos poderes, que lhe forão concedidos por *meos* (Capitão general) antecessores, que todos confirmo. Reg. em 9 de Julho a fl. 72 v.º do L.º 1.º da Camara.

A qual em 19, ibi a fl. 73, communicou ao Capitão-mór Regente, que estava prompta a cumprir o que se lhe determinava.

Em 15 de Setembro remetteo as contas ao Capitão-mór, ibi a fl. 74 v.º e 75; o qual em 19 fez exigencias e observações ás contas, ibi á fl. 77 v.º, as quaes no mesmo dia respondeo a Camara, ibi a fl. 78.

No dia 30 de Setembro de 1783 communicou a Camara de Lages á R. Junta de S. Paulo ter cumprido as ordens e entregue as contas e o mais ao Capitão-mór Regente; mas como este fallecera tinha entregue tudo ao Capitão-mandante, ibi a fl. 72.

Em 30 de Dezembro de 1783 representou a Camara á R. Junta de S. Paulo contra o estabelecimento do Registo no Canôas ( local onde estivera o de S. Jorge ) ibi a fl. 83 v.º.

Em 31 de Março de 1784 a R. Junta injuria as intenções da Camara e manda-lhe, que proteja a não estorve o Registo no Canôas. ibi a fl. 87.

Vê-se pois que o Registo de S. Jorge só tinha de má u o ser cobrado o seu rendimento por aquelles , a quem pelas leis pertencia ; mas utilimo quando pelos conquistadores ( precedentes 14, 15 e P. S. da 16 ).

Fallecido o Capitão-mór do sertão da Coritiba e Regente, foi obvia a nomeação de outro; como porém fazer a eleição, pois que os Ouvidores de Paranaguá tinham diante de si a provisão de 20 de Novembro de 1749, que lhes limitava australmente a comarca pelos rios Negro e Iguassú e repugnavaõ ir além, e como passar-lhe patente se o fallecido, que era necessario substituir, tinha sido do sertão da Coritiba.

Applanárão-se as difficuldades primeiro com a seguinte carta : « Srs. Juiz e mais Officiaes da Villa de Lages. O Illm. e Exm. Sr. General da Capitania determina , que se faça a eleição de novo Capitão-mór para essa Villa pelos votos de V. m.ª e com assistencia minha conforme as ordens de S. Mag. E porque presentemente não posso me demorar por muito tempo fóra da cabeça desta Comarca onde se faz necessaria a minha assistencia, e a dita eleição pede alguma brevidade, pelo que faço aviso a V. m.ª para que venhão a St. Antonio da Lapa para ali nos juntarmos; e para que esta jornada lhes seja mais suave, V. m.ª elegerão o tempo que lhes faz mais conta vir, cuja certeza me darão logo por carta



para eu me achar em Coritiba e deixar para esse tempo a correição daquella Villa. D. G. a V. m.ª Paranaguá 30 de Julho de 1785. O ouvidor da Comarca F. L. de T. Rendon. ibi a fl. 90.

Respondeo a Camara em 21 de Setembro, avizando que em Outubro estarião no lugar apontado. ibi a fl. 90 v.º.

Em 5 de Dezembro de 1785. Termo de eleição de Capitão-mór da *Villa de Lages* feita pelo Dr. Ouvidor da Comarca, com o Juiz e mais Officiaes da Camara da dita Villa, lavrado na Villa da Coritiba em casas de aposentadoria do Dr. Ouvidor-geral e Corregedor F. L. de T. Rendon pelo escrivão da Ouvidoria geral e correição Ados S. Pinheiro: em 1.º lugar o Capitão de Auxiliares Bento do A. Grugel Annes, em 2.º Sargento-mór de ordenanças A. R. de Oliveira, e 3.º Ten. de Auxiliares A. M. Arzão. — L.º 1.º de termos fl. 53 v.º.

Vencida assim a 1.ª dificuldade sem o Ouvidor sahir fóra da orbita em que tinha e podia exercer jurisdicção, onde cumprio a ordem do Capitão-general e onde vierão appresentar-se-lhe os eleitores de Lages; surdio a 2.ª porque nem se podia crear novo lugar, nem a Camara de Lages, mas a da Coritiba era competente para eleger o successor para o respectivo sertão desta.

Mas a tudo supprio o desplante de conquistador, trapaceando solapadamente; e assim escolhido o 1.º proposto, passou-se-lhe patente para ambos os districtos como segue: « F. da C. Menezes, do Conselho de S. M. Fidelissima, G. e C. general da Capitania de S. Paulo & &. Faço saber aos que esta minha patente virem, que attendendo a se achar vago o posto de Capitão-mór Regente da *Villa das Lages e Sertão da Coritiba* por fallecimen-

to de A. C. Pinto, que o exercia, e ser conveniente ao serviço de S. M. prover-se o dito posto em pessoa de capacidade, prestimo, actividade e zelo e concorrerem todás estas circumstancias na pessoa de B. de A. G. Annes, Capitão da Cavallaria auxiliar da mesma Villa, onde tem feito muitos serviços a S. M.; *como tambem a ser proposto pelos officiaes da Camara della* na fórma que S. M. determina na sua R. Ordem de 19 de Abril de 1747, e esperar delle. . . . o nomeio e provo. . . . no posto de Capitão-mór Regente da Villa das Lages e certão da Coritiba; o qual posto servirá em quanto eu o houver por bem, ou S. M., a quem deverá requerer confirmação, não mandar o contrario, e não venerá soldo, mas gozará. . . Dada nesta cidade de S. Paulo — F. P. C. Bastos a fez aos 7 de Janeiro de 1786 — M. C. A. de Carvalho, Secretario do governo a fez escrever — Francisco da Cunha Menezes ». registro ibi a fl. 100.

Tomou posse em Camara de 29 de Maio de 1787. L.º 1.º dos Termos fl. 56 v.º; como por sua exigencia fôra decidido em vereança. Livro destes fl. 84.

E' indubitavel, que fallecendo o Capitão-mór Regente do sertão da Coritiba ( precedente n.º 7 ) só este ficára vago; e que assim, querendo se respeitar a mencionada R. ordem de 19 de Abril de 1747, era aos officiaes da Camara da Villa da Coritiba ( onde tinha sido registrada, precedente n.º 2, a respectiva patente; e villa que sem duvida era a cabeça do districto ) que competia fazerem a proposta.

Porque pois, se mandaria faze-la pelos officiaes da Camara de Lages ?

Seria a Villa de Lages cabeça dos dous certões, que a provisão de 20 de Novembro de 1749 dividira pelos rios



Negro e Iguassú entre a Comarca de Santa Catharina e a de Paranaguá ou mais tarde da Coritiba ?

Se era só para o districto que essa provisão deixou para a Comarca de Santa Catharina, para que se lhe substituiu o Ouvidor de Paranaguá ?

E para que se mencionou o certão da Coritiba ?

Seria para se poder dizer *vago por fallecimento de A. C. Pinto*, que nunca o tivera de Lages ?

Seria longa a serie de perguntas, que eu cortarei com a resposta, que em 31 de Outubro de 1787 ( cit. m. c. n.º 30 ) de o Vice-Rei ( precedente n.º 6 ) ao Governador de Santa Catharina , *usurpação e posse que desses terrenos se arrogára a Capitania de S. Paulo*, que por ora não era conveniente *reclamar* nem se devia *convir na posse*.

Em 1787 tratava-se em Santa Catharina como se deprehende do cit. officio do Vice-Rei, de romper pelo certão e abrir communicacão directa do Desterro para Lages: árdua tarefa começada por uma picada atravez do certão intermedio, á qual depois de providenciar modos para a tornar estrada, se refere o Vice-Rei ibi da seguinte maneira : « Deve V. m.º comtudo da minha parte louvar o incansavel zêlo do Alferes Antonio José da Costa, que com tanto detrimento e ain la á sua custa acabou de executar um projecto de tanta consequencia e principalmente a suma constancia com que supportou as grandes fadigas e encommodos, que bem se conhecem do diario da sua derrota, dando com o seu exemplo as mais evidentes provas do zêlo com que se emprega no serviço de S. Mag. Deos G. & ».

Em 27 de Agosto de 1787 escreveu a Camara de Lages ao Capitão-general de S. Paulo : » . . . . Tambem

fazemos certo a V. Ex. que no dia 8 ou 9 do corrente mez ( em 8 á casa de um morador e em 9 a Villa ) chegou a esta Villa um Alferes de auxiliares da ilha de Santa Catharina, vindo daquella até esta pelo certão abrindo com gente uma picada com a qual chegou até dentro dos limites desta Capitania, Comarca e districto perto desta Villa, e diz que por ordem do seu Governador e que aquelle mandára abrir aquella picada por ordem do Sr. Vice-Rei ; dá este abridor o titulo bocalmente desta picada a algumas pessoas, que é para se abrir caminho daquella para esta Villa, para se commerciar deste para aquelle porto e quasi segura, no seu expressado, ser aquelle mais visinho desta Villa do que o da Laguna, e como entrasse o tal abridor nos limites desta Capitania da qual V. Ex. é o ( abreviatura de Sr. ou de Governador ) com semelhaute serviço sem apresentar de V. Ex. ordem ou do Sr. Vice-Rei, ainda que se a troucesse não teria obrigação de nos apresentar , nem nós de lhe pedirmos, por não ser isso da nossa inspecção, segundo nos parece, porém o nosso empenho é sómente executarmos *o que Deos e S. Mag. manda*, determinado por V. Ex., razão porque supplicamos a V. Ex. seja servido dignar-se de nos fazer mercê dizer o que devemos obrar a este respeito, quando o ditto Governador mande abrir o ditto caminho, *se devemos consentir, ou impedir ou ajudar* no que tocar aos limites desta Capitania e Continente, e se devem ir os Officiaes da Camara desta Villa tomar posse por esse novo caminho e sentarmos marcos para divisão deste continente com o da Ilha. Deos G. e'tc. »

31 de Janeiro de 1865.

G. S. S.



Srs. Redactores.

A situação do Termo de Lages estava sendo mui precaria quando aportou naquella villa o abridor dessa picada atravez do Certão e Serra do mar ou geral, como se póde vêr do officio de 17 de Abril desse mesmo anno de 1787 pela camara respectiva dirigido ao Capitão-General de S. Paulo; o qual eu, por evitar minuciosidades de tanto ou mais *tristes e lamentaveis occurrencias*, como as que depois de 1839 *tiverão lugar em a nascente Povoação do Campo de Palmas* (precedente n. 16) resumirei em grande parte.

Antes do que, permita-se-me a especialidade de chamar para esse resumo e transcripção a atenção do Correspondente da Coritiba e do Illm. Inspector (precedente n. 1 e P. S. n. 7) afim de desalcunharem os seus colombos, que nem virão os vestigios ou pégadas dos bois, nem os carris; posto que sem duvida mais duradouros do que a esteira da predecessora navegação, sublimada e verificada pelo grande homem.

Esse officio da Camara aviva e reforça a exposição, feita em officio de 13 de Setembro de 1786, dos apuros em que se vião entre os innumerous bugres e *outros malfeitores espalhados naquelle continente*; e avisa que existe uma quadrilha de salteadores, que roubão fazenda e honras; que consta *terem passado até às terras de Espanha* e ali atacado uma partida de Indios, a quem matárão e roubárão todo o mate, bois e carros, deixando dous vivos para ajudarem a conduzir o roubo e depois

os matarão para não darem noticia daquella malfeitoria; que apanhando-se um e mettido na cadêa foi esta arrombada e queimada em parte, bem como o tronco; que nem as justiças civil e ecclesiastica, nem o Capitão tem forças para os reprimir por ter este só trez soldados e um no Registo da Serra ( creio que no caminho para a Laguna ) e pedem 20 soldados ao menos : depois do que continuão : « Outra supplica fazemos de novo a V. Ex. muito importante, que vem a ser dignar-se de nos determinar a sahida, que se ha de dar aos presos de crimes, que devem ser remetidos á cabeça desta comarca ou á Relação, o caminho, que devem seguir pela rasão de ser *desta Villa á da Coritiba* um sertão muito extenso despovoado e infestado do genio e cheio de malfeitores de toda a qualidade, como está hoje este continente que naturalmente não deixarão chegar pessoa alguma á cabeça da comarca, seguindo-se disso novos inconvenientes pelo que rogamos a V. Ex. que se digne alcançar do Sr. Vice-Rei ou dos Srs. da Relação mandem para que a justiça da Villa da Laguna receba os presos, que desta Villa forem remetidos para os *remetter ao Dr. Ouvidor da Ilha de Santa Catharina para o dito Sr. os remetter para Paranaguá pela costa ou para o Rio de Janeiro, por ser a dita conducta daqui para a Villa da Laguna ainda que por sertão, porém mais seguro e mais favoravel. Deos G. . . ».*

Situação semelhante em todo aquelle termo desde os confins espanhóes, com os quaes fazia má e mesmo criminosa visinhança, e desde o Pelotas ou Uruguay aos rios Negro e Iguassú não podia deixar de produzir a intuição das vantagens provenientes da picada precursora do caminho para o porto de Santa Catha-



rina ; assim foi que os Lageanos vierão a coadjuva-lo.

O Governador de Santa Catharina compellido pelo *por ora não me parece conveniente* do officio do Vice-Rei de 31 de Outubro de 1787 ( precedente n.º 17 ) circunscreveo-se as ordens e propoz a abertura do caminho, na parte mais difficultosa até montar a serra geral, á Camara da Villa, hoje cidade do Desterro, que a accitou e, contractando com empreiteiros pela somma de Rs. 9:600.000, concluiu em 1790, desde a Guarda do Maruhi em S. José ( hoje cidade cerca do meridiano de Antonina ) distante do Desterro 2 legoas orçadas de caminho já d'antes feito, até ao Trombudo no cimo da serra geral com a extensão, em 1791 medido á corda, de 16  $\frac{2}{3}$  legoas, desprezada a fracção de 92 braças.

Desde o Trombudo a Lages, sendo o terreno pouco accidentado e na maior parte de campo prestou-se a Camara de Lages a fazer o caminho, ou antes a limpa-lo, orçado em 16 legoas.

Apezar pois do estremecimento, que se possa divisar no officio de 27 de Agosto de 1787 ( precedente n.º 17 ) da Camara de Lages para o Capitão-general de S. Paulo, esta em 27 de Março de 1791 passou attestado ( reg. a fl. 122 do livro 1.º ) aos bons serviços do Governador de Santa Catharina José Pereira Pinto, sargento-mór do regimento de artilharia do Rio de Janeiro, na abertura da estrada, cujas vantagens enumerão, pelas quaes mandárão *tambem* abrir a parte pertencente a aquelle districto : bem como em 17 de Abril do mesmo anno dirigio ao Coronel Governador da ilha de Santa Catharina Manoel Soares Coimbra carta agradecendo-lhe as commodidades por elle prestadas ao commercio daquel-

1a Villa em suas relações com a de Santa Catharina, que desde ha muito apeteção.

Essas vantagens forão se tornando tão evidentes que em 12 de Julho de 1797 dirigirão a S. M. a Rainha representação ( reg. em 15 de Agosto a fl. 3 v.º do livro 2.º ) em que começão :

« Primeiramente sendo esta povoação util e importante a V. Mag. não só por ser *fronteira franca das Missões do Uruguay, dominios de Hespanha* como por ser a estrada unica por onde transita o grande commercio de *animaes do Sul*, de que dependem as trez capitancias de S. Paulo, Rio de Janeiro e Minas-Geraes. . . . »

« Em 2.º logar nós como fidelissimos vassallos de V. Mag. ainda mais nos enchemos de consternação quando consideramos *ser esta* (como já dissemos) *fronteira franca ao hespanhol*, que por estar mal povoada e em consequencia mal fortificada, póde o mesmo hespanhol lembrar-se de a invadir e chegar outra vez a possui-la;... »

« Em 3.º logar. . . são indispensavelmente necessarias ao menos duas povoações mais com freguezias estabelecidas nas paragens, que parecerem mais convenientes. . . Entretanto só podemos segurar a V. Mag., que desde um rio chamado Pelotas, que é a divisa desta capitania com o continente do Rio-Grande do Sul até os limites da freguezia de Santo Antonio da Lapa onde finda o districto desta Villa ( rio Negro. Prov. de 20 de Novembro de 1749 ) haverão mais de noventa legoas. E do cúme da serra onde confinão os limites de Lages com a ilha de Santa Catharina até o centro *dos sertões dilatados* ( terras regadas por muitos rios, Alvará de 9 de Setembro de 1820 ) que o gentio está povoando, não tem limite a sua extensão » ( hespanhóes confinantes.



Provisão de 9 de Agosto de 1747; e Pepiri e Santo Antonio, definidos pela demarcação de limites de 1752).

« Em 4.º lugar. . . E sendo daqui *mais facil e breve* para a ilha de Santa Catharina, cujo porto é importantissimo pela commodidade da sua barra, a exportação das carnes seccas, boiada, courama, e até queijos, manteiga, trigos e todos os mais generos da lavoura, que daqui se podem conduzir em cargas *pelo caminho que se abriu* para a mesma ilha ( se este conservar aberto e limpo e se povoar, não como actualmente se acha ) já se vê a vantagem que terá V. Mag. . . . »

« Em 5.º lugar. . . . Pedem providencias ecclesiasticas, especialmente parochó colado, douto e prudente.

« Em ultimo lugar. . . . Pedem professor de primeiras letras e lingua latina para terem homens habilitados para os cargos e sacerdotes do mesmo paiz.

« E concluimos esta nossa justissima representação com dizer, que para se formarem as duas povoações que supplicamos, são precisos ao menos 800 cazaes vindos das ilhas em direitura á Santa Catharina para dahi se transportarem para esta Villa, que nella devem ficar 200, e os mais repartirem-se pelos estabelecimentos das duas povoações novas, que se fizerem, dando-se-lhes pela provedoria da Real Fazenda da mesma ilha ( onde V. Mag. tem em ser para os cazaes 900 armas e ferramenta rustica em bastante quantidade ) o adjutorio, que V. Mag. por grandeza real mandou dar aos primeiros e mais povoadores, que para ali viêrão ».

« Por tudo esperamos que V. Mag. seja servida assim o ordenar pelas repartições, que parecerem mais proprias á prompta execução das Suas Reaes Ordens e que pela

repartição da dita ilha de Santa Catharina, d'onde tudo se conduz com mais facilidade e brevidade para esta Villa, se nos dê polvora e mosquetaria para nos prevenirmos e defendermos entretanto dos frequentes ataques do gentio bugre. Quanto ao mais, a fertilidade de fructas silvestres, peixes dos rios, e bondade do clima e dos matos. As caças de diferentes aves e feras comestiveis, o gado alçado, os fecundissimos campos sendo cultivados e o haver já este principio de povoação tudo pôde facilitar a nova colonia. Da qual verá V. Mag. em breves annos os immensos rendimentos, que se tirão para a R. Corôa, pois se a pequena povoação de Lages rende no triennio Rs. 2:900,000, como se mostra do documento junto, se esta fôr augmentada com maior numero de casas e se fizerem as novas e indispensaveis povoações, além das maiores vantagens, que V. Mag. tira na segurança daquelles seus reaes dominios não tem duvida, que a proporção do maior numero dos que os povoarem, hão de render avultadissimas sommas. Villa de Lages em vereança de. . . ( ut supra ) . . . ».

No Officio supra de 17 d'Abril de 1787 vê-se que os homens practicos da Camara de Lages, ensinados pela experiencia pedirão ao successor do Conquistador de 1766 e 1771 que rogasse ao Vice-Rei e ao Ouvidor de Santa Catharina a protecção, de que a conquista tinha privado aquella povoação; e assim que em parte devolvesse aos lesados os direitos, que lhes tinham concedido os altos Juizos nacionaes nas ordens de 11 de Agosto de 1738, de 9 de Agosto de 1747, de 20 de Novembro de 1749 &.

E na petição de 12 de Julho de 1797 vê-se, que essa mesma Camara, accrescentada em experiencias com a



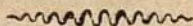
abertura do caminho directo para a villa do Desterro, supplica a reparação total da conquista.

Se em 1787 o Vice-Rei dizia — por ora não me parece conveniente —, muito mais o dirião os conselheiros da Corôa em 1797, atarantados com a revolução de 1789, que os assombrára, e os deleixára para tudo o mais, que para elles era menos; e assim jazeo a supplica.

O tempo continuou seus naturaes estragos no caminho ou estrada, e a vegetação fez o resto para isolar as duas povoações; Lages languescio, e o Desterro não progredio.

3 de Fevereiro de 1865.

G. S. S.



## Questão de limites.

### I.

O decreto de 16 de Janeiro do corrente anno que fixa provisoriamente os limites entre esta e a provincia do Paraná veio, como era de esperar, sorprehender e magoar profundamente este povo pacifico e resignado que tranquillo aguardava a decisão do litigio pendente, confiado no direito incontestavel que lhe assiste e na inteireza e imparcialidade do governo que o ia julgar.

E, ainda uma vez, o povo Catharinense foi obrigado á reconhecer o menospreço em que é tida a sua infeliz provincia, que, abundando em elementos de grandeza e prosperidade, tem sido sempre votada ao esquecimento e ao abandono pelo desfavor d'aquelle á quem tem sido entregue o leme do Estado.

Ainda mais — como não se julgue bastante o olvido e desprotecção de que, com toda a razão, nos queixamos, procura-se, para cumulo de nossos males, amesquinhar e reduzir o pouco que, por misericordia, nos foi dado.

Tão admirados como sentidos d'este inexplicavel empenho em acabrunhar-nos, nós perguntaremos á nós mesmos :

— Porque feitos teremos incorrido na colera e desagrado dos governantes ? Em que nos hemos constituido credores do seu constante desfavor ?

E o povo Catharinense, em um exame consciencioso e severo, esquadrinha nos seus proprios a razão dos actos do governo.

E por mais que esmerilhe e considere esses actos em que se espelha o seu character, elle ahi se reconhece sempre o mesmo, sempre digno de louvor — é sempre o



mesmo povo, ordeiro e resignado, dedicado e fiel, amante e zelador das instituições consagradas.

Como, pois, explicar a desprotecção e incuria com que nos deixão vegetar rasteira e miseravelmente ?

Como explicar, além d'isto, o empenho manifestado em tornar as nossas, já tristes, circumstancias, ainda mais precarias e dignas de lastima ?

Dar-se-ha caso de que estejamos sendo objecto de um estudo moral ?

Terá porventura o infeliz Catharinense de proverbial paciencia, sido escolhido para a experiencia da determinação do *maximum* á que póde chegar no homem esta virtude ?

Responda-nos quem o deve fazer ; quanto á nós é-nos permittido acredita-lo.

Discutida e elucidada como se acha a questãõ que nos occupa, e cuja soluçãõ definitiva depende, agora, da assembléa geral, não trataremos de provar, ainda uma vez, os nossos assaz provados direitos, e limitar-nos-hemos á algumas considerações suggeridas pelos ultimos acontecimentos.

Não emprehenderemos igualmente a analyse e apreciação do acto do poder executivo.

Facil nos fôra a demonstração da sua injustiça e parcialidade — mas além de que é isso bem claro e manifesto para quem estuda desapaixonadamente a questãõ, julgamos ociosa a argumentação, consummado como se acha o facto.

## II.

Immediatamente depois da publicação do decreto que nos esbulha de quasi metade do nosso territorio, redu-

zindo-nos á pouco mais de uma tira de costa e á falda de uma serra, o nosso illustre deputado o Sr. Major Alvim ergueu contra uma tão iniqua decisão o seu protesto cheio de energia e de dignidade.

A attitude nobre e digna que assumio o dedicado representante da provincia só poderá ser mal avaliada e censurada por algum desaffecto ou apaixonado, e a provincia inteira lh'a agradece, porque nunca forão a sua vontade e sentimentos mais fielmente interpretados.

Entretanto, assim como no theatro vem quasi sempre um assumpto ligeiro e gracioso servir de descanso reparador ao espirito fortemente agitado e impressionado pela influencia das paixões e sentimentos postos em jogo na scena; em duas palavras : assim como a farça segue ordinariamente o drama, o protesto do illustre deputado por Santa Catharina foi tambem seguido de um *faceto contra-protesto*, publicado no *Correio Mercantil* de 21 do mez proximo passado.

Não é nosso intento responder á essa peça curiosa e original.

O Sr. Major Alvim se encarregará de dar-lhe a merecida resposta, e estamos certos de que o fará cabalmente.

Não podemos, comtudo deixar de dizer alguma coisa em referencia á certos trechos da publicação alludida.

Approva (e como não ?) o author do contra-protesto os novos limites marcados por serem *mais naturaes (!!!)*

Em o que baseia a *naturalidade* dos novos e arbitrários e a *não-naturalidade* dos velhos e legaes limites, não o diz elle, e nem suppomos que o possa dizer.

O termo *natural*, segundo cremos é tomado na acceção de — conforme á natureza.

Ainda bem que a natureza não póde tambem protes-



tar, pois então seria por seu turno *contra-protestado o contra-protesto* do Sr. *contra-protestador*.

O acto do deputado de Santa Catharina é por elle julgado inoportuno e imprudente attendendo-se ás circumstancias anormaes em que nos achamos, á braços com a guerra externa que exige a união e o esforço de todos para o seu bom resultado.

Mas se é inoportuno e impolitico o protesto do Sr. Alvim, como será qualificado o decreto que o motivou ?

A manifestação do deputado Catharinense não foi mais do que a expressão do sentimento de todos os seus comprovincianos, sem excepção de um só.

E por conseguinte, não o veio alterar nem para mais, nem para menos.

Independente d'ella, o nosso sentimento seria sempre o mesmo que é e que deve ser.

O que receia o author do contra-protesto ?

Temerá, por acaso, que alguém, não interessado directamente na questão, tome partido por nós, e que possa ser esse facto de perniciosa influencia na conjunctura presente ?

Então não confia na justiça da causa que advoga.

Tranquillize-se o author do contra-protesto.

Ninguem se importará com a pobre provincia de Santa Catharina, nem com o seu direito sacrificado em favor de outrem mais feliz senão aquelles que fazem d'isso um sagrado dever, aquelles á quem compete defender essa provincia tão desditosa quanto digna de melhor sorte !

Temerá, por acaso, que, aconselhada pelo resentimento, recuse a nossa provincia o seu concurso na emergencia actual ? Ainda uma vez, tranquillize-se o autor do contra-protesto.

A provincia de Santa Catharina ha de achar-se ao la-

do de suas irmãs na hora do perigo, para partilhar ou as suas glórias ou os seus desastres, porque é nobre e fiel, porque sabe callar a voz do resentimento quando se appella para a sua nunca desmentida dedicação.

O Catharinense ha de esquecer-se que o é, para sómente lembrar-se de que é brasileiro, e provará mais uma vez que se é ordeiro e pacifico, não é inerte nem cobarde, e que esse pedaço de fronteira de que o priva o decreto de 16 de Janeiro serião tão bem guardado e defendido pelas suas mãos como pelas de outro qualquer filha da terra de Santa Cruz.

Quanto á insinuação odiosa e injusta relativamente ao trabalho do Exm. Sr. Dr. João José Coutinho muito honesto e illustrado ex-Presidente d'esta provincia, não a podemos deixar passar despercebida.

Se o auctor do contra-protesto tivesse a honra de conhecer, como nós, o character nobre e respeitavel do Sr. Dr. Coutinho, não fallára, por certo, tão inconsiderada e levianamente como o faz e estaria, antes, convencido de que não sómente é elle incapaz de assignar aquillo que não escrevêo, mas ainda de escrever o contrario do que lhe dicta a sua consciencia e razão esclarecida.

Deixando de occupar-nos por mais tempo com esse notavel contra-protesto, que em ultima analyse, não é mais do que uma parodia mal cabida e mal pensada do celebre — *Væ victis!* — do chefe Gaulez, ainda algumas palavras antes de terminarmos este artigo que já vae longo.

O mais forte direito em que estriba a provincia do Paraná as suas pretensões ao territorio que nos contesta, é, por sem duvida, o de occupação, o de posse.

E o governo pelo seu acto de 16 de Janeiro ultimo reconheceu e admittio esse direito.



Fê-lo, porém, sómente em prejuizo nosso, visto como cedeu á nossa feliz vizinha, além do mais, aquillo que , de ha muito, usufruimos tranquilla e legalmente , sem que ninguem jámais se lembrasse de no-lo disputar.

Foi uma verdadeira conquista, como diz o Sr. Major Alvim e com toda a razão.

A' vista deste procedimento do governo, desperta-se-nos uma duvida que muito desejaríamos nos fosse esclarecida.

O Paraguay deu e dá como razão da sua aggressão violenta, a convicção, em que se acha, de que o Imperio alimenta projectos de ambição e de conquista , que irão perigosamente influir nos seus destinos.

Acreditamos sinceramente na injustiça feita ás intenções do governo brasileiro.

Porém não sabemos o que responderião os nossos diplomatas ao presidente Lopes, quando este retorquisse por este modo aos seus protestos :

— Como não quereis vós que eu desconfie das vistas ambiciosas do vosso governo, quando o vejo reconhecer o direito de conquista de uma para outra provincia do proprio Imperio do Brazil ? Porque razão deve o Paraguay esperar justiça e benevolencia de um governo que a recusa aos povos confiados á sua sollicitude e protecção ?

Terminaremos aqui.

A assembléa geral legislativa, na sua proxima reunião, decidirá em ultima instancia o pleito suscitado.

Que ella examine e peze attentamente as razões de ambas as partes , que se deixe unicamente guiar pelos dictames da razão e da justiça — é tudo quanto lhe pedimos, certos, por esse modo, do triumpho da nossa causa.

## **Questão de limites da provincia de Santa Catharina com a do Paraná.**

### I.

Pensavamos que a ira de Deos, que cansada de proteger o mal agradecido governo do Brazil, agora o desamparo, não iria além da conflagração que lá vai pelo Sul.

Decepção e engano !

Desappareceu a moralidade dos costumes ; a decencia dos interesses lá vai envolta com a sordidez da ambição, e o governo que devêra ser fôrte pela imparcialidade, energico segundo a justiça; é fraco por sua inepcia jungido ao sterilismo do patronato, que tudo tem estragado.

A decisão do governo de 16 de Janeiro p. p. que statue os limites entre a provincia de Santa Catharina e o Paraná, foi um acto sobremaneira impolitico, porque precisando presentemente o paiz da congraçação geral de todos os seus filhos no appello ao seu patriotismo; o governo parece querer excluir a familia Catharinense desse pacto de honra e nacionalidade.

Foi justamente quando se appellava para o patriotismo brasileiro, e os Catharinenses correndo pressurosos á voz do governo, exhibião o seu civismo e dedicação a causa do Throno e do Imperio, foi quando com alacridade de verdadeiros patriotas se alistarão nos Voluntarios da Patria, que o governo julgou azado irrogar-lhes uma affronta, arrogar-lhes em face o desprezo em que os tem, dando nesse iniquo decreto o golpe que fulmina a provincia de Santa Catharina.

A provincia de Santa Catharina se fôra fôrte , dessas



que sabem impôr ao governo a sua vontade de ferro, estamos certos que não se lhe esbulharia de seus direitos mais inquestionaveis, nem o governo assumira o atropello de tão inconstitucional decreto.

Deos já não protege o Brazil !

Fundo vai lavrando a gangrena que o mata, e nós não podemos sarjar fundo por tanta immoral prepotencia e applicar-lhe o cauterio salvador ; e como a condição do fraco é soffrer e protestar , nós soffremos e protestamos.

Não podemos, dissemos, porque apesar de toda a injustiça do governo, presamos e queremos a integridade do Imperio e o desaggravo da sua honra ; pois sabe o mundo que não ha povo fraco quando o *querer* é o verbo da dedicação, a reverberação da justa ira contra a immedida offensa.

Na situação desanimadora deste Imperio tão novo, com todas as alternativas e fraquezas do Imperio Byzantino ; nós a exemplo do Sr. Zacharias, chefe desta actualidade , só podiamos appellar para o direito sagrado do povo que se faz respeitado; mas ainda assim essas theorias malevolas se desvanecem, e os Catharinenses tem consciencia do que são , e como brazileiros votados á patria respeitam as instituições do seu paiz, embora o governo os julgue fracos, menospresando sentimentos tão cheios de nobreza que melhor deverão ter sido acatados.

Si a doutrina das revoluções é condemnada pelos Catharinenses, outro tanto não foi assim no mesmo parlamento, ella já retumbou aureolada e victoriosa passou em julgado.

Si a bocca que a proferio, se disse, ungida pelo amor patrio, si o homem que a proclamou, foi elevado por isso

ao fastigio, permittão os liberaes do governo que desprezemos taes principios e só proclamemos ao povo Catharinense amor ás instituições do paiz, embora o governo tenha sido perfido e desleal para com nosco.

A guerra é o castigo providencial dos máos governos ! O Paraguay nos faz correr ás armas; quem sabe se os factos virão marcar o castigo da deslealdade deste governo ! Deos se compadeça dos filhos da terra de Santa Cruz ! . . .

E' certo que não é dado aos humanos prevêr os designios do Eterno nas conturbações porque passa o mundo — talvez que das bandas dos Pampas, nas dobras do nosso estandarte de esperança glorificado pela victoria, nos venha a regeneração e a liberdade da lei, como outr'ora a reabilitação dos hebreus no estandarte verde dos machabeos.

Mas será decente e de homens que exprovão á adversarios politicos o desamor ao paiz e o desrespeito á Constituição, espesinhar a misera como se fôra andrajosa prostituta; ella a desgraçada Agrippina que gerou os barbaros que a matão e a dilacerão ? . . .

Ninguem o dirá, nem mesmo o governo, attentando no seu acto.

## II.

Se a indignação nos inspirou este escripto, a razão não o abandonou.

Aonde a justiça do acto do governo ? Justiça ? . . . . Pobre cêga ! . . . . vendárão-te os olhos porque não conhecesses quem te ultraja, nem visses sacrificando a corrupção os juizes que deverão alimentar o fogo sagrado de tua immutabilidade.

Se o máo exemplo vem de cima, o que hão de fazer os povos ? Na ausencia do *Timor legis*, que deve ser o ini-



*tium sapientiae* dos governantes, o que viremos a ser? Bem forte era o Imperio das Aguias, mas do topo das suas sete collinas a corrupção despenhava-se, e do Colosso Occidental só Roma existe — Roma que ahi se levanta como um exemplo vivo — Roma a sombra do antigo Imperio aconselhando aos povos o amor á virtude—o temor de Deos e o respeito á lei.

Comprehendão isto os governos, ou se verãõ perdidos no labyrintho dessa geometria enorme que o sabio denomina providencia e o philosopho acaso, como bem disse um grande pensador.

Dissemos iniquo o decreto, e vamos provar que não declamamos, desentranhando de sua letra a má vontade do governo a provincia de Santa Catharina.

« Tendo em consideração as duvidas sobre os verdadeiros limites do Paraná com Santa Catharina, e querendo « pôr termo aos conflictos de jurisdicção entre as autoridades das duas provincias, o governo *provisoriamente* decreta : & & . »

Os conflictos que allude o governo é pretexto e não motivo do seu procedimento. Pretexto? porque taes conflictos tinham desaparecido quando se machinou o decreto; e a existirem então, não erãõ de natureza, a autorisar um desacato a pobre Constituição.

Mas, a mania dos golpes de estado — o arruido que sempre faz essas bravatas do executivo, tentarão o governo e o irãõ tentando, até que alfim se arrependa, ante a responsabilidade sempre nullificada pela federação dos homens, que se apoderarãõ do Brazil.

Na falta de merecimentos e ancia de renome, ha muito *homem de estado*, que prefere a reputação de Erostratro á gloria de Euclides.

A assembléa provincial de Santa Catharina, creando por as leis n.º 526 e 542 de 1864 uma nova freguezia em os Campos de Palmas e a collectoria do Iguassú, mostrou que no cumprimento de seus deveres era mais escrupulosa que o governo.

Sabia pela Constituição, que era da sua alçada legislar sobre divisão territorial — sabia pela historia patria e documentos archeologicos incontestaveis e jámais contestados, que era seu de direito o territorio sobre que legislou.

O empregado de Santa Catharina indo organizar a nova collectoria, teve de ceder a resistencia das authoridades Paranaenses, e veio dar conta do occorrido ao Presidente. Este, como delegado do governo, entendeu-se com o do Paraná, e foi resolvido que, estando a questão affecta ao corpo legislativo se aguardasse a sua decisão.

Não havia mais conflicto ; o decreto não tinha razão de ser, a não significar elle a manifestação do desprezo do governo por uma provincia, *que nunca foi rebelde, nem jámais fez empalidecer a governança.*

O governo devera respeitar o accordo havido entre seus delegados — estudar a questão, porque a inepecia não fosse a decidil-a — rever a Constituição porque não fosse com preterição de sua letra e com tão acintosa injustiça, *decidido illegalmente* tão importante negocio.

Que a assembléa Catharinense bem se houve na promulgação das leis citadas, é facto que só póde contestar, quem, sabendo muito do que vae pelo estrangeiro, descuida e ignora tudo que pertence ao seu paiz, como infelizmente acontece — como por desgraça nossa é documento a actualidade dos nossos bons irmãos do Mato-Grosso.

Se o governo confessa ignorancia dos verdadeiros limites, como se atreveo a decidil-os? E a querer decidil-os



porque não se limitou a dar o que pedia a bemaventurada provincia do Paraná ?

Mas não. . . . deo o territorio em questão e mais ainda o que não era questionado ! Que fé e conceito póde merecer-nos o governo, que despoja uma provincia da melhor parte do seu territorio verificado e reconhecido por todos os poderes do Estado, e por consequencia pelo proprio governo ?

O que valem e significão essas pomposas secretarias de Estado, regorgitando de pessoal — absorvendo uma bôa parte das rendas do Imperio ?

Se ellas não servem para estudar as questões de direito que surgem e auxiliar a administração, sua existencia denuncia o nosso atraso moral, a pujança do patronato immoral.

Não entramos no desenvolvimento historico do negocio, porque entre nós, para decidir, não convém, nem é preciso estudar — do padrinho vem a sorte do afilhado.

Não exageramos.

O governo decidio a questão de limites, sem consultar ao menos um compendio de Geographia — sem ter a menor noticia da questão que ia julgar, ou então o seu decreto é altamente reprovavel.

Tanto açodamento quando o Paraná tem no ministerio o seu zeloso e grato representante — não significa alguma cousa ?

Esse *provisoriamente* do decreto — direito novo e de perigosissimo alcance, não deve ser condemnado *in limine* — pelas calamidades que traz incubadas em seu seio ?

Quem *provisoriamente* derogou a Constituição e uma das inalienaveis attribuições do poder legislativo, póde

tambem por *modo provisorio demittir a corôa — dissolver o Imperio* — e decretar a sua omnipotencia !

E chama-se a essa colligação de homens que atacão e ferem o nosso pacto fundamental, Governo Constitucional ?

Em que tempo somos. . . . e aonde iremos parar ?

A argumentarmos hermeneuticamente devemos supôr, que influenciado pelo Sr, Marcondes, foi decretado o nosso mal, por lhe aproveitar o esbulho que se nos fez. O egoismo porém o cegou, ou em nada tem o parlamento nem se lhe dá da offensa a justiça tão levemente praticada.

O limite de Santa Catharina pelo Marombas importa uma conquista.

A nossa collectoria do Passa-dous — que a tantos annos funcionava, reconhecida pelos altos poderes do Estado e sem queixa ou reclamação de alguém, lá foi absorvida.

Curitibanos e Campos Novos, cuja posse não era disputada pelo Paraná, lá foi augmentar a ditosa provincia, que tem no ministerio liberal, o ministro que sem escrupulo liberalisa o alheio, bem que roje por terra a reputação do mystificado collega.

E' para lamentar, em homens tão altamente collocados, tanta ignorancia da nossa divisão provincial.

Nem ha dizer que a questão é nova e pouco estudada. O que nos faltava era colligir as provas do nosso direito e essas estão exhibidas.

Os luminosos escriptos do incansavel Sr. Gonçalves dos Santos Silva, que a custo de muitas vigalias explanou a questão por modo cathgorico, ahi correm impressos, sem refutação possivel, porque as fontes puras em que se abeberou são indicadas com precisão e claresa.

As provas apresentadas pelo Exm. Sr. João José Cou-



tinho em seu relatório a assembléa provincial de Santa Catharina em 1857, provão com tanta segurança o nosso direito ao territorio contestado, que o Sr. Zacharias de Góes e Vasconcellos, com todo o poder da sua dialectica, não poude atenuar o effeito dellas, senão recorrendo ao systema pouco cavalheiroso de truncar os documentos historices, para lisongear o povo do Paraná.

Se estes escriptos nada valem perante a omnisciencia do governo, se das Provisões de 11 de Agosto de 1738 — 20 de Novembro de 1749 — 9 de Maio de 1748 — se dos provimentos do Ouvidor Pardinho e mais documentos citados nos escriptos indicados, não podemos firmar o nosso direito á posse de Campos de Palmas, e nosso limite ao Norte pelo Iguassú, recorramos a outro documento, que talvez seja aceito pelos homens da governança, e a razão do justo conceito em que é tido.

Na Historia Geral do Brazil pelo Sr. Warnhagem, temos um mappa em que o nosso limite é pelo Iguassú.

Bem estudada foi a questão pelo prestante Sr. Warnhagem a quem tanto devem as letras patrias, nada descuidou para o aperfeiçoamento do seu trabalho.

O Instituto Historico, que é a nossa primeira authoridade na materia, approvou a obra do seu illustre socio.

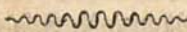
Como pois, havendo tanto a quem consultar, tudo se despresou para aniquillar Santa Catharina e augmentar a grande provincia do Paraná ?

Se pretendem que no estandarte do Imperio desappareça uma das estrellas que symbolisão as provincias, se o Paraná pretende alargar-se até o nosso littoral, talvez não logre esse desejo; pois pediriamos para incorporarmo-nos a S. Pedro do Sul, e certo resistiriamos a prepotencia que tentasse arrastar-nos ao Paraná.

Com quanto os decretos do governo sejam tidos por muitos como irrevogáveis, confiamos na justiça do Parlamento.

Esperemos pois, e no entanto, esforcemo-nos porque sejam cada vez mais numerosos, os dignos filhos da Provincia, que começam a vingar-se da affronta do governo acudindo ao chamado da Patria para desafrontar sua honra.

1.º de Fevereiro.





*Srs. Redactores.*

Em 1808 apportou ao Rio de Janeiro a Família Real; e o Príncipe Regente, fixando ali a Séde do Governo, procurou ampliar as machinas governativas e amolda-las ás necessidades, que a nova situação exigia.

Nesse empenho he de vêr, que se procurarão informações, entre as quaes pertence ao meu assumpto a Informação da Real Junta da Fazenda de S. Paulo datada em 28 de Abril de 1810; a qual não tenho visto, mas a sua existencia e contexto deprehendem-se da seguinte Ordem do Real Erario:

« O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do Gabinete, Presidente do R. Erario, e nelle Lugar Tenente immediato á R. Pessoa etc. Faço saber á Junta da Administração e arrecadação da R. Fazenda da Capitania de S. Paulo, que sendo presente ao Príncipe Regente N. S. a informação, que essa Junta deo em data de 28 de Abril do Corrente anno sobre a arrecadação dos *novos impostos* da decima, sellos e cinco reis em cada lib. de carne verde de vacca da Villa do Rio de S. Francisco Xavier do Sul, *territorio da Ilha de Santa Catharina*. Foi o mesmo senhor servido mandar declarar a essa Junta, que fique a arrecadação dos ditos impostos competindo á Provedoria da R. Fazenda daquella Ilha, a quem junctamente se participa desta R. Resolução e a essa Junta para sua intelligencia..... aos 2 de Julho de 1810. Conde de Aguiar».

O doc. supra forma sob n.º 53 parte do Appendice da

==Informação sobre os limites da Provincia de S. Paulo com as suas limitrophes, dada ao Marquez de Alegrete F., sendo governador e Capitão General da mesma Provincia, em observancia de uma *Ordem do Desembargo do Paço*, offerecida ao muito Alto e Poderoso Senhor D. Pedro 1.º, Imperador Constitucional do Imperio do Brazil e seu Defensor Perpetuo, por Manoel da Cunha de Azeredo Coutinho Souza Chichorro.... *impressa por deliberação da Assembléa Provincial de S. Paulo em 1846*==.

Fui prolixo na transcripção deste titulo pela grande importancia que na questão tem cabido a esse Escripto, notavel em 1823 e mais agora por essa publicação: desta deprehendo, que daetada em 9 de Setembro de 1812, houve essa informação official dada pelo Secretario do governo de S. Paulo ao respectivo Capitão General, o qual em observancia de ordem do Desembargo do Paço a exigira, e por certo não deixaria, provavelmente sob a mesma forma, de leva-la ao conhecimento desse Tribunal supremo, e nella assim a confirmação da existencia da usurpação, como em 1787 a capitulára o Vice-Rei (precedente n. 6); das relativas trapaças feitas, constantes nos archivos do Vice-reinado; e mesmo, como a transcripta Ordem do R. Erario faz suppor, de informações d'alhures colhidas pelo Tribunal.

Conjuncto de informações, que tenho por indubitavel base e fundamento nos Conselhos da Corôa para a expedição (quanto ao Governo) do Alvará com força de Lei de 9 de Setembro de 1820; (quanto ao Bispado) da Decisão de 20 de Setembro de 1820; e mesmo ser «os outros motivos que se ponderarão», como nos diz o já citado Visconde de S. Leopoldo, para a expedição do Alvará de



12 de Fevereiro de 1821: legislação em que, reflexionando na precedente historia, não posso deixar de admirar a bem estudada redação com que, sem approvar o que repugnava (como em 1787 dizia o Vice-Rei) e sem punir (como cumpriria) nem ao menos estranhar o menoscabo das leis, prudenciando tacita amnistia pelo passado, forão restabelecidas e activadas as convenientes determinações das Provisões de 11 de Agosto de 1738, de 9 de Agosto de 1747 e de 20 de Novembro de 1749, bem como foi começada pela Disposição de 20 de Setembro de 1820 a legalidade da futura jurisdicção do Bispo de S. Paulo, o qual, desde 9 de Janeiro de 1780 em que a Igreja de Lages foi por elle provida de Parocho, tinha abusiva e appareiradamente com a usurpação exercido de facto a jurisdicção, que desde o Aviso de 20 de Novembro de 1749 pertencia ao Bispo do Rio de Janeiro.

Dessa maneira *desannexados* os terrenos usurpados, que a Capitania geral de S. Paulo se tinha arrogado (Vice-Rei) foi *reunida* a Villa de Lages e todo o seu termo, de terras de grande fertilidade, habitadas por malfazejos indigenas selvagens, regadas por muitos rios e debaixo de um clima sadio, e incorporada na Capitania de Santa Catharina (Alvará de 9 de Setembro de 1820): e dess'arte tambem desannexada de S. Paulo a annexação, *que se arrogára*, e que assim ahí causára a suspensão das respectivas leis (Provisões de 1739, 1747 e, mais precisamente á questão, a de 20 de Novembro de 1749, que estatuiu as divisas naturaes rios Negro e Iguassú como divisas legaes entre a Comarca hoje provincia de Santa Catharina e a Comarca de Paranaguá, desde 1812 da Coritiba, e hoje provincia do Paraná) fi-

cário, dess'arte dizia eu , em sua desempedida acção, e vigor essas unicas e respectivas leis ; ás quaes tinham tambem reconhecido e prestado a devida venia, mesmo :

O Mandante da dissimulada usurpação escrevendo a carta de 16 de Agosto de 1766 ao Governador de Viamão Coronel José Custodio de Sá e Faria, para o fim de povoar os terrenos além dessas divisas.

O Mandatario escrevendo em 7 de Janeiro de 1771 ao successor desse Governador José Marcellino de Figueiredo pedindo-lhe dispensa do serviço militar para um pobrissimo morador.

Um successor do Mandante em 17 de Julho de 1777 ( precedente n.º 15 ) quando nas discussões com o Vice-Rei e Junta da Fazenda de Viamão, acabrunhado pelas leis, que lhe appresentavão, appellou destas, representando, como diz, immediatamente a S. Mag.

Os Ouvidores, quando obrigados á executar ordens do seu Capitão-general, nunca sabindo dos limites da sua Comarca, e só dentro destes exercendo a jurisdicção, que erão compellidos a exercer.

E depois desse Alvará de 9 de Septembro de 1820.

O fallecido Visconde de Macahé, Ministro da corôa nos respectivos relatorios de 1844 e 45, quando testifica á nação inteira e ao mundo, que o angulo dos rios Santo Antonio com Iguassú, sertão extremo confinante com Corrientes, é de Santa Catharina; e assim evidencia como o Alvará de 1820 foi entendido e produziu a actualidade referida no quasi immediato Alvará de 12 de Fevereiro de 1821, cumpridos pelos Ouvidores de Paranaguá e Coritiba, que S. Ex. então era, e de quem por consequencia devem existir nos respectivos archivos actos



contemporaneos ou immediatos de jurisdicção, posto que por obvias razões não possa eu aqui especializal-os.

Os Ministerios, que promoverão o decreto Consistorial de 25 de Maio de 1854 ( precedente n.º 16 ).

E mesmo a lei de 29 de Agosto de 1853 ; quando se expressa— « A Comarca da Coritiba na provincia de S. Paulo fica elevada á categoria de provincia com a denominação de = Provincia do Paraná =. *A sua extensão e limites serão os mesmos da referida Comarca* ».

Pois, quanto a limites indicando os da Comarca , aponta, quasi como com o dedo, para o respectivo cartorio, onde a lei suppõe que os legaes devem constar ao menos em registro.

Se essa indicação da lei fosse attendida ter-se-hia achado nesse cartorio a provisão de 20 de Novembro de 1749, que limitára australmente essa Comarca, agora elevada a provincia, pelos rios Negro e Iguassú ; cartorio onde indubitavelmente haurirão , ao menos em parte, o saliente respeito, que sempre consagrárão a essa provisão os Ouvidores contemporaneos da primeira conquista, para nunca ultrapassarem para o sul a exercer jurisdicção os limites da freguezia de Santo Antonio da Lapa ( d'então ) isto é , esses rios Negro e Iguassú ; ainda quando urgidos á obediencia de ordens peremptorias dos factores dessa conquista; ás quaes nem sempre ousavão resistir, cumprindo-as porém dentro do districto legal da sua jurisdicção.

Achada então essa provisão tornar-se-hia evidente como ponto de convergencia fundamental da legislação do Alvará de 9 de Setembro de 1820 e da lei de 29 de Agosto de 1853 , que ambos assim protegem o seu fun-

damento nos rios Negro e Iguassú, estatuidos naquella provisão, e mutuamente se provão accordes, e sabia e prudentemente providentes.

Desattendida porém a indicação da lei tomou-se a insciencia individual como não existencia da couza; julgou-se mesquinhos os limites da Comarca concedidos pela lei de 29 de Agosto de 1853, que foi tida por deficiente, deixando de conjunctamente decidir uma pendencia territorial entre as provincias de S. Paulo e de Santa Catharina, affecta a decisão dos Altos Poderes Constitucionaes; então e quiçá dispensando a interpretação na *possivel*, que se julgou certa ou provavel, ommissão da lei; talvez senão tambem, por ultimar na iustauração; ou por outras rasões, que eu ignoro, appareceo na falla de 1854: « Ao Paraná *passou* a provincia de S. Paulo a incerteza de seos limites por esse lado ( Santa Catharina ) e todos os inconvenientes annexos a um tal estado de cousas ».

Myopia politica, que não divisou na lei o alcance da restricção de limites aos da Comarca da Coritiba, anteriormente dita de Paranaguá, pela qual se punha termo á pendencia entre S. Paulo e Santa Catharina e providenciava a desempedida acção das preexistentes leis respectivas sem o inconveniente ( sempre desagradavel, mas entre corporações politicas, algumas vezes arriscado ) de condemnar ou simplesmente declarar menos legaes os actos de qualquer das partes que ventilavão pretensões: alcance, que se tornou indubitavel, ( precedente n.º 16 ) depois da publicação do decreto consistorial de 25 de Maio de 1854, cujos actos preparatorios são contemporaneos assim dos desta lei, a qual assim e respectivamente não póde deixar de ser tida como acto de tan-



ta sabedoria e prudencia governativa como o Alvará de 9 de Septembro de 1820.

Seguiu-se discussão sem antagonista á cerca de terrenos fora dos limites, que a lei de 29 de Agosto de 1853 concedêra ao Paraná e articulou-se-lhe uma emenda expansiva: passado um anno houve nova discussão em que o Orador provou o que julgo melhor copiar: « Ora a descoberta do municipio de Lages é muito antiga (1) sendo a primeira designação de seos limites obra do Ouvidor Raphael Pires Pardino (2) rectificada por seu successor Manoel José de Faria e a descoberta dos terrenos ao Sul da Iguassú é acontecimento de recente data (3), *como ninguem ignora* ».

« Passando logo (4) o municipio de Lages a fazer parte da provincia com os seos antigos limites como podem estes comprehender terrenos de que não cogitarão (5) *Pardino*, nem *Faria* por serem então absolutamente desconhecidos » (6).

(1) A descoberta do territorio é sem duvida das mais antigas do interior do Brazil; mas o municipio foi creado em 1771 ( precedente n.º 9 ).

(2) Assignou Provisões no C. Ultramarino desde 1747 até 1758 nesta já tão trémulo, que a Santa Catharina não chegarão mais modernas.

(3) Foi o Ouvidor que veio cumprir a Provisão de 20 de Novembro de 1749, que estatuiu os rios Negros e Iguassú como divisas entre a Comarca, hoje provincia do Paraná ( a cujo Ouvidor por certe não deixou de ser remettida pois tinha tambem de a cumprir ) e a de Santa Catharina, a que aquelle veio crear e corregio; e em 7 de Maio de 1762 tomou posse o seu successor ( *Memoria historica desta prov. e cit. m. c. n.º 40* ); No

tempo desse Faria foi a 1.<sup>a</sup> demarcação, que occidentalmente definiu os rios Pepiry e Santo Antonio como confins com hespanhóes situados ao Sul do Iguassú.

(4) Esqueceo-se o Orador de que no anno antecedente tinha apresentado mutilada a copia do Alvará de 9 de Septembro de 1820.

(5) Por certo o primèiro não era homem de cogitar sómente do logar em que punha os pés; e ao segundo bastava a leitura da cit. Provisão para cogitar delles.

(6) Desde a demarcação de 1752, que já ali achou o Pepe Pires, e desde a criação da Villa de Lages onde já apparecem um Capitão de auxiliares, dous Tenentes e um Alferes sob o commando do Governador de Viamão; e aquelle continente cheio de malfeitores cujas hordas infestavão até as fronteiras terras de hespanha, d'onde conduzião roubados bois e carros carregados, como diz a Camara de Lages em 1786 e 1787; o que faz esperar que se o correspondente da Coritiba appellida *colombos* os modernos, não negará aos anteriores ao menos um — *qui pro co.*

Instou se tambem na falla de 1855 e a assembléa do Paraná em 3 de Abril representou : « E' sabido, que a provincia de Santa Catharina foi desmembrada da de S. Paulo por Provisão de 11 de Agosto de 1738. *Quanto aos limites, que forão então adoptados entre as duas provincias, não os conhece esta assembléa por falta de documentos, que os attestem* ». Em que por certo resalta o amor e respeito as leis, que desejavão conhecer.

Transviou-me a narração um pouco para a historia da segunda conquista; de que tractarei na seguinte carta, pois finalizo a historia da primeira nesta, em que proseguirei até á Independencia como prometti.



Com esses limites estatuidos pela Provisão de 20 de Novembro de 1749 rios *Negro e Iguassú*, que nunca deixarão de ser os austraes da Comarca, hoje provincia do Paraná, nem os legalmente septentrionaes da Comarca, hoje provincias do Rio-Grande do Sul e de Santa Catharina, reparados quanto ao facto da primeira conquista pelo Alvará de 9 de Setembro de 1820, com esses limites, repito, annuo a provincia de Santa Catharina á convocação das côrtes constituintes, convocou todos os seus habitantes, elegeo e enviou ao congresso em Lisboa, como deputado o fallecido Senador Lourenço Rodrigues de Andrade, e como supplente o Exm. Senador José da Silva Mafra.

Com esses limites, como provincia do Brazil e este como parte do Reino Unido, figurou a provincia de Santa Catharina no § 2.º do artigo 20 da Constituição Politica da Monarchia Portugueza; a qual assim foi assignada pelo seu deputado, com mais trinta e cinco deputados do Brazil; entre os quaes apparecem notabilidades, como os finados Arcebispo da Bahia D. Romualdo, Marquez de Paranaguá, Visconde de S. Leopoldo, Visconde da Pedra Branca e o Exm. Marquez de Olinda.

E com esses limites, rios Negro e Iguassú, a provincia de Santa Catharina ouviu o brado do Ypiranga e no natalicio do Senhor D. Pedro 1.º, 12 de Outubro de 1822, o aclamou Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil; e dess'arte adherio á Independencia.

17 de Fevereiro de 1865.

*Srs. Redactores.*

Proclamada a Independencia em 1822, achou-se o Brazil com população heterogenea, dividida em castas e em partidos, sendo destes os mais notaveis os Independentes e Metropolitanos; a seu turno cada um destes divididos em liberaes e absolutistas; e o mesmo nacionalismo grandemente dominado pelo provincialismo: esta situação pois não podia deixar de produzir innumeras peripecias, tractar das quaes não é o meu fim; tocarei com tudo na de Taubaté por que me offerece vereda para o assumpto.

Na ultima parte de 1828, ou 1829 tive a honra de no Rio de Janeiro em um saráo ser apresentado a uma pessoa — Juiz em Taubaté — e logo em seguida autor de um folheto, que eu havia de gostar de vêr; tomei a circumstancia como recommendação da compra ou subscrição; mas enganei-me e o meu amigo me prometteo de emprestar-mo.

Findo o colloquio, em outros grupos achei appressuramento em, como a estranho, fazerem-me sabedor das circumstancias; e por estas conclui, que o apresentador tinha querido attenuar-me na mente as impressões desaggradaveis, que alli mesmo eu teria de receber d'alhures.

Li o folheto, que me foi emprestado e enviado, sem mais interesse do que a curiosidade, e assim sem procurar reter d'elle mais do que noções geraes: quando em 1856 me emprestárão a edição de 1846 e a examinei já



com outras idéas e alguns conhecimentos mais das respectivas localidades, magoou-me vêr como se abusava da bôa fé da assembléa provincial de S. Paulo, com cujo nome se authorisára a edição; mas o meu tácito compromettimento com os Catharinenses não me consentia recuar (cit. ms. cartas n.º 8, 12, 39 e outras).

Na precedente n.º 19 eu já extractei o titulo da Informação Chichorro; e proseguirei dando aos leitores conhecimento dos trechos, que mais fazem ao caso.

Lê-se a pag. 20 : « Porém para que me heide cançar mais ? Tire-se de uma vez a mascara a este negocio e fallemos claro na presença do Soberano ; as cauzas das continuadas usurpações do terreno, que os Mineiros fazem a esta Capitania são duas dimanadas de uma geral, que é — *Sacra fames auri* = ».

Toma-la-hei depois em relação a Santa Catharina e eil-a a pag. 22 : « . . . as ( divisas ) de Santa Catharina e do Rio-Grande, que antigamente formavão o districto da Villa da Laguna, forão separadas deste governo de S. Paulo pela Prov. régia de 4 de Janeiro de 1742 da copia n.º 54 ».

« Parte ( S. Paulo ) ao Sul pelo marinha com o governo de Santa Catharina, subalterno ao do Rio de Janeiro, pela ribeira Sahy-guassú que desemboca no grande rio de S. Francisco do Sul. Por esta parte seria para desejar que a divisão fosse feita pelo mesmo rio de S. Francisco por um dos seus grandes braços que ambos *desembocão juntos* na mesma bahia em que está a ilha e Villa de S. Francisco Xavier, que pertence no civil a Comarca de Paranaguá desta Capitania, na administração da real fazenda á junta de Santa Catharina pela real ordem de 2 de Julho de 1810 da copia n.º 53 ( vid. precedente

n.º 19 ) e no ecclesiastico ao bispado do Rio de Janeiro: *e com Santa Catharina se divide hoje pelo sertão, pelo rio Canôinhas, ficando para Santa Catharina a Villa de Lages* ».

A pag. 25 lê-se : « Limites com a Capitania do Rio-Grande ». Confinamos com a Capitania do Rio-Grande de S. Pedro pelo rio das Pelotas, que nascendo na serra do mar fronteando com a ilha de Santa Catharina vai entrar no Uruguay poucas legoas abaixo da sua nascente. Esta demarcação acho ter sido feita em 1748 pelo Desembargador Manoel José de Faria, sendo Ouvidor da Comarca de Santa Catharina na occasião em que foi levantar Villa no rio-Grande ».

« Limites com Hespanha.— Ao Oeste desta Capitania ficão as missões hespanholas, cujos limites bem que ajustados no tratado preliminar de Santo Ildefonso do 1.º de Outubro de 1777, ainda não se achão verificados : os que pertencem a esta Capitania são no Uruguay da barra do Pepiry-guassú até a sua origem principal e desta pelo mais alto do terreno ir-se buscar o rio de Santo Antonio, que desagua no rio de Coritiba ou Iguassú, seguindo este aguas abaixo até á sua en'rada no Paraná pela margem oriental e continuando então aguas acima do mesmo Paraná até etc. . . . ».

A pag. 26 lê-se : « Resumindo. . . . acho que o circulo dos limites desta Capitania com as limitrophes. . . . pela parte de Santa Catharina e Rio-Grande, *parece que seja o limite a ilha e rio de S. Francisco até a sua nasença na serra do mar, e chegando-se ao alto da serra procure se a nasença do rio Canôinhas, um dos que formão o Uruguay e por este se desça até á barra do Pepery-guassú. . . .* » S. Paulo 9 de Setembro de 1812 —



Illm. e Exm. Sr. Marquez de Alegrete—O Secretario do governo M. da C. de A. C. Souza Chichorro ».

Deixarei a irritação por cansasso e o pathetico desmascaramento da cauza das continuadas usurpações do terreno pelos *Mineiros*; e limitar-me-hei á provincia de Santa Catharina.

Na precedente n.º 2 terão os leitores visto, que em 1720 forão pelos provimentos do Ouvidor da Comarca de S. Paulo Pardino reguladas as divisas municipaes entre a ilha de S. Francisco Xavier no Norte e a Villa da Laguna, inclusive a povoação da ilha de Santa Catharina, ao Sul para onde nada mais havia; e que essa povoação desta ilha fôra creada Villa do Desterro em 1726 pelo Ouvidor de Paranaguá, comarca já separada da de S. Paulo.

Na precedente n.º 11 terão visto, que o presidio do Rio-Grande de S. Pedro foi estabelecido em 1737 pelo General J. da S. Paes, o qual por Provisão de 11 de Agosto de 1738 foi feito Governador da ilha de Santa Catharina, então criada governo separado de S. Paulo pelas divisas rio de S. Francisco até o morro ou fôrte de S. Miguel ou lagôa Imery no litoral e tendo por limites occidentaes os hespanhóes confinantes, como nos dizem os autores citados e mais authorisadamente a Provisão de 7 de Agosto de 1747 e relativas ordens.

A primeira parte, pois, do trecho supra de pag. 22 resulta talvez, ou eu a attribuirei a informações confusas; o que he bem diverso da referencia á Prov. regia de 4 de Janeiro de 1742, que talvez exista, e ainda mais da referencia á copia n.º 54, a qual (cit. m. c. n.º 8) importa—uma carta dirigida a alguem pelo Governador de S. Paulo datada em 28 de Junho de 1776 á cerca de um intendedo caminho da Parahyba pela freguezia de Campo Alegre.

Hè pois desfaçamento, pouco de crer na informação original para o Desembargo do Paço em 1812; mas evidente na impressão de 1846, e não me recordo, nem tenho como verificar, se já na de 1823: e tanto mais evidente, que debalde percorri os 64 doc. referidos para descobrir troca typographica ou de encadernação.

Rogo aos leitores attenção especial para a leitura da continuação desse trecho a pag. 22 e o de pag. 25, omitindo os italicos porque são cunha mais moderna, e verão os limites da Capitania ou Provincia de S. Paulo, isto é, os da Villa de Lages e todo o seu termo de terras regadas por muitos rios &—orientalmente, a serra do mar,—australmente, o rio das Pelotas, que nascendo nessa serra fronteando com a Ilha de Santa Catharina vai entrar no Uruguay poucas leguas abaixo da sua nascente—occidentalmente da barra no Uruguay do rio Pepiri até a sua origem principal e desta pelo mais alto do terreno ir-se buscar o rio de Santo Antonio, que desagua no rio de Coritiba ou Iguassú: limites de facto em 9 de Setembro de 1812 em que faltão somente os septentrionaes estatuidos pela Provisão de 20 de Novembro de 1749 entre a Comarca de Santa Catharina e a de Paranaguá ou Coritiba, rios Negro e Iguassú, que tinham deixado de ser limites da Provincia acrescentada pela usurpação ou annexação de 1771 que o Alvará de 9 de Setembro de 1820 desannexou, reunio e incorporou no Governo de Santa Catharina; assim *e mesmo* por nada ter expressado em contrario rehabilitando a acção da legislação anterior, até ali impecida pela usurpação ou annexação.

Eu disse, *e mesmo*, pois sendo a lei anterior a Provisão de 20 de Novembro de 1749, que estatuiu as divisas naturaes—rios Negro e Iguassú—por limites legaes; e da-



tando de 1765 e 1766 a criação e installação da Provincia de S. Paulo, ésta só pode ter a seu favor as alterações expressas, o que produz argumento geral, no caso desnecessario, porque o legislador no-lo fornece especial; por isso que para alterar a jurisdição ecclesiastica estabelecida nas leis anteriores o faz expressamente na Decisão de 20 de Septembro de 1820 (precedente n.º 16) contemporanea do Alvará.

A referencia de 1748 á nonnata comarca ou seu Ouvidor M. J. de Faria é anachronica, mas o todo desse achado é variante da 3.ª das *copias inclusas* ostentadas no Officio de S. Paulo de 21 de Septembro de 1744; embusticeis tão futeis que não illudirão o Usurpador, nem a Camara de Lages (precedentes n.º 11, 12 e outras).

Emfim tractando dos italicos de que pedi temporaria reserva fa-lo-hei conjunctamente por análogos com o resumo a pag. 26 e cotejar-lhes-hei as phrases.

—*Se divide hoje*—e—*parece que seja pelo canoinhas*—: hoje, quando? Em 9 de Septembro de 1812, data da Informação, ou depois de 9 de Septembro de 1820, data do Alvará? No primeiro caso é.... (o que os letiores sabem e eu farfalharei como os Quakers) a *couza*—*que*—*não*—*é*, porque de facto não era; e no segundo caso, tambem é a *couza*—*que*—*não*—*é*, por que a accunhão em escripto de 1812.

Em qualquer dos casos, *se parece que seja*, como é que *se divide hoje*? Quem ou o que authorisaria o Secretario do Governo de S. Paulo a pôr na propria consulta o—*Como parece*—? Assim, a *couza*—*que*—*não*—*é*.

Pelo *Canoinhas*—e porque não por onde a Lei a manda? Estarão as Leis do Brazil reduzidas a essa miseria?

Ainda quando fosse realidade a phantasia, que se lê no

resumo pag. 26, de ser o rio *Canoinhas hum dos que formão o Uruguay*, serão limites superfluos os do Pelotas com o Rio-Grande, como se lê a pag. 25 ibi, o que demonstra que esse Canoinhas foi ali collocado substituindo o que occuparia esse lugar na Informação; na qual, considerando o conjuncto das suas phrases em relação á situação de 1812, é quasi indubitavel que o nome substituido era o rio *Pelotas*, ao qual quadra perfeitamente esse attributo, ou antes é o mesmo rio Uruguay com nomes diversos nas diferentes localidades por onde corre; e quadrão os dizeres de pag. 25 e todas as circumstancias da situação em 1812; esse canoinhas pois é naquella Informação mais uma *couza—que—não—é*.

Transcreverei de Ayres de Casal, anterior e quasi ou contemporaneo do Alvará de 1820 (cit. m. c. n.º 23) Tom. 1 pag. 207 e immediatas, o trecho seguinte: «O rio Iguassú, que na lingua Brazilica significa agua-grande, e cuja principal cabeceira é a ribeira de S. José, quando atravessa a estrada real de Lages para Sorocaba, já é de *canôa* e corre com o nome de Curybiba. Seu curso é sempre ao Poente descrevendo poucas tortuosidades...., engrossando sensivelmente com os que se lhe juntão por um e outro lado, *principalmente pelo meridional* (Lages e as terras regadas por muitos rios do Alvará de 1820; esquecidas na copia appensa a Falla presidencial do Paraná em 1854 e assim inermes contra a prova de que o Alvará tinha em mente só o circuito da Villa).....»

«Os principaes confluentes do Iguassú, que se lhe juntão pela esquerda (Lages) são—o rio Negro, o da Varge, o Bananal, e o Santo Antonio—....»

«Nota—O rio Negro e o da Varge *nascem perto da serra do mar* ao Poente da Ilha de S. Francisco e atravessão a



estrada real obra de 6 leguas afastados um do outro: O derradeiro recolhe o Trez Irmãos....»

Tornando á Informação Chichorro, diz ésta supra no seu parecer de pag. 26: « Parece que seja o limite a Ilha e Rio de S. Francisco até a sua nascença na serra do mar, e chegando-se ao alto da serra procure-se a nascença do rio Canoinhas....»; o que quasi sem duvida importa a declaração de que a nascença deste rio se encontra por essa altura e proseguindo na direcção da subida da serra; e assim segundo Aires de Casal o rio *Negro*, determinado pela Provisão de 20 de Novembro de 1749, ou o da *Varge*, cerca de 6 leguas distante na estrada; seria porém expor-se a irrisão immediata nomear estes, geralmente conhecidos pela recente e então vogante publicação de Casal, e apavona-los com a plumagem do supprimido Pelotas: assim supprimindo tambem os nomes conhecidos e substituindo-lhe as canoinhas só conhecidas no local, podia a gralha passar por pavão e illudir de modo que um dos trez gémeos já echoou no senado pelo supposto attributo (precedente n.º 16 P. S.).

Transcreverei ainda dos cit. Annaes do Rio-Grande (precedente n.º 6, e cit. m. cartas n.º 15 e seg.) pag. 383 e 384: « . . . sua (da Provincia de Santa Catharina) maior largura desde a costa do mar, pelos sertões da terra firme até o rio *das Canoinhas*, que confina com a de S. Paulo estima-se em oitenta legoas ».

Vê-se que o illustrado Visconde de S. Leopoldo toma aqui o então pseudonymo *das Canoinhas* como parallello *da costa do mar*; isto é, como seria se da latitude da Ilha de S. Francisco fosse formar o Uruguay: assim mesmo, como arripiado do desnatural phenomeno, ressalva-se com a seguinte nota: » quanto ao limite pelo interior servio-

me de guia o—Ensaio de um quadro estatístico da Província de S. Paulo ordenado pelas *Leis provinciales* de 11 de Abril de 1386 (provavelmente 1836) e 10 de Março de 1838. S. Paulo 1838—. Mappa dos itinerarios 1.º na parte 1.º artigo *Geographia descriptiva*, nota (E) diz, que os limites com Santa Catharina se *demarcárão, por convenção das Camaras limitrophes*, quando parece que deve ser pelo rio das Correntes, por *ficar a pouca distancia e ser caudaloso*; este rio é tributario do Chapecó, *braço do Uruguay*. »

Haverá quem deixe de divisar neste salvaguarda do illustrado Visconde a luta que soffreo a sua sciência das leis e especialmente da Provisão de 20 de Novembro de 1749 e Alvará de 9 de Septembro de 1820 e de 12 de Fevereiro de 1821, dos quaes nos dá noticia nesse mesmo escripto, para submetter-se á crença que lhe impunha o respeito pelas leis provinciales de S. Paulo, que appadri-nhão esse itinerario?

Curvado á crença o illustrado Visconde, ainda (como o —*e pur si move*—de Galileo) continúa: « Esta incerteza, *esta facilidade em variar os limites a arbitrio por convenções particulares*, será uma das difficuldades para quem escrever sobre a estatística do Brazil, em quanto o territorio de todas as Provincias não receber uma divisão e uma regulação *legal* e invariavel»: ao que eu accrescentarei, e para quem tiver de defender a justiça da accusada e prejudicada Província de Santa Catharina contra as invenções das accepções industriaes.

Já não é o *parece que seja* do ex-secretario de S. Paulo, nem o accunhado *se divide hoje*; mas *demarcação por convenção das Camaras limitrophes*: invenção tão infeliz, que nem ao Officio da Província de S. Paulo de 21 de Septembro de 1844 servio para base.



Quaes convenções; em qual tempo; e entre quaes Camaras ?

Devem ter sido antes ou depois dos Alvarás de 9 de Setembro de 1820 e 12 de Fevereiro de 1821, de cuja actualidade nos dá conta o incontestavel testemunho do contemporaneo ex-Ouvidor da Coritiba Visconde de Macahé:

Antes; houve um convenio perante um Ajudante de Ordens do mesmo Capitão General de S. Paulo, que alhores então usurpou (Vice-Rei) o districto de Lages, para o qual o Ajudante de Ordens convocou os Juizes e Officiaes das Camaras de S. Francisco, e de Guaratuba, em 2 de Maio de 1771 e convierão em mudar os limites entre municipaes do rio Guaratuba como tinha provido o Ouvidor de S. Paulo R. P. Pardinho em 1720 para o rio Sahy: esta alteração de limites entre dous municipios da Comarca de Paranaгуá, que então erão, tornava o acto sómente implicavel entre a incompetencia do Ajudante de Ordens e a jurisdicção do Ouvidor respectivo; além do que, nenhum alcance podia ter, nem teve, como ainda em 1857 e talvez hoje o testifica a jurisdicção do Bispado do Rio de Janeiro.

Sendo a Camara de Lages indubitavelmente uma das limitrophes, a historia da primeira conquista exuberantemente mostra que tal convenio nunca houve, antes diz que os seus limites são com a Freguezia da Lapa; quanto ao facto, por que quanto a direito os cit. Alvarás de 1820 e 1821 o restabelecerão pelo rio Negro como, além do já tão cit. testemunho do Visconde de Macahé, o testifica o mesmo Visconde de S. Leopoldo (precedente n.º 5).

E depois que esses Alvarás a reunirão a Santa Catharina a Camara de Lages ainda menos o fez, e mesmo menor jurisdicção teria para o fazer.

Entre esses dous Rios Negro e (va) Canoinhas e já perto da sua affluencia ao Iguassú, e assim tambem perto da Capella e Campo de Palmas, ha um grande morro do qual mana uma torrente, que corre do O. S. O. e vem cruzar a estrada geral correndo para Leste com o nome de Itajahy, segundo diz o cit. Ayres de Casal, e lhe chamão os viajantes; e que assim é o unico manancial desde o Parahiba ao Prata que corta a cordilheira ou serra do mar até á profundidade necessaria para escoar para Leste; produzindo nella duas margens de provavel trilho, caminho ou carris até ao Salto no Itajahy, onde chega a navegação fluvial, cujo meridiano está mais ao Oeste do que o da Cidade da Coritiba, situada no meridiano do Belchior, onde no Itajahy chegão embarcações de 36 a 38 toneladas da navegação oceânica, e proseguindo para Leste chega a barra do Itajahy—8' ou 10' mais ao Oeste do que Antonina (cit. m. c. n.º 24, 30, 36 e 39); do que resulta que, mesmo sem metter em conta o augmento da diagonal por estarem em diferente latitude, a Cidade da Coritiba dista do Campo de Palmas mais do que o Salto do Itajahy ou colonia Blumenau; posto que cerca, mais do que o Belchior; e Antonina mais do que a Barra do Itajahy no Oceano, que os maritimos bem conhecem: ao que ainda ha a juntar as incomparaveis facilidades da desnecessidade de galgar o espinhaço da cordilheira, como o declive dessas aguas indica e inculca; pois que de innúmeras pesquisas não me tem resultado suspeita nem tradição de que esse rio mergulhe na cordilheira ou passe em tunnel.

O Itajahy de sobre-serra levou-me para as conveniencias naturaes; foi interrupção na historia em que proseguirei na seguinte, pois que ésta ja vai longa.

25 de Março de 1865.

G. S. S.



*Srs. Redactores.*

Pelo argumento, admittirei por immaculada a Informação Chichorro de 9 de Septembro de 1812 nas impressões de 1823 e 1846; e assim que o *das Canoinhas*, o qual, bem que por outro nome, os Legisladores e o Publico com Ayres de Casal sabião, e era como sempre e ainda hoje (em que completo setenta e um) é affluente ao Iguassú, dividia da Capitania geral de S. Paulo o Governo de Santa Catharina: e a essa divisa de 1812 (authorisada pela Assembléa provincial de S. Paulo, mais modernamente do que o Officio dessa Presidencia de 5 de Dezembro de 1844, precedente n.º 16 P. S.) applicando agora o Alvará de 9 de Septembro de 1820:— Qual foi a acção deste? O que poderia ser a desannexação de S. Paulo para reunir ao Governo de Santa Catharina?

Não poderia ser senão essa nesga de terra, que Casal diz de seis leguas entre os rios da Varge e Negro, nascidos ambos da serra ao poente da Ilha de S. Francisco; isto pela razão mui simples de nada mais do que essa nesga haver, nem faltar para desempedir da annexação a acção legal da Provisão de 20 de Novembro de 1749; principal fim, que antojo nesse Alvará *com força de lei* de 9 de Septembro de 1820, próvida emanação conjuncta dos Poderes Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial, cujos respectivos attributos, mutuamente modificados, se prestarão á collectiva acção mais conveniente; a qual então produziu essa actualidade da Comar-

ca da Coritiba, reforçada ainda pelo immediato Alvará de 12 de Fevereiro de 1821, da qual nos dá inexceptionavel testemunho o ex-Ouvidor, quando Ministro da Corôa, Visconde de Macahé; roborado ainda pelas referencias do não menos habilitado Visconde de S. Leopoldo.

Como quer que seja, a publicação desse escripto excitou os principios das *accessões industriaes*, e segundo o Folheto Z. G. V. a pag. 22 (cit. m. c. n.º 45) produziu os seus effeitos em 1827 em que até Allemães—*sic vos non vobis*—vierão adquirir direitos para o Governo de S. Paulo, que os mandava, e alterar as leis divisorias do Imperio em favor do invasor, cujo direito o Folheto reforça com a falta de contestação de Santa Catharina, inconscia da intruzão; circumstancia com tudo que julga de nenhum valor (ibidem) quando conscia immediatamente contesta em 25 de Junho de 1841, isto é logo que teve noticia da recente tentativa do Governo de S. Paulo neste mesmo anno, ou, em outra phrase, logo que foi sabido dos não citados Ereos confrontantes.

Depois dessa intruzão não tenho noticia de outra até á dos Campos de Palmas, de que já resenhei a historia no *post escriptum* da precedente n.º 16; a qual rematando com o Officio da Presidencia de Santa Catharina de 15 de Dezembro de 1864, chega a actualidade em que a encontrou o Decreto n.º 3,378 de 16 de Janeiro de 1865.

Resumindo as pretenções tomarei as do Paraná de um escripto que me parece dever ser tido por, ao menos, semi-official, o já cit. Folheto Z. G. V. (cit. m. c. n.º 43) o qual a pag. 14 se expressa: « Note-se-bem: o Paraná não quer uma polegada de terra, de que não esteja *ha longo tempo de posse*, não quer uma povoação, que



não seja criada por gente sua, um edificio, que não fosse fabricado por Paulistas, um campo, que não fosse descoberto e aproveitado em virtude de esforços e sacrificios seus....»

« O Paraná quer se mantenha sua antiga posse.....»

Estas aspirações da novissima Provincia do Paraná, criada pela Lei de 29 de Agosto de 1853, que lhe circunscreveo os limites aos da Comarca da Coritiba, talvez devão ser tidas por moderadas, por isso que apenas alcanção aos districtos das gemeas Provincias do Rio Grande do Sul e Santa Catharina nascidas em 1738; aos das tambem gemeas de Matto-Grosso e Goyaz nascidas em 1748 pela Provisão de 9 de Maio, que supprímio a antiga Capitania de S. Paulo; talvez ao da de Minas; e provavelmente ao da do Rio de Janeiro, que era parte da doação de 1530 e tantos a Martim Affonso de Souza, da qual S. Vicente foi capital.

Tão moderadas não as deve ter Santa Catharina, mais antiga do que qualquer dellas inclusive a de S. Paulo nascida em 1765, salvo as do Rio de Janeiro e Minas; e assim mesmo em antiguidade de posse mais avantajada do que qualquer daquellas. Eu não posso fallar em nome de Santa Catharina, mas posso dar testemunho do que tenho ouvido aos Catharinenses, os quaes aspirão e lanção suas vistas a todo o Brazil, a cujos Representantes, pois, pedem que guardem e fação guardar, cumprão e fação cumprir as Leis do Imperio; e decidão assim o conflicto mandando que cada uma das Provincias se circunscreva aos limites, que as Leis lhe prescrevem: no que me parece estarem de accordo com a Assembléa provincial do Paraná (*loco citato* da Representação de 3 de Abril de 1855, precedente n.º 19) desde que appa-

recem leis que lhes attestão os limites austraes da Comarca da Coritiba—Rios Negro e Iguassú.

E visto que o Illm. Inspector da Thesouraria do Paraná tem publicado como parte dos seus direitos a despeza, nada mais justo do que a indemnisação depois de balançaada com a renda, da qual nada tem ditto; e de que só sei alguma couza pela declaração do Correspondente da Coritiba de, no ultimo anno, ter sido o pedaggio de mais *vinte mil* bestas; o que me induz a crer que o Governo geral não terá de soccorrer a Provincia de Santa Catharina para pagamento do saldo. Como aliás tem sido obrigado a fazer para supprir o desfalque da renda, produzido em grande parte por essa contramina ás suas rendas, praticada pelo direito de occupação e conquista inter-provincial.

Fallo assim do Saldo, por que tenho o Illm. Inspector por melhor contador, do que como geographo m'õ inculca no seu Officio de 18 de Outubro de 1864 o trecho seguinte: « Possearam nos terrenos os diversos exploradores, dividiram-nos entre si, ahí edificaram habitações, crearam fazendas e concorreram efficazmente—para povoar essa bella varzea dos rios Iguassú e Uruguay, que o *Paraná fecha de um lado* ».

Não sei se este Paraná é a provincia ou o rio, se a provincia, está o Illm. Inspector de accordo com as leis e com Santa Catharina, porque o Paraná fecha pelo Iguassú isso a que S. S. chama varzea; e se é o rio, tambem, quanto á questão, não está muito discorde de Santa Catharina, porque ésta, de accordo com as leis, não pretende por limites occidentaes se não até os rios Pepiry e Santo Antonio; e até affianço, ereio que nada me arrisco, que Santa Catharina verá sem



vislumbre de ciúme ou inveja, que no longo espaço restante dessa varzea, ou o que seja, até que o rio Paraná a fecha, continue S. S. a exercer a jurisdicção de que o trecho supra nos inculca ter estado de posse, e nos affiança povoada pelos exploradores de quem tracta.

Aos Catharinenses agradeço expressões e mostras de approvação : não obstante, peço geralmente e espero lenidade para o modo, que deve resentir-se da idade já dúbia; e de eu não escrever em pergaminho, mas em commum posto que pautado florete —.

E « c'um saber . . de experiencias feito »,  
Minhas, e alheias postas a meu geito.

9 de Abril de 1865.

G. S. S.



# ERRATAS.



PAGINAS.	LINHAS.	ERROS.	EMENDAS.
8	32	Uruguay	Uruguay
18	16	da Silva	Lanhas
20	21	inteiramente	interinamente
55	9	U il	util
56	33	accular	accumular
65	14	esta a ordem	esta ordem
73	16	a sim	assim
»	19	em ora	embora
76	16	g ad ação	gradação
77	30	fa ão	fação
85	27	Agos o	Agosto
87	14	re irando	retirando
90	9	de laração	declaração
94	13	Jui es	Juizes
»	25	fal ar	faltar
103	22	Pepemirim	Pepiry-mirim
111	13	Continenie	Continente
112	10	78	7 e 8
113	17	nas costa	nas costas
115	12	eese	esse
120	17	Substituir	Subsistir
124	27	relatorie	relatorio
128	9	daqule	daquelle
»	27	garantidas	garantidos
129	1	districto por	districto, por
»	2	Vice rei, e tentou	Vice-rei tentou
»	8	e segunda	e a segunda



PAGINAS.	LINHAS.	ERROS.	EMENDAS.
139	6	proteja a não	proteja e não
142	11	de o Vice-rei	deo o Vice-rei
169	30	cumpridos	cumprida
178	23	7 de Agosto	9 de Agosto
180	12	Embusticeis	Embustices
"	21	letiores	leitores
"	30	Leis a manda	Lei manda

